

Maria de Lourdes Araújo

DIREITO, EQUIDADE E GÊNERO



IDENTIDADE FEMININA E O
RECONHECIMENTO DA EQUIDADE DE GÊNERO



DIREITO, EQUIDADE E GÊNERO

DIREITO, EQUIDADE E GÊNERO

IDENTIDADE FEMININA E O RECONHECIMENTO
DA EQUIDADE DE GÊNERO

Maria de Lourdes Araújo



Diagramação: Marcelo Alves

Capa: Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Gabrielle do Carmo



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhual 4.0 Internacional https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A663d

Araújo, Maria de Lourdes

Direito, equidade e gênero: identidade feminina e o reconhecimento da equidade de gênero [recurso eletrônico] / Maria de Lourdes Araújo. – Cachoeirinha : Fi, 2024.

229p.

ISBN 978-65-85958-57-8

DOI 10.22350/9786585958578

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito – Equidade de gênero – Feminina. I. Título.

CDU 342.7:305

Dedicatória

A minha mãe Nercídea e a minha avó Maria Antônia da Abadia, uma linhagem
de mulheres fortes e determinadas que me inspirou a ser quem sou.

A todas as minhas antecessoras, que ousaram escrever uma história diferente
daquela para a qual eram predestinadas.

AGRADECIMENTO

O processo de concepção e escrita deste livro foi gestado a várias mãos e lutas. São pessoas, instituições, causas e ideias que não podem ser ignoradas na hora do agradecer.

À Deusa¹, que todos os dias me surpreende com inigualáveis bnções, aquietando um coração sempre aflito para que seja forte e corajoso. Não ter medo nem ficar apavorada, porque El “É” comigo! Está sempre a minha frente e jamais me abandona (Dt. 31,1-8), mesmo quando não consigo discernir claramente quando é o tempo de plantar ou de colher, de nascer ou de morrer, de rasgar ou de costurar, de destruir ou de construir de novo, tempo para ficar triste ou dançar de alegria (Ec. 13, 1-15).

A minha família, pelo encorajamento e o estímulo para nunca parar de estudar.

A todos os meus professores (da Tia Maria ao Prof. Dr. Ivan Dias da Motta), que materializaram em mim a assertiva de que “um livro, uma caneta, uma criança e um[a] professor[a] podem mudar o mundo”².

A todas as instituições de ensino que me acolheram e formaram. À Universidade Cesumar (UNICESUMAR), pela oferta sempre grandiosa e

¹ Neste ponto, aposso-me da licença poética concedida à inigualável Elza Soares, quando, no seu 33º álbum de estúdio, em 2018, magistralmente canta “Deus é mulher [...]. Deus há de ser fêmea. Deus há de ser fina. Deus há de ser linda. Deus há de ser. Deus é mãe”. Sempre acreditei nisso. Logo em seguida, ainda em 2018, e coincidentemente, Ariana Grande lança *God is a woman*, na qual assevera “(*God is a woman*) oh, yeah. (*God is a woman, yeah*). (*One*). *It lingers when we're done. You'll believe God is a Woman*”. Numa tradução livre: “Você, você ama o jeito que eu te mexo. Você ama o jeito que eu te toco. Meu amado, no fim das contas você acreditará que Deus é uma mulher”.

² MALALA, Yousafzai; LAMB, Christina. Eu sou Malala: a história da garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo Talibã. Tradução: Caroline Chang, Denise Bottmann, George Schlesinger e Luciano Vieira Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

comprometida de um conhecimento que empodera e liberta a serviço de uma causa construída coletivamente.

A toda minha equipe de trabalho, pelo suporte cotidianamente generoso e comprometido, que me permitiram concretizar o remoto desejo de debater ideias pelo estudo e pela escrita.

“Minhas intuições se tornam mais claras ao esforço de transpô-las em palavras. É nesse sentido, pois, que escrever me é uma necessidade. De um lado, porque escrever é um modo de não mentir o sentimento (transfiguração involuntária da imaginação é apenas um modo de chegar); de outro lado, escrevo pela incapacidade de entender, sem ser através do processo de escrever”.

(LISPECTOR, Clarice. **Para não esquecer**. Rio de Janeiro: Rocco, 2020, p. 27).

SUMÁRIO

Apresentação	13
<i>Ivan Dias da Motta</i>	
Introdução	17
1	25
A condição feminina na sociedade pós-Constituição Federal de 1988: possíveis justificativas e desfechos	
1. NECESSÁRIO RECORTE EPISTEMOLÓGICO DE ABORDAGEM TEMÁTICA E CRÍTICA.....	25
2. UMA IDEIA BASE PARA AS EXPRESSÕES “IGUALDADE”, “ISONOMIA” E “EQUIDADE”	31
3. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	39
4. DELINEANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	47
5. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA.....	50
6. O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO INERENTE AO DIREITO DA PERSONALIDADE DA MULHER	60
7. PREMISSAS SOCIAIS, HISTÓRICAS E CULTURAIS DE DESCONSTRUÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO.....	64
8. O CENÁRIO DO DIREITO À EQUIDADE DE GÊNERO NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	75
2	93
Usando as lentes da teoria do reconhecimento de Axel Honneth como parâmetro válido à interpretação da equidade de gênero	93
1. POR UMA EXPRESSÃO DO RECONHECIMENTO.....	93
2. AS RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS, O CONFLITO SOCIAL E UM DIREITO AO RECONHECIMENTO QUE ALCANÇA O GÊNERO FEMININO	99
3. DIMENSÕES DO RECONHECIMENTO NUMA RELAÇÃO ÉTICA ENTRE DOIS SUJEITOS COMO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO DO DIREITO DA MULHER À EQUIDADE DE GÊNERO.....	102
4. INTERPRETAÇÃO DA AUTONOMIA A PARTIR DAS RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS DE RECONHECIMENTO E A EQUIDADE DE GÊNERO	107
5. PARÂMETROS DE INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE FEMININA AUTÔNOMA E EMANCIPADA	113
5.1. DE CARÁTER CULTURAL.....	113
5.2. DE CARÁTER PSICOLÓGICO	115
6. A NEGAÇÃO DO RECONHECIMENTO NAS RELAÇÕES PRIVADAS	119
6.1. A AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO.....	119
7. A AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO NAS RELAÇÕES SOCIAIS AMPLIADAS	124
7.1. O DESRESPEITO À EQUIDADE DE GÊNERO NOS CÍRCULOS DE RELACIONAMENTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS.....	124
8. A NEGAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA NA SUA TERCEIRA DIMENSÃO	135

8.1 A QUESTÃO DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO	136
8.2 A EQUIDADE DE GÊNERO NOS ESPAÇOS DE TRABALHO E DE PODER JURÍDICO	144
9 O RECONHECIMENTO COMO IDEOLOGIA	156

3

167

Perspectivas de ações dirigidas à construção da equidade de gênero

1 MAIS UMA VEZ, O GÊNERO FEMININO ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS	167
2 O DIREITO COMO OBJETIVO, VOCALIZADOR DE DEMANDAS, FERRAMENTA E ARRANJO INSTITUCIONAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO	172
3 NECESSÁRIA INTERVENÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL, SOCIAL E ESTATAL NA CONSTRUÇÃO DE UM EFETIVO RECONHECIMENTO JUSTIFICADO DA EQUIDADE DE GÊNERO	179
4 INSTRUMENTOS DE AÇÃO DIRIGIDOS À CONSTRUÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO	183
5 PENSANDO CAMINHOS POSSÍVEIS PARA A CONSTRUÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO, PARA ALÉM DO QUE JÁ FOI CONQUISTADO	186
6 IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA EQUIDADE DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E OS DESAFIOS PARA O SÉCULO XXI	191

Conclusão

199

Referências

205

Sobre a autora

227

APRESENTAÇÃO

*Ivan Dias da Motta*¹

É com satisfação que apresento a obra “Direito, equidade e gênero: o direito à identidade feminina e ao reconhecimento da equidade de gênero”, fruto das pesquisas desenvolvidas para a elaboração da dissertação de Mestrado da Maria de Lourdes Araújo, sob a minha orientação, junto ao Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). O estudo integrou a linha de pesquisa centrada na análise das políticas públicas como instrumentos de efetivação de direitos da personalidade.

Mesmo que o texto original tenha sido elaborado para a exposição do resultado de uma pesquisa científica e, como tal, sob protocolos específicos de formatação e rigor acadêmico, o que o leitor tem em mãos não é uma composição difusa. Diversamente, há uma exposição que muito bem dialoga com outras áreas do conhecimento e profissionais diversos, nessa incessante busca por completude na compreensão dos fenômenos sociais.

¹ Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996); Graduação em Gestão Pública pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (2015); Graduação em Teologia pela Universidade Cesumar (2019); Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998); Doutorado em Direito das Relações Sociais e Pós-Doutorado (2001), ambos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Atualmente é professor t-40 (regime integral) da Universidade Cesumar (UniCesumar), lecionando na Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* em nível de Mestrado e Doutorado. Vice-reitor da Graduação e Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UniCesumar desde maio de 2022 e Bolsista Produtividade do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI) desde abril de 2013. Diretor de assuntos legislativos da Associação Brasileira de Ensino do Direito. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: educação, direitos da personalidade, direito educacional, políticas públicas e direito à educação. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/1508111127815799>; Orcid iD <https://orcid.org/0000-0002-7515-6187>. Endereço eletrônico: ivan.motta@unicesumar.edu.br

A temática central da obra é a equidade de gênero, compreendida pela autora como a garantia do reconhecimento da igualdade a partir da diversidade que perpassa os corpos e as relações entre homens e mulheres sob a perspectiva jurídica. Sabe-se que, não obstante o enunciado constitucional de forma explícita, a plena igualdade entre homens e mulheres, diante da análise dos fenômenos sociais mais recentes, ainda não foi efetivada.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública², a partir dos registros de boletins de ocorrência elaborados pelas polícias civis, apenas no primeiro semestre de 2023, foram mortas 1.902 mulheres no Brasil vítimas de feminicídio, com tendência de crescimento, já que o número é 2,6% maior quando comparado com o ano anterior. Quando o objeto de análise é o crime de estupro, no qual a vítima, majoritariamente, ainda é uma mulher, o crescimento foi ainda maior. São mais de 34 mil registros no mesmo período, um aumento de 14,9%. Isso equivale a dizer que uma mulher ou menina é vítima do crime sexual a cada 8 minutos no Brasil³.

A subalternização e o não reconhecimento da condição de dignidade humana da mulher que está refletida nestes dados, por violências explícitas e implícitas, demanda que a sociedade seja convocada a revisitar valores que conduzam a novas práticas. A obra que ora apresento ao leitor encontra ressonância nesse espaço, constituindo base e fundamento teórico para que sejam repensadas outras

² Os dados completos estão disponíveis em: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

³ BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) (org.). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 136-145. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

experiências de validação da condição humana da mulher, enquanto direito da personalidade que, em última instância, assegura e preserva-lhe a vida, seja no aspecto material e/ou psíquico.

A avaliação da autora parte do texto normativo para a realidade social, sob as lentes da Teoria do Reconhecimento, de Axel Honneth, que propõe uma releitura sociológica dos fenômenos sociais em suas permanentes lutas por reconhecimento, em três dimensões ou perspectivas, a partir das relações íntimas de afeto (amor), das relações jurídicas (direito) e da comunidade de valores (solidariedade).

Os três capítulos que compõem a obra, em sequência lógica e congruente, partem do contexto pós-Constituição Federal de 1988, perpassando por uma discussão teórica acerca da condição da mulher nas várias dimensões e diante dos papéis que desempenha na sociedade moderna e os desafios postos ao reconhecimento da sua condição de dignidade humana. Por fim, temos um olhar em perspectiva, compreendendo o Direito como um relevante instrumento normativo e de intervenção social para a concretização de promessas constitucionalizadas, por intermédio de políticas públicas que demandam, em plenitude, eficácia, eficiência e efetividade em todas as suas dimensões.

A pesquisa científica só se justifica quando posta a serviço de uma causa. Superado o período em que se propagou uma falsa neutralidade acadêmica, o que se vê nesta obra é uma análise densa e justificada de um fenômeno social que perpassa gerações e, nos últimos tempos, vem ganhando significativos contornos. A luta pela conquista de reconhecimento dos direitos das mulheres, se por um lado comemora alguns avanços, por outro está cotidianamente confrontada pelo contínuo e o persistente crescimento dos índices de violências (em suas diversas formas) contra as mulheres. É neste contexto que ganha

significativa importância o estudo e a análise do quanto ainda precisamos entender essas relações para que possamos construir uma sociedade efetivamente justa e equitativa para todas as pessoas.

INTRODUÇÃO

“O processo de escrever é difícil? mas é como chamar de difícil o modo extremamente caprichoso e natural como uma flor é feita [...]. A impaciência enorme ao trabalhar (ficar de pé junto da planta para vê-la crescer e não se vê nada) não é em relação à coisa propriamente dita, mas à paciência monstruosa que se tem (a planta cresce de noite)”.

(LISPECTOR, Clarice. **Para não esquecer**. Rio de Janeiro: Rocco, 2020, p. 78).

Em uma interpretação teológica da criação, tem-se que “Deus criou o homem à sua imagem; à imagem de Deus ele o criou; os criou homem e mulher!” (Gn. 1, 27)¹. Para além e à margem de um determinismo biológico ou antropológico, identificar-se enquanto parte do gênero masculino e feminino já foi, ainda o é, mais que apenas estar de um lado ou de outro em um critério de classificação social. A representação do gênero, sob o ponto de vista orgânico, embora seja uma das que mais acode à amplitude das variáveis que circundam a espécie humana, pode não ser a mais adequada quando questões de ordem política, cultural e social permeiam as relações.

No âmago desta conflituosa equação, diversos projetos, estudos e até textos normativos já se ocuparam da tentativa de ordenação e regulamentação da relação intrincada entre o gênero humano masculino e o feminino. Os parâmetros de ordem puramente biológica os tornam absolutamente diferentes, e é muito bom que assim mesmo o seja. Entretanto, e justamente em razão destas distinções, a sociedade politicamente organizada e regulamentada por instrumentos normativos diversos vive sob os influxos de contendas e batalhas que até já foram rotuladas como a “guerra dos sexos”.

¹ BÍBLIA SAGRADA. Edição Pastoral. São Paulo: Paullus, 1996, p. 15.

A propagada Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), decorrente da terceira revolução burguesa francesa, numa escalada de superação do absolutismo, além de tratar de um poder constituinte, de direitos em forma de codificação e distribuição de poder, foi um divisor de águas para a gênese do reconhecimento de um direito à igualdade enquanto garantia fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco histórico democrático que foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, professando direitos humanos básicos, ainda no seu preâmbulo consigna:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla [...]².

Prosseguindo na parte normativa propriamente dita, no primeiro artigo já estatui que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”³. Considerando a clareza do texto enunciando os direitos humanos é inexorável que a igualdade proclamada, alcança, sobretudo, as mulheres.

No mesmo sentido caminhou a Constituição Federal de 1988, enunciando os direitos e as garantias fundamentais já no art. 5º:

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 7 ago. 2023.

³ ONU, 1948. art. 1º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição⁴.

A história tem mostrado que a mera enunciação legislativa, mesmo ultrapassando as fronteiras geográficas das nações, não tem sido bastante para garantir a efetiva igualdade de direitos entre homens e mulheres nas mais diversas áreas e circunstâncias.

A pesquisa que resultou na presente publicação buscou analisar, ponderar e discutir o direito constitucional fundamental da personalidade feminina ao reconhecimento da equidade de gênero, à luz da Teoria do Reconhecimento, na forma defendida por Axel Honneth⁵, que imputa ao ser humano a condição de ser relacional. Nesta condição, busca a confirmação de suas posturas refletidas no outro e, na medida em que este reconhecimento é negado, surge o combustível para as lutas pelo reconhecimento, que está na raiz dos grandes enfrentamentos sociais ou individuais. A partir da construção teórica, tem-se que o reconhecimento perpassa por três esferas distintas de interação do ser: o âmbito da construção de sua identidade pessoal nas relações primárias (amor, amizade), nas relações jurídicas (direitos) e na comunidade de valores (solidariedade).

A proposta esteve inserida originariamente no contexto da Linha de Pesquisa 2 do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), intitulada “Instrumentos de

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

⁵ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: 34, 2009.

Efetivação dos Direitos da Personalidade”, no Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”, que busca investigar tais institutos de efetivação e promoção dos direitos da personalidade de indivíduos, minorias e grupos vulneráveis, contexto em que a mulher ainda se encontra, embora com presença majoritária na população brasileira e mundial.

Foi possível identificar uma estreita correlação entre a violação do direito à equidade de gênero e o direito da personalidade da mulher, na medida em que as condutas ilícitas inseridas no contexto do desrespeito atingem a dignidade do ser humano feminino, compreendido como esfera do reconhecimento e conjunto de valores intrínsecos do gênero. Há lesão ao direito da personalidade da mulher vítima do desrespeito em suas mais amplas formas de manifestação, com efeitos nefastos ao desenvolvimento de um ser humano autônomo, saudável e livre de estigmas. Para além do direito da personalidade à integridade física em si, que não raras vezes é afrontado quando a efetiva equidade não impera, a integridade psicofísica e social da mulher e, em última análise, o direito a uma vida digna em sua acepção integral, são tolhidos na medida em que é atestada como um ser humano subjugado.

O tratamento jurídico que vem sendo dispensado ao tema, mesmo com todo o arcabouço normativo de estatura constitucional e legal, não é suficiente para coibir ações individuais e coletivas equiparáveis a patologias sociais imersas na negação do reconhecimento dos direitos da mulher enquanto ser humano de estatura absolutamente equitativa em relação ao homem. Tal realidade pode ser aferida, por exemplo, nos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, em suas diversas vertentes (física, psicológica, financeira, sexual e moral), firmes em convicções culturais, sociais e, até mesmo, religiosas.

Para o estudo desta complexa temática, a obra se apresenta na forma de três capítulos. O primeiro analisa o cenário da condição feminina na sociedade brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988. Para um recorte epistemológico de abordagem foram analisadas as concepções adotadas para a construção dos conceitos de equidade, direitos humanos, direitos fundamentais e direito da personalidade, todos sob a perspectiva da condição feminina. Foram avaliadas as premissas sociais, históricas e culturais que alicerçaram a desconstrução da identidade e do direito à equidade de gênero, mesmo após a sua promulgação como um direito e uma garantia individual fundamental. A indagação necessária que permeou a construção do primeiro capítulo da obra buscou avaliar a possibilidade de, a partir da análise histórica e cultural que culminou na consagração normativa do direito à equidade de gênero para a personalidade feminina, afirmar a efetividade de um reconhecimento de identidade da mulher na sociedade brasileira pós-Constituição Federal de 1988.

Na segunda parte da obra são apresentadas as premissas básicas da Teoria do Reconhecimento, proposta por Axel Honneth, como um dos parâmetros possíveis para a interpretação do direito à equidade, sob o enfoque do gênero feminino. Foram analisadas as relações intersubjetivas pessoais e sociais presentes em um conflito e as dimensões do reconhecimento numa interação ética entre sujeitos autônomos, bem como os parâmetros de ordem cultural e psicológica que repercutem na construção desta identidade feminina. A partir de então, num esforço de interpretação e aplicação da Teoria do Reconhecimento nas relações edificadas entre a personalidade feminina e o mundo, a obra avaliou a ausência do reconhecimento pelo desrespeito nas relações íntimas de afeto; os desafios para a construção de práticas sociais voltadas à igualdade de gênero nas relações sociais

ampliadas e a questão do gênero nas relações imperantes no mundo do trabalho. Encerrando a seção, e sob as mesmas premissas, a obra avaliou a equidade (ou não) nas relações de trabalho vigentes nos espaços de poder jurídicos e uma análise acerca do reconhecimento como mera ideologia, uma noção apresentada pelo próprio Axel Honneth em alusão a um reconhecimento aparente e inautêntico, que não chega a produzir nenhum efeito concreto de transformação e justiça social. O questionamento que orientou a investigação neste capítulo buscou avaliar a possível releitura da condição feminina, guiada pela Teoria do Reconhecimento em todas as suas dimensões: particularizada das relações afetivas; na construção das relações sociais e jurídicas e; por fim, na dimensão de uma solidariedade das relações comunitárias ampliadas.

Tendo em vista que na construção histórica de um ordenamento social pluralista e autônomo, entre o radicalismo e a moderação, a conquista e a efetivação de direitos não são sempre uniformes, retilíneas e contínuas, mas essencialmente permanentes e pendulares⁶, a seção que encerra a obra ficou concentrada na análise do papel do Direito na moldura de construção de políticas públicas dirigidas à consubstanciação da equidade de gênero enquanto instrumento de efetivação de direitos. Seja como objetivo, como instituto vocalizador de demandas, como ferramenta ou como arranjo institucional, na forma concebida por Diogo Coutinho, o direito exerce relevante função, tanto no ordenamento jurídico em si quanto na construção e no incentivo ao surgimento de diferentes padrões de comportamentos que representem avanços na construção de ações dirigidas ao fortalecimento do respeito

⁶ HELLER, Ágnes; FEHÉR, Feren. O Pêndulo da modernidade. *Tempo Social*, v. 6, n. 1-2, p. 47-82, 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701994000100047&lang=pt. Acesso em: 8 ago. 2019.

aos direitos fundamentais da personalidade feminina em todas as dimensões de análise propostas pela Teoria do Reconhecimento. Diante dos desafios que o século XX apresenta, a controvérsia que guiou o último capítulo da obra se pautou pela análise do quanto as políticas públicas voltadas ao fortalecimento da identidade e da coibição do desrespeito aos direitos da personalidade feminina têm contribuído na indução de autoconfiança, autorrespeito e autoestima.

A metodologia utilizada na investigação foi, prioritariamente, o método dedutivo reflexivo, dialético e sistêmico, tendo o estudo lançado mão, por vezes, de bases estatísticas e de pesquisa bibliográfica, fundamental para o conhecimento das principais contribuições teóricas já produzidas sobre o tema. A pesquisa bibliográfica pode ser implementada para diversos fins: ampliar o grau de conhecimento numa determinada área, capacitando o investigador a compreender ou delimitar melhor um problema de pesquisa; dominar o conhecimento disponível e utilizá-lo como base ou fundamentação na construção de um modelo teórico explicativo de um problema⁷, ou seja, um instrumento auxiliar para a construção e a fundamentação de hipóteses, descrevendo ou sistematizando o estado da arte daquele momento.

Em linhas gerais, esta foi a trajetória percorrida nesta obra, no firme e despretensioso propósito de contribuir para a discussão de tão relevante temática, que aporta transversalmente todos os dias em face de mulheres não reconhecidas em sua identidade e dignidade humana, o que consubstancia uma involução social ainda presente no mundo contemporâneo.

⁷ KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 122.

1

A CONDIÇÃO FEMININA NA SOCIEDADE PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: POSSÍVEIS JUSTIFICATIVAS E DESFECHOS

“Brasília é de um passado esplendoroso que já não existe mais [...]. Foi construída sem lugar para ratos [...]. Mas os ratos, todos muito grandes, estão invadindo [...]. Brasília é mal assombrada [...]. Brasília é assexuada [...]. Brasília é o fracasso do mais espetacular sucesso do mundo. Brasília é uma estrela espatifada. Estou abismada. É linda e é nua [...]. Brasília é um futuro que aconteceu no passado [...]. Em Brasília não entra qualquer um, não. É preciso nobreza, muita sem-vergonhice e muita nobreza [...]. Você me incomoda, ó gélida Brasília, pérola entre os porcos. Oh apocalíptica [...]. Brasília é um pontapé no traseiro [...]. Brasília é decisão. Brasília é homem: E eu, tão mulher.

(LISPECTOR, Clarice. **Para não esquecer**. Rio de Janeiro: Rocco, 2020, p. 42-67).

1. NECESSÁRIO RECORTE EPISTEMOLÓGICO DE ABORDAGEM TEMÁTICA E CRÍTICA

Encontrar um conceito harmônico para a definição das expressões ‘sexo’ e ‘gênero’ é tarefa árdua e inglória, tendo em vista dos intensos questionamentos e as ponderações que os vocábulos inspiram, com a consolidação de bandeiras há muito defendidas originariamente pelos movimentos feministas de vanguarda que obrigaram o mundo a uma sincera revisão de valores e conceitos em torno de preceitos que circunscrevem o universo feminino.

Numa concepção léxica da expressão, segundo o clássico dicionário Aurélio¹, a palavra gênero designa:

(cs). [do lat. Genus, eris, ‘classe’, ‘espécie’, poss, pelo pl. lat. “*genera*, ou pelo lat **genenum*, com mud. de declinação.] **S. m. 1.** Lóg. Classe cuja extensão se divide em outras classes, as quais, em relação à primeira, são chamadas

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo 2004, p. 975 e 1841.

espécies. **2. Lóg.** Um dos predicáveis (q.v.): característica(s) que uma coisa tem em comum com outra, e que lhe(s) determina(m) a essência, quando acrescida da diferença (8) [Cf., nesta acepç..., *classe* (22).] **3. P. ext.** Qualquer agrupamento de indivíduos, objetos, fatos, ideias, que tenham caracteres comuns; espécie, classe, casta, variedade, ordem, qualidade, tipo: *Frequentava todo gênero de gente; Que gênero de conversa é essa?; Nesta rua há todo gênero de casas.* **4.** Maneira, modo, estilo: *Não concordo com esse gênero de vida.* **5.** Nas obras de um artista, de uma escola, cada uma das categorias que, por tradição, se definem e se classificam segundo o estilo, a natureza ou a técnica: *os gêneros literários, musicais, pictóricos.* **6.** Classe ou natureza do assunto abordado por um artista: *gênero dramático; gênero romântico.* **7. Antrop.** A forma culturalmente elaborada que a diferença sexual toma em cada sociedade, e que se manifesta nos papéis e status atribuídos a cada sexo e constitutivos da identidade sexual dos indivíduos. **8. Biol.** Categoria taxonômica compreendida entre a família e a espécie. [V. *grupos taxonômicos*.] **9. E. ling.** Categoria gramatical (q.v.) que dispõe os nomes de uma língua em classes (como *feminino, masculino, neutro, animado, inanimado*), de acordo com: (a) a referência pronominal (*a casa|ela; o menino|ele*); b) concordância com os modificadores (*a menina bonita|o gato gordo*); c) a presença de determinados afixos (como, p. ex., -triz) [...].

O mesmo glossário assim identifica a expressão sexo:

(cs). [do lat. *Sexu*.] **S. m. 1.** Conformação particular que distingue o macho da fêmea, nos animais e nos vegetais, atribuindo-lhes um papel determinado na geração e conferindo-lhes certas características distintivas. **2.** O conjunto das pessoas que possuem o mesmo sexo. **3.** Sensualidade, volúpia, lubricidade; sexualidade: *A pequena é fogosa, é toda sexo.* **4. Bras.** Os órgãos genitais externos. **Fazer sexo.** Ter relações sexuais; fazer amor; copular. **O belo sexo.** As mulheres; o sexo amável; o sexo fraco, o sexo frágil. **O sexo amável.** V. o *belo sexo*: “Eu porém via em V. Ex^a uma bela exceção a essa regra pouco lisonjeira para o *sexo amável*.” (Joaquim Manuel de Macedo, *Os romances da Semana*, p. 238.) **O sexo devoto.** As beatas. **O sexo forte.** Os homens. **O sexo fraco.** V. o *belo sexo*. **O sexo frágil.** V. o *belo sexo*.

A substância meramente linguística das expressões, conforme se infere das descrições acima destacadas, apresenta o gênero como correspondente a um mero critério classificatório, enquanto o sexo denota um caráter altamente imbuído de carga biológica e um franco

determinismo. Contudo, já se observa os adjetivos “forte” e “fraco” em referência ao macho e à fêmea, respectivamente. É a mesma noção presente na concepção ordinária e popular, a indicar que não há nenhum conflito ou uma inquietação por parte do ser humano no enquadramento em cada uma destas categorias.

Conforme observa Souza acerca da construção cultural da definição de gênero:

[...] a palavra gênero foi cunhada na década de 1960 exatamente para diferenciar-ser do sexo. Neste sentido, sexo passa a ser considerado como uma característica biológica enquanto gênero um produto cultural. [...] Portanto, gênero é o dispositivo que produz identidades, tais como homem e mulher, e não as identidades em si. Assim, gênero não são as identidades pelas quais as pessoas se identificam como “sendo” ou “tendo”, mas sim o dispositivo regulador e normativo que produz estas identidades².

Em uma fervorosa crítica da definição apresentada para a expressão “gênero”, sem considerar a questão de fundo que o termo traz em si, qual seja, a concepção patriarcal de dominação social³, após minuciosa revisão bibliográfica, o autor observa que “as tentativas de fazer do “gênero” um conceito, malograram”. Isso porque “o gênero não é um conceito, estando esse termo preso na significação – mínima – de uma “elaboração inteligível e operacional de um campo teórico definido””.

Extraí-se, portanto, a noção de que o sexo, enquanto fruto de uma construção biológica, pode, não necessariamente, encontrar perfeita

² SOUZA, Eloisio Moulin de. A abordagem pós-estruturalista sobre gênero. In: CARRIERI, Alexandre de Pádua; TEIXEIRA, Juliana Cristina; NASCIMENTO, Marco César Ribeiro do (orgs.). **Gênero e Trabalho: perspectivas, possibilidades e desafios no campo dos estudos organizacionais**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 23-56.

³ LOUIS, Marie-Victoire. Diga-me: o que significa gênero? **Sociedade e Estado**, v. 21, n. 3, p. 711-724, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922006000300008&script=sci_arttext. Acesso em: 9 jun. 2019.

correspondência na definição cultural do gênero, embora por muito tempo a sociedade tenha concebido as expressões como tão semelhantes que puderam até ser utilizadas como sinônimos. A locução sexualidade, enquanto dado biológico, decorre de uma mera constatação a partir do nascimento, ocasião em que, via de regra⁴, nasce um menino (macho) ou uma menina (fêmea). Por outro lado, o gênero é intensivamente patenteadado por uma carga valorativa de construção cultural, a partir da qual são apresentadas as concepções do que vem a significar as expressões ‘homem’ e ‘mulher’.

Giddens destaca a necessária distinção entre gênero e sexo. Para a Sociologia, enquanto o gênero diz respeito às características anatômicas, biológicas e fisiológicas que delineiam os corpos femininos e masculinos, o gênero se posta no campo do intelecto, das distinções culturais, psicológicas e sociais que preponderam majoritariamente tanto na mulher quanto no homem. Sob esta concepção, o autor pondera que:

O gênero está ligado às noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade; não é necessariamente um produto direto do sexo biológico de um indivíduo. A distinção entre sexo e gênero é fundamental, já que as diferenças entre homens e mulheres não são de origem biológica⁵.

A temática da indefinição biológica da diferenciação sexual⁶ há muito vem preocupando a literatura médica, que recomenda uma

⁴ Sem deixar de tomar em conta os distúrbios de diferenciação sexual (DDS), que são condições congênitas nas quais o desenvolvimento do sexo ocorre de forma atípica, resultando em ambiguidade genital no recém-nascido. Ocorre, aproximadamente, de 1:3000 a 1:5000 nascimentos. Disponível em: <http://www.embriogene.com.br/2017/06/11/disturbios-da-diferenciacao-sexual-5-ard/>. Acesso em: abr. 2019.

⁵ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

⁶ OLIVEIRA, Luciano José Fontes de; CARDINELLI, Daniel Martins; PENNISI, Molise Fortuna; CORDEIRO, Tatiana Nunes Rubbioli; NUNES, Vivian Nascimento. Aspectos bioéticos e jurídicos do pseudo-hemafroditismo masculino. **Bioética**, v. 13, n. 1, p. 11-18, 2005. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/88/93. Acesso em: 9 abr. 2019.

atuação multidisciplinar e ativa, tendendo a uma análise não somente científica e pragmática, mas também abrangendo os valores circundantes do indivíduo, quando considera:

[...] a “atribuição médica” do sexo deve ser baseada na multidisciplinaridade dos especialistas envolvidos na decisão e na análise rigorosa de todos os critérios utilizados na definição do sexo, sem hipervalorização prévia de um critério relativamente a outros e sem esquecer a relação anátomo-fisiológica dos genitais com o seu potencial de desenvolvimento e função. [...] pode-se dizer que a questão da definição do sexo do indivíduo passa por vários fatores consideráveis, como o cromossômico, o gonádico, o genital, o somático, o psíquico, o social e o civil⁷.

Mirando a condição peculiar do gênero feminino, Simone de Beauvoir, que teve uma preponderante contribuição como referencial teórico na consolidação de uma Teoria dos Gêneros, com autoridade faz a clássica assertiva de que “ninguém nasce mulher, torna-se”⁸:

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam o feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um outro⁹.

Assim concebido, o ser mulher, portanto, perpassa um mero dado natural ou um determinismo biológico, já que resulta de um processo histórico, sociológico e cultural, que pode até variar de uma sociedade para outra. Não há um destino biológico ou psicológico que define a mulher, mas sim um processo histórico-cultural de ordem pessoal,

⁷ OLIVEIRA, Luciano José Fontes de. Daniel Martins Cardinelli, Molise Fortuna Pennisi, Tatiana Nunes Rubbioli Cordeiro e Vivian Nascimento Nunes. **Aspectos bioéticos e jurídicos do pseudo-hemafroditismo masculino**. Bioética. 2005 – Vol. 13, n.º 1, p. 11-18. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/88/93. Acesso em abr. 2019.

⁸ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2. p. 11.

⁹ BEAUVOIR, 2016, p. 11.

individual e coletivo, construído e em construção, próprio dos avanços e retrocessos da história da humanidade. Com propriedade, a escritora francesa assevera que todo o dado e o construído passaram e ainda passam pela definição sempre estabelecida pelo (e a partir do) homem, até mesmo a mulher e sua condição de ser ‘o outro’. Todo o olhar da humanidade foi, e ainda é, majoritariamente, construído pelo homem – ser humano do sexo masculino, premido pela dificuldade de plena convivência harmônica e pacífica com o diferente, fenômeno recorrente na biografia humana.

Assim compreendidas as expressões nucleares desta discussão, para o escopo desta investigação, sem desconsiderar o relevante e crescente debate que a imputação de novas identidades e opções sexuais suscita, especialmente na atualidade, as referências aqui expostas ao gênero, se circunscrevem-se ao campo da mulher-feminino e do homem-masculino. Para o mesmo fim, quanto ao sexo, por sua vez, considerar-se-á a concepção relacionada às diferenças biológicas entre os indivíduos homem e mulher¹⁰.

Uma última consideração deve ainda ser feita circundando o objeto de estudo. A partir da construção conceitual acima delineada, o sujeito do qual esta exploração se propõe a tratar, pode, por vezes, também integrar aqueles indivíduos que, embora biologicamente classificados na condição masculina, tendo em vista que a questão nodal desta definição sexual é biológica, são alcançados pela percepção individual ou coletiva do gênero feminino.

¹⁰ Interessante crítica a esta concepção é apresentada por Judith Butler, quando observa que: “Quando o *status* construído do gênero e teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino”. In: BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 26.

2 UMA IDEIA BASE PARA AS EXPRESSÕES “IGUALDADE”, “ISONOMIA” E “EQUIDADE”

Um prefácio da temática em discussão propriamente dita demanda a justificação pela adoção da concepção semântica materializada no conceito de equidade, e não o de igualdade, embora esta seja a expressão ainda majoritariamente adotada, tanto pelos textos normativos que abordam a questão quanto por boa parte da doutrina ordinariamente concebida. A expressão linguística “equidade” encontra maior equivalência com a concepção de uma teoria de justiça, uma vez que remete a oportunidades equivalentes que, neste campo, devem perpassar a questão do gênero.

É longínqua a correlação entre o conceito de justiça e a noção de equidade. Partindo de uma concepção contratualista, Rawls¹¹ analisa a justiça como equidade, destacando que os princípios de justiça constituem o objeto comum do acordo original, asseverando que:

São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. Esses princípios devem reger todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir.

Em um contraponto à concepção de igualdade concebida por John Rawls, Amartya Sen¹² traz a noção de igualdade de capacidades, quando pondera que:

Se a igualdade é importante, e a capacidade é de fato uma característica central da vida humana, não seria correto presumir que devemos exigir a igualdade de capacidades? Tenho de dizer que a resposta é não, e por várias

¹¹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 13-14.

¹² SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 329-330.

razões distintas. Podemos, naturalmente, atribuir uma significação para a igualdade de capacidades, mas isso não significa que temos de exigir a igualdade de capacidades mesmo que seja conflitante com outras considerações importantes. Significativa como é, a igualdade de capacidades não é necessariamente um “trunfo” sobre todas as outras considerações de peso (incluindo outros aspectos significativos da igualdade), com as quais possa estar em conflito¹³.

Sob a perspectiva de Sen, verifica-se que o professor de Economia e Filosofia da Universidade de Harvard traz relevante contribuição para a construção de uma concepção teórica de justiça equitativa, quando considera que:

Uma teoria da justiça – ou, mais geralmente, uma teoria adequada da escolha social normativa – tem de atentar tanto para a justiça dos processos envolvidos como para a equidade e a eficácia das oportunidades substantivas que as pessoas podem desfrutar¹⁴.

O princípio da justiça corresponde, assim, ao pilar ético da equidade, propugnando por um critério de equivalência entre os diferentes parâmetros, sem, contudo, desconsiderar as peculiaridades de cada categoria e classe e os seres ou objetos em questão. Aliás, são justamente estes critérios diferenciais que representam a medida adequada para a equidade com justiça social dirigida ao gênero.

¹³ Na mesma obra, Amartya Sen lança um elucidativo exemplo a ilustrar o seu ponto de vista: “Já está estabelecido que, sendo garantidos cuidados simétricos, as mulheres tendem a viver mais que os homens, com menores taxas de mortalidade em cada faixa etária. Se estivéssemos interessados apenas nas capacidades (e nada mais), e em particular na igualdade da capacidade de ter uma vida longa, seria possível construir um argumento a favor de que os homens recebessem cuidados médicos relativamente maiores do que os recebidos pelas mulheres para compensar a desvantagem masculina natural. Mas proporcionar às mulheres menores cuidados médicos para os mesmos problemas de saúde violaria flagrantemente uma significativa exigência da equidade processual (e particular, tratar pessoas diferentes de maneira similar em questões de vida e morte), e é razoável alegar que, em casos desse tipo, as exigências de equidade no aspecto processual da liberdade poderiam anular com razão qualquer concentração exclusiva no aspecto da oportunidade de liberdade, incluindo a priorização da igualdade na expectativa de vida”. In: SEN, 2011, p. 330.

¹⁴ SEN, 2011, p. 331.

Sob esta perspectiva, quando se fala em equidade de gênero, parte-se da premissa de que a expressão retrata um conceito ético associado a princípios de justiça social e direitos humanos, posto que a noção de igualdade remete à homogeneização, à padronização e à invariabilidade, que não reflete a condição de homem e de mulher. Apesar dos termos igualdade e equidade guardarem entre si muitas aproximações é na noção de equidade que a justiça de gênero encontra a melhor conformação, isso porque reflete a criação de condições iguais, independentemente do gênero, tendo em vista que homens e mulheres não são absolutamente iguais, inobstante, titularizem direitos de gozo e a fruição das mesmas oportunidades.

A busca pela conquista do direito ao reconhecimento jurídico da equidade entre os seres humanos já movimentou ações e revoluções desde os primórdios da civilização. Da mesma forma, diversos critérios classificatórios já foram adotados para justificar as opções culturais e legais que segregavam os seres humanos, desde a cor da pele até o montante da fortuna que ostentavam, passando pelo sexo e a identidade, como condição para a certificação do *status* de cidadão, capaz de justificar a sua liberdade ou a sua sujeição pela dominação por outrem.

Nesse processo histórico de construção de direitos é notória a relevância da Declaração de Direitos (1776), decorrente do processo de independência das colônias americanas e, especialmente, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), esta última proclamada a partir da intitulada vitoriosa Revolução Francesa, que logrou êxito no estabelecimento do ideário de liberdade, igualdade e fraternidade, como condições a serem garantidas a todo homem enquanto cidadão. Até então, aparentemente, a história da humanidade remete à luta por conquistas ao gênero humano, sem visível

descompasso entre as espécies masculina e feminina. Entretanto, à medida em que os triunfos foram incorporados à condição humana, depreende-se que tais garantias tiveram destinatário certo, específico e exclusivo, qual seja: o gênero masculino, branco e com posses¹⁵. Conforme assevera Teles, “conquistado o poder político, a burguesia deixa de considerar a principal característica dos direitos humanos, que é o seu aspecto universal, restringindo-os apenas aos homens proprietários”¹⁶.

Neste longo e tormentoso processo histórico de construção da igualdade como direito humano fundamental deve ser tomada em especial consideração a Constituição Alemã de 1919 que, sofrendo as consequências imediatas da Primeira Guerra Mundial e da vanguardista Constituição Mexicana de 1917, “foi o primeiro documento constitucional a reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal [...] e o direito ao voto feminino”, trazendo o estabelecimento de uma distinção muito clara entre diferenças e desigualdades:

[...] as diferenças são de natureza biológica ou cultural e não significam a superioridade de algumas pessoas em relação a outras; as desigualdades são fruto da arbitrariedade e das injustiças sociais, criando condições de inferioridade para alguns grupos e classes sociais. Assim sendo, devem-se respeitar e proteger as diferenças, enquanto as desigualdades terão de ser combatidas e eliminadas, fazendo prevalecer o princípio da igualdade¹⁷.

No Brasil, é despidiindo observar que o direito à equidade de gênero é uma garantia individual fundamental, uma vez que disposto já

¹⁵ “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão referia-se de fato ao homem, ou seja, à pessoa do sexo masculino”. In: TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 19.

¹⁶ TELES, 2006, p. 19.

¹⁷ TELES, 2006, p. 23.

nos primeiros incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que enuncia os direitos e as garantias fundamentais. Na categorização do instituto jurídico sob análise, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que “a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais”¹⁸.

Ao traçar os contornos do princípio da igualdade é sempre invocada a referência a Aristóteles¹⁹, que asseverou que a real igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na justa medida em que se desigalam. Para uma ampla análise da noção de igualdade não se pode deixar de observar o silogismo comumente referido acerca das igualdades formal e material. Enquanto no âmbito da igualdade formal ou jurídica todos devem ser tratados de igual forma, não admitindo quaisquer distinções, a igualdade material pronuncia a noção efetiva de equiparação, ainda que, para tanto, seja necessária a desequiparação como critério orientador da busca pela igualdade. Sem desconsiderar a complexidade linguística e interpretativa desta locução, é profundamente pertinente o questionamento lançado por Celso Antônio Bandeira de Mello²⁰, que interpela: mas afinal, “quem são os iguais, quem são os desiguais, e qual é o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados – para fins de tratamento jurídico diverso?” Sob outro prisma, quais distinções são regularmente lícitas e quais razões de discriminação são juridicamente válidas ou inválidas e sob qual justificativa?

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 45.

¹⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Mário Gomes Kury. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

²⁰ MELLO, 2017, p. 45.

Em resposta aos critérios válidos de diferenciação que legitimariam a incidência do princípio da isonomia, observa o citado autor que, para isso, numa sociedade democraticamente construída, há hipóteses de discriminação compatível com a Constituição e outras não compatíveis com ela²¹:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados pela Constituição [...].

Tudo em razão de que “o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e injustificadas”²².

Orientando a construção de um conceito juridicamente válido para a igualdade, como parâmetro para a aferição da legitimidade de uma (des)equiparação constitucionalmente concebível e aceitável, Celso Antônio Bandeira de Mello²³ traça como norte ao intérprete que:

[...] é necessário a) que a (des)equiparação não atinja de modo atual e absoluto, a um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

²¹ MELLO, 2017, p. 45.

²² MELLO, 2017, p. 17 e 18.

²³ MELLO, 2017, p. 41.

É ínsito à validade do critério desequiparador a ideia de tomar como base uma característica individual, mas que remeta ao coletivo, posto que, de modo diverso, estar-se-ia a criar privilégios e não uma equidade material. Outrossim, aparece na orientação da construção da ideia de igualdade este vínculo relacional entre os fatores que os diferenciam e aqueles estabelecidos pela norma jurídica, à luz da concepção da normatividade com a qual a sociedade se relaciona.

Nesta mesma linha de distinção presente no conceito da igualdade, Walter Claudius de Rothenburg fala em dimensões da igualdade: liberal, democrática, social, proibição do arbítrio, proibição da discriminação e obrigação da diferenciação. Sintetiza que “há uma dimensão negativa de outra positiva do princípio da igualdade”²⁴, uma que proíbe a discriminação indevida e outra que determina uma discriminação devida, cabendo “ao Direito, então, não apenas defender a igualdade contra violações, mas também promover a igualdade com distinções”. Assim, nos termos delineados pelo autor²⁵:

As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, neste sentido, evitar as discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, os oprimidos, as “minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social.

Ainda sobre a noção de igualdade, em 1755, quando foi concitado pelo programa lançado pela Academia de Dijon, propondo um prêmio a quem respondesse ao questionamento acerca da origem e dos fundamentos da desigualdade entre os homens, Rousseau prefaciou seu

²⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 8 ago. 2023.

²⁵ ROTHENBURG, 2008, p. 81.

discurso afirmando que concebia na espécie humana dois tipos de desigualdade: a natural ou física e outra que chama de moral ou política. No primeiro grupo estão as diferenças decorrentes da natureza humana, a exemplo da idade, da saúde ou das forças. No grupo da desigualdade moral ou política, por sua vez, estariam os “diferentes privilégios que alguns usufruem em detrimento dos outros, como o de serem mais ricos, mais honrados, mais poderosos que eles, ou mesmo o de se fazerem obedecer por eles”²⁶.

Destacando a posição dita como realista de Rousseau, o constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva²⁷, na clássica obra fundante do constitucionalismo nacional, observa a limitação estabelecida em um conceito meramente formal de igualdade, “tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente”, o que faz prevalecer, na realidade, uma injustiça real. Partindo deste pressuposto, o autor afirma haver a imposição da evolução dos conceitos de igualdade e de justiça para a incorporação de critérios efetivamente materiais ou reais, justamente “porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material, que busque realizar a igualização das condições desiguais”.

Ao Direito, enquanto elemento externo e supranormativo, é conferida a tarefa de equalizar as diferenças²⁸, promovendo a igualdade material, posto que:

²⁶ ROUSSEAU, Jean-Jaques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 43.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 213-214.

²⁸ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 97-114, out./dez. 2011. Disponível em: <https://revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/201>. Acesso em: 8 ago. 2023.

Nesse contexto, reconhecendo a natural desigualdade entre os indivíduos das mais díspares naturezas — de gênero, raça, cor, religião — que o Direito, valendo-se de um elemento exógeno às relações humanas, qual seja, a norma jurídica, funciona como um fator igualador artificial e realiza o que deve ser: a igualdade de todos num Estado de Direito Social e Democrático, nos termos do sistema constitucional brasileiro. Essa igualdade, em respeito mesmo à dignidade da pessoa humana, que reconhece a desigualdade e as particularidades de cada indivíduo, é uma igualdade jurídica e não uma igualdade real, isto é, trata-se de uma norma imposta pelo Direito.

É certo que, com o transcurso da história, a concepção vigente acerca da noção da igualdade também perpassa pelo mesmo processo de mutação. Entrementes, extraídos os elementos valorativos da ordem cultural que podem tornar distinta cada conceituação, resta uma noção impregnada de uma imensa carga estimatória e relacional, que pugna pela equiparação com plena observância das peculiaridades dos agentes e das circunstâncias e, à luz de uma interpretação lógica, impõe, por vezes, o desequilíbrio como único meio para se alcançar a efetiva igualdade material, que não é dada, mas é construída²⁹. Esta construção, além de acompanhar o processo de evolução cultural, demanda a incorporação de necessidades específicas de todos os seres humanos que a integram, não apenas daqueles que, por um critério eminentemente normativo, integram o grupo que domina os instrumentos oficiais de manipulação e construção do Direito, como o que se tem visto ao longo da história humana.

3 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Ainda perturbados pelos horrores da Segunda Guerra Mundial, o documento mais importante produzido no século XX, proclamado pela

²⁹ Expressão cunhada de interessante análise formulada por ROTHENBURG, 2008, p. 77-92.

Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi intitulado Declaração Universal de Direitos Humanos. Partindo de amplas considerações que invocam a dignidade como valor universal para homens e mulheres, a liberdade ampla e o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, ao longo dos seus trinta artigos, o texto se concentrou basicamente em dois valores: a liberdade e a igualdade, como pretensão de reconhecimento por todo o mundo. Representa um raro caso de consenso universal entre as nações, com o estabelecimento de obrigações para a adoção de padrões de conduta ou de abstenção de certos atos, visando assegurar as liberdades de grupos ou indivíduos, enquanto direitos humanos.

Tratando da inspiração e dos reflexos pós-Declaração Universal, Flávia Piovesan observa que:

[...] a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 introduz extraordinária inovação, ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3 a 21), como direitos sociais econômicos e culturais (arts. 22 a 28), afirmando a concepção contemporânea de direitos humanos. De um lado, parifica, em grau de relevância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais: por outro, endossa a interdependência e inter-relação destas duas categorias de direitos, inspirada na visão integral dos direitos humanos³⁰.

Deste enunciado histórico e pedagógico é possível extrair a concepção dos direitos humanos como imanente apenas da condição humana, sem nenhuma outra consideração ou outro pressuposto

³⁰ PIOVESAN, Flávia. Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, ano 7, n. 7, p. 1-36, 2009. Disponível em: https://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=81939&p=62. Acesso em: 9 abr. 2019.

decorrente de sexo, raça, etnia, nacionalidade, idioma, religião ou qualquer outra condição. Nesta categoria jurídica podem ser identificadas a vida, a liberdade, o trabalho, a saúde, a educação, entre outros. Sobressai desta breve análise a evidente busca por uma conceituação universal, que não se detenha em nenhuma barreira de ordem política, geográfica, social ou estamental. O critério adotado pelo conceito decorre tão somente da condição de pertencimento ao gênero humano.

A Constituição Federal de 1988 encontra ampla conexão com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente se considerados, entre outros, os dispositivos que se referem à liberdade (arts. 5º, 12 e 17) e à igualdade (arts. 11 e 69), valores significativos que orientaram a redação de diversos outros artigos que enunciam direitos individuais e coletivos, como a propriedade privada, o direito de associação sindical e o exercício da greve, assim como a livre manifestação de pensamento, a inviolabilidade do voto, entre outros valores que também se orientam em vetores de maior grandeza.

Correlacionando a temática dos direitos humanos com os direitos das mulheres enquanto grupo dotado da exclusão de direitos, Braga lança a sagaz afirmação de que: “ainda não temos um plano que encaixe o direito das Mulheres como Direitos Humanos”³¹, apesar da subscrição do Brasil a vários instrumentos normativos de estatura internacional que reafirmam a necessidade de proteção eficiente das mulheres diante de evidentes violações.

No sistema universal de defesa dos direitos humanos, a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)³²,

³¹ BRAGA, Marilena Wolf de Mello. E as mulheres, têm direitos humanos? In: GOSTINSKI, Aline; MELO, Ezilda; BESTER, Gisela Maria (org.). **Feminismo, Artes e Direitos das Humanas**. Florianópolis: Tirant Brasil, 2018, p. 506.

³² Do monitoramento das ações decorrentes dos compromissos assumidos nessa convenção foi criado um comitê, composto por vinte e três peritas. Entre essas, a brasileira Sílvia Pimentel - integrante

ratificada por 188 países, entre eles o Brasil, em 1984, define a discriminação contra a mulher como:

[T]oda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo³³.

No âmbito regional do sistema interamericano de defesa dos direitos humanos, o reconhecimento e o fim da violência de gênero estão presentes na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, de 1994, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que afirma textualmente que: “[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”³⁴.

A Convenção aborda os direitos das mulheres em uma perspectiva integral, ou seja, consagra direitos civis, políticos, econômicos, sociais e

(CEDAW/ONU) de 2005 a 2016 e presidente em 2011-2012. Membro do Conselho Consultivo do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM - Rede Internacional de ONGs de organizações e ativistas de mulheres, criada em 3 de julho de 1987 em San José, Costa Rica).

³³ Nos termos do art. 1º da *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* (CEDAW). In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

³⁴ Conforme estatui o art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”). In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoabelm1994.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2023.

culturais. Em seu preâmbulo, os Estados-Partes reconhecem expressamente que a violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e que essa violência permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, bem como renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases³⁵.

Por não cumprir com tais compromissos, o Brasil tem histórico de cobranças no cenário internacional pelo não atendimento aos direitos humanos das mulheres motivado por razões de gênero. O caso mais clássico foi da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, por duas vezes vítima de tentativa de feminicídio por parte do então cônjuge. Por anos, a justiça brasileira foi negligente com a apuração, o processo e o julgamento do caso, o que motivou que fosse levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com a recomendação expressa, em 13 de março de 2001, de que o país adotasse em seus planos pedagógicos unidades curriculares “destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará”³⁶.

O reconhecimento da violência perpetrada contra as mulheres pelo simples motivo de assim serem, bem como o conceito do “feminicídio”

³⁵ OEA, 1994.

³⁶ Além dessa recomendação, restou consignado pela CIDH que o Brasil providenciasse: a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendessem a importância de não tolerar a violência doméstica; b) a simplificação de procedimentos judiciais penais, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e as garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais; d) a multiplicação do número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e de recursos necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **CASO 12.051. Relatório Nº 54/01**. Maria da Penha Maia Fernandes. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/2001/port/capitulo3c.htm>. Acesso em: 7 ago. 2023.

têm sido temas de reiteradas denúncias no âmbito internacional regional. Em 2009, a Corte IDH condenou pela primeira vez um país (México), ao adotar o gênero como fator fundamental no motivo dos crimes contra as mulheres. Trata-se do caso *Campo Algodonero (González y otras vs. México)* e diz respeito ao assassinato de três jovens na Ciudad Juárez, no México, na fronteira com os Estados Unidos da América.

A decisão, que usou o termo “feminicídio” para descrever esses assassinatos na Ciudad Juárez, teve repercussão em grande parte da América. Em 2013, o México incluiu o feminicídio em sua legislação. A partir de então, o termo foi adotado pelas legislações criminais do Chile (2010), da Costa Rica (2007), do Equador (2014), da Guatemala (2008), de Honduras (2013), da Nicarágua (2012) e do Panamá (2013). O Brasil o incluiu em sua legislação em 2015 (Lei nº 13.104/2015), como uma qualificadora do crime de homicídio, definindo que é “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” e complementa que se deve considerar sua ocorrência quando o crime foi perpetrado no âmbito doméstico, com menosprezo ou discriminação à condição da mulher. O Projeto de Lei brasileiro, PL nº 6.622/2013, em que a proposta para tipificar o feminicídio foi aprovada, utilizou da sentença da Corte IDH para justificar a relevância da tipificação:

O termo “feminicídio”, como designador de violações sistemáticas do direito à vida de mulheres, em decorrência de seu gênero, ganhou ampla difusão, chegando a ser utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México, para responsabilizar o México pelo desaparecimento de Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, que se verificou no amplo contexto dos crimes praticados contra as mulheres de Ciudad Juárez³⁷.

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.622/2013**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do

A adesão do Brasil ao crime de feminicídio tem fundamento não só na crescente onda de tipificação pela América Latina após a sentença da Corte IDH, mas também no histórico de violência contra as mulheres. Flávia Piovesan³⁸ indica pelo menos cinco denúncias recebidas na CIDH de violência contra a mulher (Petição 11996, de Márcia Cristina Rigo Leopoldi; Petição 12051, supramencionada, de Maria da Penha; o Caso 12263, da estudante Márcia Barbosa de Souza; 1279-04³⁹ e 337-03⁴⁰).

A Petição 12.263, caso submetido pela CIDH à Corte IDH, trata-se do caso de Márcia Barbosa de Souza, assassinada por um parlamentar que não teve um julgamento em tempo hábil devido à imunidade beneficiada pelo seu cargo. Nesta condenação, de 7 de setembro de 2021, a Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>. Acesso em: 7 ago. 2023.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³⁹ Consiste na omissão do Poder Judiciário brasileiro em agir com a devida diligência, a fim de sancionar os reiterados atos de estupro perpetrados por um padre católico em 1996 e 1997, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, em detrimento de M.V.M. e P.S.R., esta última com 16 anos de idade. Relatório n. 37/13. Petição 1279-04). In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Informe nº 37/13. **Petición 1279-04, M.V.M. y P.S.R.** 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp?Year=2013>. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁴⁰ Trata das violações ao devido processo legal na investigação penal da agressão sexual denunciada por Samanta Nunes da Silva, de 16 anos de idade. Falta de devido acesso à justiça e desigual proteção da lei por sua condição de gênero, raça, idade e situação econômica, haja vista que a vítima é menor de idade, afrodescendente e possui poucos recursos econômicos. Ademais, a ofendida não foi ouvida e tratada como vítima, tendo sido parciais o Ministério Público e o Judiciário. Falta de preparo do Poder Judiciário brasileiro para coletar as provas necessárias em caso de violência sexual. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Informe nº 93/09. **Petición 337-03**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp?Year=2009>. Acesso em: 7 mar. 2023.

à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, diante da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal responsável pelo homicídio da senhora Barbosa de Souza, da falta de devida diligência nas investigações realizadas sobre os fatos, do caráter discriminatório em razão de gênero de tais investigações, assim como da violação por prazo razoável⁴¹.

Na ocasião, a Corte IDH ressaltou que o perfil específico de mulheres assassinadas em maior número no Brasil corresponde a mulheres jovens, negras e pobres:

[...] as mortes violentas de mulheres no Brasil não ocorrem de forma igual; há um significativo recorte de raça. De forma geral, a taxa de vitimização das mulheres negras no país é 66 vezes superior à de mulheres brancas. A título de exemplo, entre 2003 e 2013, houve uma redução de quase 10% nos homicídios de mulheres brancas, mas um incremento de 54% nos homicídios de mulheres negras. Os dados apresentados pelo Monitor da Violência, coletados em todas as regiões do Brasil, mostram que durante o primeiro semestre de 2020, 75% das mulheres assassinadas eram negras. As mulheres jovens, entre 15 e 29 anos de idade, também são as principais vítimas dos feminicídios no Brasil⁴².

O cenário latino-americano revela a vitimização de mulheres, que consiste na manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, indicando, com clareza, a

⁴¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório nº 10/19. **Caso 12.263**. Relatório De Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20br%2012.263%20barbosa.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2024.

⁴² OEA, 2021, p. 18.

necessária reafirmação cotidiana dos direitos das mulheres como direitos humanos que ainda demandam efetivação.

4 DELINEANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É intrínseca a correlação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Na medida em que os direitos humanos passam a integrar a ordem jurídica interna podem ser considerados direitos fundamentais. Na Constituição brasileira de 1988, os direitos fundamentais se encontram expressos, além do art. 5º, quando esta define especificamente os direitos e as garantias assim considerados. O art. 225 enuncia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para esta e as futuras gerações, os direitos sociais atinentes à saúde (art. 196), à educação (art. 6º e 205), à segurança (art. 6º e 144)⁴³, entre outros. Basta uma breve observação para concluir que neste rol estão consignados, em princípio, direitos humanos expressos em diversas prerrogativas do indivíduo.

Sustenta-se até mesmo o reconhecimento de direitos fundamentais ainda não expressos na Constituição, tendo em vista o caráter dinâmico das relações sociais, pelo que Paulo Bonavides⁴⁴ afirma que um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, razão pela qual se abrem novas regiões da liberdade e que devem ser exploradas.

A justificação de se encontrar tão extenso rol de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 é apresentada por Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁵, quando destaca que um:

⁴³ BRASIL, 1988.

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 523.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 67.

[...] aspecto de fundamental importância no que concerne aos direitos fundamentais em nossa Carta Magna diz respeito ao fato de ter ela sido precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor escala – a ditadura militar que vigorou no país por 21 anos. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço ao seu regime jurídico e até mesmo a configuração de seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais.

Novamente considerando o permanente processo de avanços e retrocessos em que perpassa a história da humanidade, nem sempre em marcha de progressão, há verossimilhança na assertiva retrodestacada. Também não é desconhecida a permanente batalha entre as diversas categorias de trabalhadores, empregadores, grupos organizados, associações, sindicatos e ordens que militaram firmemente junto à Assembleia Nacional Constituinte durante os diversos e intensos processos de discussão que culminaram com a aprovação da atual Constituição, não por outro motivo intitulada Constituição Cidadã. Por certo, ao capítulo regente dos direitos fundamentais e sociais, conforme ali restaram consignados, muito se deve à qualificação da cidadania.

É comum ao estudo acerca da afirmação histórica dos direitos fundamentais a referência às ondas ou gerações destes. Há críticas à expressão ‘gerações’, por intuir que há uma sucessão estanque de movimentos, que, na realidade, interagem progressivamente. Para estes, melhor compreenderia o alcance do instituto manifesto na expressão ‘dimensões’, por abranger esferas não estanques que não necessariamente se sucedem, mas interagem e se complementam. Em uma primeira dimensão, estariam os direitos de liberdade; na segunda, os direitos ligados à igualdade; na terceira, os direitos imanentes à solidariedade (paz, meio ambiente, desenvolvimento, comunicação etc.); na quarta, os direitos ligados aos novos valores democráticos e

pluralistas (democracia, econômicos, informação etc.) e; numa quinta dimensão, ainda não reconhecida amplamente como tal, estariam os valores inerentes à paz. Ainda, fala-se numa sexta dimensão, que elege a água como valor fundamental, tendo em vista a propagada crise hídrica emergente⁴⁶.

A partir da mudança de postura do Estado em relação ao indivíduo e vice-versa, que conduz à construção dos conceitos de direitos de defesa e de ação (direitos sociais prestacionais), ainda tratando dos direitos fundamentais e das funções pelos mesmos desempenhadas, está a teoria dos quatro *status* de Jellinek⁴⁷, em referência à posição do indivíduo em face do Estado. Aduz o autor que este pode assumir posição de subordinação, sujeição – *status* passivo; demandar que o Estado se abstenha de condutas – *status* negativo; demandar pretensões em face do Estado, o que decorre do *status* positivo e, por fim; desfrutar de competência para influir na formação da vontade do Estado – *status* ativo.

Diante desta breve noção acerca dos direitos fundamentais, é imperiosa a análise da questão relacionada ao mínimo existencial. Neste ponto, indaga-se quais os direitos estariam sob o manto da fundamentalidade, tendo em vista a prodigiosa gama destes elencados no texto constitucional e, sobretudo, avaliando os custos decorrentes de sua promoção, dado que, com afinco, afirma-se que a Constituição não cabe no orçamento. Com clareza, Ingo Sarlet destaca que o mínimo existencial não pode ser excessivamente restringido, observando que:

⁴⁶ FACHIN, Zulmar Antônio. **Evolução histórica dos direitos fundamentais**. 2019. Aula ministrada no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, no Curso de Mestrado, em 22 de março de 2019. Maringá: Unicesumar, 2019; FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito humano de sexta dimensão**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2012.

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 255.

[...] tem-se como certo que uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, nesse sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência [...] a dignidade da pessoa humana apenas está assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade⁴⁸.

Esta temática já foi amplamente discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), quando albergou a concepção de que o direito social à educação também compõe o mínimo existencial, tendo em vista que:

[...] afirma o conjunto dos direitos fundamentais sem os quais a dignidade da pessoa humana é confiscada. E não se há de admitir ser esse princípio mito jurídico ou ilusão da civilização, mas dado constitucional de cumprimento incontornável, que encarece o valor de humanidade que todo ser humano ostenta desde o nascimento e que se impõe ao respeito de todos⁴⁹.

Por tudo o quanto se avaliou acerca dos direitos fundamentais, é possível inferir, para além da magnitude semântica que ostentam, uma ideia da normatividade imputada aos valores abstraídos aos direitos humanos, sob o escopo da concepção maior, constituída pela dignidade da pessoa humana.

5 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA

A afirmação clássica e frívola quando o assunto é a caracterização dos direitos da personalidade é de que são irrenunciáveis, intransmissíveis e

⁴⁸ SARLET, 2018, p. 328.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 564.035/SP**. Relatora: Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, 30 de abril de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho32244/false>. Acesso em: 4 jan. 2024.

que o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, tal qual estampado na letra fria do art. 11 do atual Código Civil⁵⁰.

A Constituição Federal de 1988 representou o ápice do longo processo de redemocratização a que o Brasil se submeteu, daí o compreensível e extenso elenco de garantias de direitos fundamentais e sociais. Na sequência, com a revisão da legislação civil, encerrada com a edição da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), pela primeira vez o legislador cuidou da proteção dos direitos da personalidade, manifestando um compromisso de salvaguardar a pessoa humana como valor máximo. Vê-se, portanto, que os direitos da personalidade constam tanto na Constituição Federal – quando o art. 5º afirma ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização em caso de violação; e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais – quanto no Código Civil, em que são designados como intransmissíveis e irrenunciáveis, com o exercício não passível de limitação voluntária. Nesta categoria foram inseridos direitos relativos ao corpo, ao nome, à propriedade intelectual e à vida privada.

A noção jurídica de personalidade é reconhecida na sociedade brasileira como:

[...] pondo a lei civil a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, constitui-se o ser humano, que está sendo gerado, em um sujeito de direitos, merecedor de tutela jurídica [...] é necessariamente portador de personalidade natural única e independente [...]. O concepturo, qualquer

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

que seja o local em que se desenvolva, é sempre uma pessoa e portador de personalidade natural⁵¹.

Fazendo uma compilação de várias definições de direitos da personalidade, Flávio Tartuce⁵² assim escreve:

[...] afinal, o que seriam então os direitos da personalidade? Segundo Rubens Limongi França, trata-se de “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos”. Para Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade “são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo, vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)”. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, com a didática que lhes é peculiar, conceituam os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Pelos conceitos transcritos, observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até a sua morte. Esse, na opinião deste autor, é o seu melhor conceito.

A noção de personalidade, enquanto capacidade jurídica, aptidão para contrair direitos e se submeter a deveres, há muito, acompanha o Direito. O que a expressão direitos da personalidade acresce a esta concepção com alta carga valorativa são as acepções relativas ao domínio do nome, da imagem, do próprio corpo, da aparência e dos demais elementos constitutivos da identidade. Pressupondo a

⁵¹ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 70.

⁵² TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 146.

autonomia da vontade, a dignidade e a alteridade, os direitos da personalidade se encontram intrinsecamente ligados à noção de dignidade da pessoa humana, posto que aqueles se sustentam neste. Assim, não é incomum a afirmação de que os direitos da personalidade são inatos e inerentes à condição humana.

Na concepção abalizada de Miguel Reale⁵³, enquanto supervisor da comissão que elaborou o que veio a ser o atual Código Civil brasileiro, destaca-se que:

A pessoa, como costume dizer, é o valor-fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico; os direitos da personalidade correspondem às pessoas humanas em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais [...]. O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um *valor fundamental*, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos.

Expressando nominadamente cada um dos direitos assim catalogados pela legislação civil, Miguel Reale correlaciona a proteção ao corpo, cuja disposição apenas em hipóteses excepcionais é consentida, com a “garantia principal de nossa corporeidade, em princípio intocável”⁵⁴. Prossegue, asseverando a proteção ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome, como um direito personalíssimo, visando proteger a pessoa do desprezo público, mesmo que não haja intenção difamatória, Complementando com a proteção da publicação e da exposição da imagem. Ainda, elenca a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. Arrematando a caracterização básica desta categoria jurídica, proclama que:

⁵³ REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. **Miguel Reale**, 17 jan. 2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: 8 fev. 2019.

⁵⁴ REALE, 2004, *online*.

[...] poderíamos dizer, em suma, que são direitos da personalidade os a ela inerentes, como um atributo essencial à sua constituição, como, por exemplo, o direito de *ser livre*, de ter *livre iniciativa*, na forma da lei, isto é, de conformidade com o estabelecido para todos os indivíduos que compõem a comunidade⁵⁵.

Na condição de titular destes direitos básico, vários deles com perfeita correspondência com o disposto nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, o proclamado autor realça o princípio maior da dignidade da pessoa humana, enquanto valor fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF). Há que se fazer menção ao caráter histórico dos direitos da personalidade, que não decorrem de um processo linear, mas diversificado e plural, tendo em vista que “a cada civilização corresponde um quadro dos direitos da personalidade, enriquecida esta com novas conquistas no plano da sensibilidade e do pensamento, graças ao progresso das Ciências Naturais e Humanas”⁵⁶.

Visando identificar um pretensioso elenco das espécies de direitos da personalidade, embora já anunciando a despreensão de exaurimento do rol, Lise Nery Mota⁵⁷ indica que assim podem ser considerados os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à privacidade, à honra, à imagem, à integridade intelectual, entre outros. A transposição das características dos direitos da personalidade para a proteção da personalidade feminina é sustentada pela assertiva indicada pelo aqui já invocado autor Ingo Wolfgang Sarlet, quando destaca sua estreita correlação com o gênero humano:

⁵⁵ REALE, 2004, *online*.

⁵⁶ REALE, 2004, *online*.

⁵⁷ MOTA, Lise Nery. Técnicas de tutela admissíveis na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=57038>. Acesso em: 9 maio 2019.

[...] a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade⁵⁸.

Com profunda infelicidade e frustração, as mulheres que também participaram das lutas emancipatórias por liberdade e igualdade logo se depararam com a constatação de que os méritos não lhes eram extensivos. Este choque de realidade com desapontamento é muito bem relatado por Dalmo Dallari⁵⁹, na obra em que contempla a trajetória de luta travada por Olímpia de Gouges, ativista, dramaturga e militante francesa que, após participar ativamente dos movimentos, das discussões e dos combates que culminaram com a proclamação da Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, constatou que tal documento era dirigido e contemplava como sujeito de direitos apenas o homem – ser humano do sexo masculino – branco e europeu. Assim, deu início a um novo movimento, com o qual almejava a proclamação do manifesto que nominou “Declaração Universal dos Direitos a Mulher e da Cidadã”. Neste documento, propunha, entre outros, o direito feminino à toda dignidade, a lugares e empregos segundo a sua capacidade. Originariamente, a declaração foi endereçada à rainha francesa Maria Antonieta, de quem conjecturava angariar apoio para a futura proposição ao parlamento francês para apreciação e aprovação. Entrementes, tal enunciado jamais chegou a ser levado a sério, e sua autora, por esta e várias outras razões ligadas ao seu ativismo social e político, sucumbiu guilhotinada na atual Praça da

⁵⁸ SARLET, 2018, p. 328.

⁵⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges. São Paulo: Saraiva, 2016.

Concórdia, em Paris, no dia 3 de novembro de 1793, “por ter querido ser homem de Estado e ter esquecido as virtudes próprias de seu sexo”.

Diante desta e de tantas outras batalhas travadas por ativistas como Mary Wollstonecraft, Nísia Floresta, Chiquinha Gonzaga, Bertha Lutz, Pagu (Patrícia Rehder Galvão), Djamila Ribeiro, Clarice Lispector, Leila Diniz, Maria da Penha, entre várias⁶⁰, aliadas a propostas como a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, redigida durante o Encontro Nacional dos Direitos das Mulheres, realizado em 26 de agosto de 1986, e ao perseverante trabalho da modesta bancada feminina nos trabalhos de elaboração da atual Constituição Federal (16 deputadas e nenhuma senadora), composta, entre outras, por figuras emblemáticas, como Benedita da Silva, Irma Passoni e Rita Camata⁶¹, logrou-se êxito na aprovação do atual texto principiológico e normativo que solenemente proclama, entre os direitos e garantias fundamentais no seu art. 5º, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens **e mulheres** são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição⁶².

O texto não deixa dúvidas acerca da vontade manifesta de inclusão da mulher, posto que não fez uso de expressões pretensamente generalistas como “todos são iguais” ou mesmo “todos os homens”.

⁶⁰ BARCELLA, Laura; LOPES, Fernanda. Lute como uma garota: **60 feministas que mudaram o mundo**. São Paulo: Cultrix, 2018.

⁶¹ Movimento que, pejorativamente, restou intitulado “Lobby do batom”. In: BANCADA feminina. **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/copy_of_index.html. Acesso em: 8 jan. 2019.

⁶² BRASIL, 1988.

Travou-se uma luta concentrada no sentido de superação de uma herança histórica de subordinação da mulher pela criação de condições objetivas à emancipação feminina. É inegável que foi uma conquista histórica relevantíssima, na medida em que proclamou uma igualdade, ao menos ‘formal’ e ‘perante’ a lei. Inobstante, a efetividade de um direito não é alcançada pela sua mera enunciação legislativa, ainda que inserta num texto normativo de estatura constitucional.

Na forma traduzida classicamente pela afirmação de Norberto Bobbio⁶³:

[...] não se trata de saber quais e quantos são esses direitos (humanos), qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das declarações, eles sejam continuamente violados.

A história recente vem mostrando diariamente, a partir de cada levantamento econômico, político e/ou social, que a materialização da igualdade, este direito fundamental da personalidade da mulher, ainda não é uma realidade sentida e efetivamente implementada nas sociedades ditas por civilizadas, aí inserida a brasileira.

Neste sentido, na medida em que a dignidade da pessoa humana é o pilar no qual se sustenta o direito da personalidade, que traz em si o traço da fundamentalidade, a insubmissão social ao postulado da igualdade de gênero afronta um direito fundamental da mulher na sua condição de ser humano.

Não estão solidificados, ainda, os caminhos pela consolidação dos direitos da personalidade da mulher. Sem adentrar ao espinhoso campo das discussões atinente aos pontos de vista religiosos, ideológicos e

⁶³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 26.

culturais do aborto, destaca-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal até então quando o assunto é o direito à integridade corporal da mulher. Apenas em 2012, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54/DF⁶⁴, com intensas batalhas, admitiu-se a interrupção voluntária da gravidez do feto anencéfalo. Ainda pende de julgamento a questão relativa às hipóteses de interrupção da gravidez quando detectada a infecção pelo vírus Zika (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.581/DF)⁶⁵ e o polêmico aborto (ADPF 442/DF)⁶⁶. No ano de 2000, o STF ainda entendia que **não se estendia “à mãe adotiva o direito à licença, instituído em favor da empregada gestante pelo inciso XVIII do art. 7º, da Constituição Federal, ficando sujeito ao legislador ordinário o tratamento da matéria” (Recurso Extraordinário – RE 197.807/RS)**⁶⁷, porém, em 2002, a Lei nº 10.421⁶⁸ fez inserir o art. 392-A na

⁶⁴ ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54/DF), 12/04/2012. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 9 jul. 2019.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.581/DF**. Relator: Min. Cármen Lucia, 4 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5037704>. Acesso em: 8 jul. 2019.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Voto da Relatora). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442/DF**. Relator: Min. Rosa Weber, 22 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2019.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Extraordinário 197.807/RS**. Relator: Min. Octavio Gallotti, 30 de maio de 2000. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1631396>. Acesso em: 9 ago. 2023.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002**. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110421.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescentando que a mãe adotiva tem direito à licença-maternidade.

A regulamentação da condição de trabalhadoras às profissionais do sexo e, enquanto tal, o acesso aos benefícios de ordem previdenciária, mediante a devida contraprestação pecuniária como a qualquer outro trabalhador, somente ocorreu em 2002, com a inserção do código 5198-05 na Portaria n.º 397/2010, que estabelece a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego. Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o PL nº 6217/2016⁶⁹, sujeito à apreciação do Plenário, contrapondo-se à regulamentação e criminalizando a conduta. Ainda neste contexto de identificação e preservação dos direitos da personalidade feminina, a coisificação da mulher também no âmbito das relações de consumo foi combatida por intermédio da Nota Técnica 02/2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a seguinte ementa: “Diferenciação de preços entre homens e mulheres. Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia. Prática comercial abusiva. Utilização da mulher como estratégia de marketing que a coloca situação de inferioridade”⁷⁰.

A Nota foi inspirada na decisão proferida nos autos nº 0718852-21.2017.8.07.0016, pela Juíza Caroline Santos Lima, do Juizado Especial e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Brasília, que, no bojo do feito, apreciou o fenômeno da utilização da

⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.127/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111562>. Acesso em jul. 2019.

⁷⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/diferenciacao-de-precos-em-funcao-de-genero-e-ilegal/nota-tecnica-2-2017.pdf/view>. Acesso em: 4 abr. 2019.

mulher como chamariz, ofendendo a sua dignidade em uma velada violência de gênero, nos termos seguintes⁷¹:

[...] fato é que não pode o empresário-fornecedor usar a mulher como “insumo” para a atividade sutil, velada. Essa intenção oculta, que pode travestir-se de pseudoeconômica, servindo como “isca” para atrair clientes do sexo masculino para seu estabelecimento. Admitir-se tal prática afronta, de per si, a dignidade das mulheres, ainda que de forma homenagem, prestígio ou privilégio, evidentemente, não se consubstancia em justa causa para o discrimen. Pelo contrário, ter-se-á ato ilícito.

Mesmo que travestida sob esta forma, em tese, “honrosa e prestigiada”, a degradação da identidade feminina e a falta de reconhecimento transposta na afetação de sua dignidade enquanto pessoa humana está presente na prática comercial que, embora “mau” costume, não pode ser tolerado e cancelado pela normatividade do bom direito, sobretudo o direito da personalidade retratado na dignidade humana da mulher reduzida à condição de mero objeto com funções sexuais, reprodutivas ou comerciais, ainda estão vilipendiados cotidianamente no Brasil.

6 O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO INERENTE AO DIREITO DA PERSONALIDADE DA MULHER

O enunciado no discurso rousseauiano sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, antes referido quando se discutia o direito à igualdade em si e quais seriam os critérios legitimadores de distinção, foi escrito em 1755, em um período em que sequer se questionava a ‘existência’ do gênero feminino na história da humanidade. Por conseguinte, é apropriado o pretensioso apossamento, ou até a reinterpretação das assertivas rousseniadas, para atribuir à

⁷¹ BRASIL, 2017.

desigualdade entre homens e mulheres o caráter de ordem política ou moral, uma vez que aqueles usufruem e ostentam a condição de seres superiores, dignos “de serem obedecidos” pelas mulheres, “que deveriam ser educadas apenas para se tornarem boas companheiras para os homens”⁷², conforme defendeu o próprio Rousseau⁷³. É nítida a visão de mundo pautada somente sob a ótica masculina, pela superioridade atribuída ao macho, frente à inferioridade relegada à fêmea.

Apesar de erigido na era da escola de pensamento iluminista, centrada na razão, no individualismo e na ciência, em detrimento do culto a velhos costumes e tradições, como caminho para a sabedoria, Rousseau⁷⁴ imputava à mulher uma condição de ser absolutamente periférico na sociedade, pelo que lhe era tido como legítimo o veto do acesso ao conhecimento, especialmente aquele formal, até então ministrado e endereçado exclusivamente aos homens.

É no mínimo frustrante identificar que por esses idos, a humanidade efetivamente acreditava e defendia a superioridade masculina como parte de um direito naturalmente posto e a ser solenemente deglutido pela mulher. Ao se referir aos ataques modernos ao governo cesariano da família, na obra intitulada “A vida do Direito e a Inutilidade das Leis”, Jean Cruet faz menção a Beaumanoir, para quem “todo marido pode bater em

⁷² Mary Wollstonecraft em quadrinhos, na obra: WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos direitos da mulher: edição comentada do clássico feminista. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 254.

⁷³ Uma interessante análise acerca da exclusão da mulher da concepção estatal contratualista rousсенiana é apresentada por Carole Pateman, na obra *O Contrato Sexual*, na qual reinterpreta a teoria política, indicando que a concepção patriarcal de dominação da mulher criou, na verdade, um sistema assegurador da liberdade individual, dando origem a direitos políticos sob a forma de relações de dominação e subordinação da mulher. “[...] a diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são o objeto do contrato”. In: PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

⁷⁴ Atributo que não pode ser referido somente a este propagado pensador, entre os clássicos.

sua mulher, quando ela não quer obedecer às suas ordens [...] contanto que o faça moderadamente e sem se seguir a morte”, e ao livro de Manu, quando afirma que “mesmo desprovido de virtude, mesmo propenso ao prazer sem qualidades, o marido deve ser adorado como um Deus por uma mulher fiel”⁷⁵. Ainda na mesma obra, o autor indica: “há, em França, mulheres que querem ser emancipadas” e, embora “em princípio, o marido é o senhor e chefe da comunidade”, “vem ocorrendo uma emancipação pela riqueza”, vez que a lei lhe confere “hipoteca legal sobre os bens do marido” e exige “sua assinatura ao lado da de seu marido; duplo meio, portanto para a mulher, de assegurar sua influência no casal”. Entretanto, “verdade é que a mulher ignorante pode assinar de olhos fechados e, em vez de adquirir influência, privar-se da proteção. Só temos o direito que sabemos tomar e defender”. Com referência à participação feminina na indústria, então na condição de operária, o que atendia muito mais aos interesses do mercado capitalista do que à própria autorrealização da mulher, comemora: “uma lei recente vem, enfim, consagrar o direito da mulher à livre disposição do seu salário!”⁷⁶.

Tal qual Olímpia de Gouges, antes aqui referida, Mary Wollstonecraft, no fim do século XVIII, na clássica obra “Reivindicação dos Direitos da Mulher”, atenta para a ausência de referência à mulher enquanto cidadã, na recém-aprovada Constituição francesa, inspirada no lema da Revolução que propugnava por liberdade, igualdade e fraternidade. Na citada obra, a autora defende que “as mulheres poderiam ser melhores companheiras para os homens – e

⁷⁵ CRUET, Jean. A vida do Direito e a inutilidade das leis. 3. ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2008, p. 99.

⁷⁶ CRUET, 2008, p. 99-100.

colaboradoras para a sociedade – se o raciocínio delas fosse desenvolvido na escola junto com as suas qualidades femininas”⁷⁷.

É surpreendente observar que, desde 1792, já havia o clamor do pleno acesso da mulher à educação como condição à sua emancipação. Embora aparente que a humanidade já se rendeu a tal evidência, tanto que o fez constar em diversos acordos, tratados internacionais e em grande parte das constituições e legislações internas de inúmeras nações, mais de duzentos anos depois, a história ainda registra conflagrações tão sangrentas e reais pela falta do reconhecimento deste mesmo direito das mulheres à educação, conforme relatado à exaustão pela imprensa nacional e internacional em relação ao caso Malala, a jovem que sofreu um atentado patrocinado pelo Talibã, em outubro de 2012, por defender o direito das meninas de frequentarem a escola, tais como os garotos paquistaneses⁷⁸. Na obra subscrita por Christina Lamb – *Eu sou Malala*⁷⁹ – relata-se o dia a dia da então adolescente que, em uma nação envolta pelo fanatismo e o pragmatismo político e religioso dominante, a condição da mulher continua sendo inferior, subalterna e secundária, contexto em que estudar é um ato de rebeldia, subversão e afronta, cuja prática é combatida pelos meios mais primitivos, como o extermínio dos seus defensores.

Por tudo quanto até aqui se discutiu, é possível observar que o direito fundamental à igualdade/equidade/isonomia, aí inserida a equidade de gênero, é inerente ao direito da personalidade da mulher, enquanto valor normativo que visa preservar a sua integridade física,

⁷⁷ CRUET, 2008, p. 254.

⁷⁸ Por sua luta, entre outros diversos reconhecimentos em âmbito internacional, Malala se tornou a mais jovem vencedora do prêmio Nobel da Paz, em 2014.

⁷⁹ MALALA, Yousafzai; LAMB, Christina. *Eu sou Malala: a história da garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo Talibã*. Tradução: Caroline Chang, Denise Bottmann, George Schlesinger e Luciano Vieira Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

moral e intelectual, bem como a sua honra e, afinal, o seu direito à vida. Não é demais observar que, de todas estas violações aos direitos fundamentais da mulher, não é incomum o desfecho do feminicídio.

7 PREMISSAS SOCIAIS, HISTÓRICAS E CULTURAIS DE DESCONSTRUÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO

Com a coerência de quem milita diuturnamente na causa pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, a hoje advogada Maria Berenice Dias⁸⁰, com percuciência relata o perfil atribuído culturalmente à mulher ideal, segundo o padrão digno de admissibilidade social:

A mulher ideal, cantada em versos e prosas, sempre correspondeu à imagem de pureza, recato e docilidade. Essa mulher, a quem também se exige o atributo da beleza, é reconhecida como uma verdadeira mulher. Sua sublime missão é a maternidade. Para isso foi preparada desde o nascimento. Basta lembrar a legião de bonecas que é presenteada e as miniaturas de utensílios domésticos com que brinca. O grande sonho de toda mulher é ser conduzida ao altar, vestida de branco com véu e grinalda: provas de sua virgindade e sua submissão. A partir desse dia, torna-se a rainha do lar, com o dever de ter filhos, cuidar de sua prole, administrar o lar e zelar para que nada falte ao marido. Aquela que desempenha bem essas tarefas, esta, sim, é uma mulher de verdade, a quem Mário Lago chamou de Amélia [...]. Ainda que tenha caído o mito da virgindade, o livre exercício da sexualidade até hoje é causa de desprestígio. Aliás, a forma de agredir uma mulher é chamá-la de prostituta. Quem “dá pra qualquer um” é maldita, é “boa pra cuspir”, a Geni da música de Chico Buarque de Holanda.

Permanece a ótica do “outro”, na acepção cunhada por Simone de Beauvoir. Ainda no afável campo das artes, especialmente na música, que reforça ou inibe comportamentos, ante a reiteração de assertivas no inconsciente coletivo e individual, também é possível encontrar

⁸⁰ NEM Amélia, nem Geni. **Maria Berenice Dias**, 14 dez. 2012. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_737\)17__nem_amelia_nem_geni.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_737)17__nem_amelia_nem_geni.pdf). Acesso em: 9 jan. 2019.

consideráveis afrontas ao direito fundamental da mulher à equidade de gênero. Em uma interessantíssima tese de dissertação de Mestrado da Universidade Estadual de Campinas, dedicada à temática⁸¹, encontra-se a análise profunda da representação da mulher nas letras das canções sertanejas ditas “raiz”, que reforçam sobremaneira o estereótipo da condição feminina, sobretudo se considerado “o poder das representações identitárias veiculadas por suas letras [que] não pode ignorado”.

Entre vários relevantes casos analisados pela pesquisadora, chama atenção a investigação da clássica música Cabocla Teresa, gravada pela primeira vez em 1977, por Tonico e Tinoco, composta por Raul Torres e João Pacífico, na qual⁸²:

As primeiras estrofes são declamadas no início da música por um narrador, que pelo que se pode entender, foi testemunha de um crime passionai; as últimas correspondem à narrativa do próprio assassino, fazendo a confissão do crime cometido: *E muito tempo passou. Pensando em ser tão feliz. Mas a Tereza, doutor, Felicidade não quis.*

O meu sonho nesse olhar. Paguei caro meu amor. Pra mór de outro caboclo. Meu rancho ela abandonou. Senti meu sangue ferver. Jurei a Tereza matar. O meu alazão arreei. E ela eu fui procurar. Agora já me vinguei. É esse o fim de um amor. Esta cabocla eu matei. É a minha história, doutor.

A convicção de ser legítimo possuidor dos desejos e das aspirações da mulher amada, que, uma vez rejeitado o seu amor justificaria a morte passionai, é cantada reiteradamente como parte da cultura popular

⁸¹ CONTIERI, Amanda Ágata. **"As mais tocadas"**: uma análise de representações da mulher em letras de canções sertanejas. 2015. 133 f. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/269684/1/Contieri_AmandaAgata_M.pdf. Acesso em: 7 jan. 2019.

⁸² CONTIERI, 2015.

brasileira. E não fica só na Cabocla Teresa, tampouco exclusivamente no gênero sertanejo⁸³.

Atestando o fomento da cultura que milita pela desigualdade de gênero, por todos os estilos, cita-se que, em 1960, Sidney Magal cantava a plenos pulmões: “se te agarro com outro / te mato! / te mando algumas flores / E depois escapo”. Até o grande Noel Rosa, em 1932 cantarolava: “mas que mulher indigesta/merece um tijolo na testa”⁸⁴.

Por muito tempo, a simbiose entre o Estado e a Igreja, especialmente a Católica Apostólica Romana, não permitiu a constituição de um Estado efetivamente laico, como perceptível nos tempos modernos. Também nesta seara, há evidências de subversão da igualdade de gêneros na imputação da condição de mero objeto à mulher, com resquícios até os dias de hoje. Toma-se a narrativa bíblica clássica acerca da criação do Mundo, quando o homem, Adão, é banido do paraíso, em razão do pecado original atribuído à matriarca Eva, que cedeu aos caprichos da tentadora serpente falante e se aventurou a devorar a doce e inocente maçã. Desde então, a fatídica sentença lançada pelo Criador (Gênesis 3:16) bravejando: “vou fazê-la sofrer muito em sua gravidez: entre dores você dará à luz seus filhos; a paixão vai arrastar você para o marido, e ele a dominará”⁸⁵, também sob a mesma invocação, procura subterfúgios que releguem à mulher um

⁸³ A pesquisadora ainda elabora análise qualitativa de diversas canções que reforçam as mesmas concepções, como p. ex.: a) Pagode em Brasília – Tião Carreiro e Pardinho/1979 (onde “...e a mulher namoradeira eu passo o couro e mando embora...”; b) Bruto, Rústico e Sistemático – João Carreiro e Capataz/2009 em que (*Na muié eu dei um jeito/ Corretivo do meu modo/ No quarto deixei trancada/ Quinze dia aprisionada/ E com ela não incomodo/ Aqui não*); c) Pagode – Tião Carreiro e Pardinho/1959 (*Eu com a minha muié fizemos combinação/ Eu vou no pagode, ela não vai não/ Sábado passado eu fui, ela ficou/ Sábado que vem, ela fica e eu vou*). In: CONTIERI, 2015.

⁸⁴ “SE te agarro com outro, te mato”: campanha denuncia violência contra a mulher na música. **BBC News Brasil**, 10 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43359788>. Acesso em: 8 fev. 2019.

⁸⁵ CONTIERI, 2015, p. 16.

grau inferior, uma vez que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Já na Idade Média, em uma época em que a intelectualidade estava reservada aos homens, a noção de “complementariedade biológica e psicológica entre homens e mulheres, com igual dignidade entre ambos”, já era defendida pela escritora, médica, mística, artista plástica, musicista, compositora e dramaturga Hildegard von Bingen⁸⁶, que afirmava que:

[...] o versículo bíblico “o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus”, deve ser entendido em sentido genérico, como o “ser humano”, no qual está incluída a mulher, o que significa afirmar que também a mulher é imagem de Deus, ou melhor, que nem o homem, nem a mulher é, separadamente, imagem de Deus.

Não é demais evocar, ainda, que a memória da Igreja é rica em perseguições às mulheres que em determinados momentos se atreveram a pensar sobre a Teologia, a Sociologia e a Filosofia sob o olhar feminino⁸⁷, sobretudo no período nominado “Santa Inquisição”, com o extermínio de inúmeras pensadoras que tempos depois tiveram a santidade reconhecida, chegando até a canonização, a exemplo de Joana D’arc. Isso justifica, na atualidade, a “bruxa” como um ícone do movimento feminista. A caça às bruxas, patrocinada pela religião oficial, nada mais era do que jogar à fogueira mulheres que realizavam práticas não compreendidas pelos homens e pela Igreja, imputadas como atos satânicos perpetrados por aquelas que se reuniam para

⁸⁶ COSTA, Marcos Roberto Nunes; COSTA, Rafael Ferreira. **Mulheres intelectuais na Idade Média**: entre a Medicina, a História, a Poesia, a Dramaturgia, a Filosofia, a Teologia e a Mística. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 89.

⁸⁷ Entre outras, Marguerite Porete (1250-1310) primeira mulher a ser queimada viva na fogueira como herética reincidente, na Place de Grève, no coração de Paris, em 01 de junho de 1310, por causa dos seus escritos nos quais “utilizavam os topos da fraqueza feminina: Deus escolhe as fracas – as mulheres – para confundir os fortes – os homens.” Seu livro *“Miroir des âmes simples et anéanties et qui seulement demeurent en vouloir et désir d’amour* (Espelho das almas simples e aniquiladas que permanecem somente na vontade e no desejo do amor). In: COSTA; COSTA, 2019, p. 153-154 e 158-159.

discutir medicamentos naturais, comportamentos sexuais e, até mesmo, o autoconhecimento do corpo, por meio de fenômenos como a menstruação. Portanto, as mulheres de hoje são descendentes das bruxas que a Igreja e o Estado patriarcal não conseguiram queimar.

Há também os que buscam justificação teórica, filosófica e teológica nas escrituras sagradas, especialmente na passagem em que o Apóstolo Paulo, em uma carta à comunidade de Efésios (5:23-24), recomenda: “de fato o marido é a cabeça da sua esposa, assim como Cristo, salvador do Corpo, é a cabeça da Igreja. E assim como a Igreja está submissa a Cristo, assim também as mulheres sejam submissas em tudo a seus maridos”⁸⁸.

Sem atentar ao caráter teleológico das expressões, tampouco desconsiderar o contexto histórico e cultural em que tais livros foram escritos, tendo em vista a influência que a religião ainda desempenha como mecanismo de contenção social, é inegável que tais passagens bíblicas foram, e ainda são, utilizadas como instrumento de dominação e conformação com a desigualdade reinante entre homens e mulheres, não apenas no ambiente eucarístico, mas também nas relações sociais.

A normatividade da Igreja Católica exerceu importante papel na imputação da condição de sujeição da mulher, conforme é possível extrair da análise de algumas encíclicas papais. Em 1891, o Papa Leão XIII, por meio da *Rerum Novarum*⁸⁹, uma das encíclicas mais progressistas da história da Igreja, que tocou na condição dos operários, na parte em que se dedica à proteção dos bens da alma, considera:

⁸⁸ BÍBLIA SAGRADA, 1996, p. 1.506.

⁸⁹ VATICANO. **Carta Encíclica Rerum Novarum**. Do sumo Pontífice Papa Leão XIII a todos os nossos veneráveis irmãos, os patriarcas, primazes, arcebispos e bispos do orbe católico, em graça e comunhão com a sé apostólica sobre a condição dos operários. 1891. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 8 fev. 2019.

Trabalhos há também quem se não adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família.

Em 1995, o Papa João Paulo II endereçou às mulheres uma Carta⁹⁰, por ocasião da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim. Após várias referências honrosas e os votos de agradecimentos, o Romano Pontífice asseverou:

Mas agradecer não basta, já sei. Infelizmente, somos herdeiros de uma história com imensos *condicionalismos* que, em todos os tempos e latitudes, tornaram difícil o caminho da mulher, ignorada na sua dignidade, deturpada nas suas prerrogativas, não raro marginalizada e, até mesmo, reduzida à escravidão. Isto impediu-a de ser profundamente ela mesma, e empobreceu a humanidade inteira de autênticas riquezas espirituais. Não seria certamente fácil atribuir precisas responsabilidades, atendendo à força das sedimentações culturais que, ao longo dos séculos, plasmaram mentalidades e instituições. Mas, se nisto tiveram responsabilidades objectivas, mesmo não poucos filhos da Igreja, especialmente em determinados contextos históricos, lamento-o sinceramente. Que este pesar se traduza, para toda a Igreja, num compromisso de renovada fidelidade à inspiração evangélica que, precisamente no tema da libertação das mulheres de toda a forma de abuso e de domínio, tem uma mensagem de perene actualidade, que brota da *atitude mesma de Cristo*. Ele, superando as normas em vigor na cultura do seu tempo, teve para com as mulheres uma atitude de abertura, de respeito, de acolhimento, de ternura. Honrava assim, na mulher, a dignidade que ela sempre teve no projecto e no amor de Deus. Ao fixar o olhar n'Ele, no final deste segundo milénio, vem-nos espontaneamente a pergunta: em que medida a sua mensagem foi recebida e posta em prática? [...]. Urge conseguir onde quer que seja a *igualdade efectiva* dos direitos da pessoa e, portanto, idêntica retribuição salarial por categoria de trabalho, tutela da mãe-trabalhadora, justa promoção na carreira, igualdade entre cônjuges no direito de família, o reconhecimento

⁹⁰ VATICANO. Carta do Papa João Paulo II às mulheres. 1995. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1995/documents/hf_jp-ii LET_29061995_women.html. Acesso em: 9 fev. 2019.

de tudo quanto está ligado aos direitos e aos deveres do cidadão num regime democrático.

Especialmente na parte final deste trecho do manifesto papal, é de se notar a referência à necessidade do reconhecimento de uma efetiva igualdade entre os cônjuges (homem e mulher), em um regime de instituição democrática. Contudo, embora um tanto mais abrandadas, as convicções restritivas ao papel da mulher na Igreja Católica⁹¹ ainda se mantêm com considerável pujança, tomando-se por referência que o gênero feminino ainda não é admitido no quadro sacerdotal; o casamento mantém o dogma da indissolubilidade, cabendo às mulheres na militância religiosa católica um papel secundário e subalterno, sem nenhuma perspectiva de mudança factual no cenário contemporâneo e para as próximas décadas, apesar do vanguardismo do atual pontífice, que, em recente Exortação Apostólica – 19 de março de 2016 – intitulada *Amoris Laetitia*⁹² (A alegria do amor), por ocasião do encerramento dos dois Sínodos dos bispos sobre as famílias, ocorridos entre 2014 e 2015, afirmou:

Neste relance sobre a realidade, desejo salientar que, apesar das melhorias notáveis registadas no reconhecimento dos direitos da mulher e na sua participação no espaço público, ainda há muito que avançar nalguns países. Não se acabou ainda de erradicar costumes inaceitáveis; destaco a violência vergonhosa que, às vezes, se exerce sobre as mulheres, os maus-tratos familiares e várias formas de escravidão, que não constituem um sinal de

⁹¹ Em 2019, durante as discussões no Sínodo da Amazônia, com muita crítica e polêmica, cogita-se na possibilidade de permissão do casamento aos padres em regiões de difícil acesso, como a Amazônia. *In*: SÍNODO aprova padres casados para suprir escassez na Amazônia. **Revista Forum**, 26 out. 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/sinodo-aprova-padres-casados-para-suprir-a-escassez-na-amazonia/>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁹² VATICANO. **Exortação Apostólica Pós-Sinodal Amoris Laetitia**. Santo Padre Francisco aos bispos, aos presbíteros e aos diáconos. Às pessoas consagradas, aos esposos cristãos e a todos os fiéis leigos sobre o amor na família. Roma: Vaticano, 2016. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20160319_amoris-laetitia.html. Acesso em: 9 fev. 2019.

força masculina, mas uma covarde degradação [...]. Penso na grave mutilação genital da mulher nalgumas culturas, mas também na desigualdade de acesso a postos de trabalho dignos e aos lugares onde as decisões são tomadas. A história carrega os vestígios dos excessos das culturas patriarcais, onde a mulher era considerada um ser de segunda classe [...]. Alguns consideram que muitos dos problemas actuais ocorreram a partir da emancipação da mulher. Mas este argumento não é válido, «é falso, não é verdade! Trata-se de uma forma de machismo». A idêntica dignidade entre o homem e a mulher impele a alegrar-nos com a superação de velhas formas de discriminação e o desenvolvimento dum estilo de reciprocidade dentro das famílias [...].

A mais recente carta papal à comunidade cristã “Fratelli Tutti”, aparentemente, pouco avançou no reconhecimento da condição de plena equidade da mulher no cenário religioso, embora faça referência expressa no capítulo em que o progressista Papa Francisco critica os “Direitos humanos não suficientemente universais”, nos seguintes termos:

[...] a organização das sociedades em todo o mundo ainda está longe de refletir com clareza que as mulheres têm exatamente a mesma dignidade e idênticos direitos que os homens. As palavras dizem uma coisa, mas as decisões e a realidade gritam outra. Com efeito, “duplamente pobres são as mulheres que padecem situações de exclusão, maus-tratos e violência, porque frequentemente têm menores possibilidades de defender os seus direitos”⁹³.

Discutindo a questão da referência dada à mulher no espaço religioso, em um relevante estudo dedicado à análise da relação entre a

⁹³ Na mesma carta: “A verdade é reconhecer o sofrimento das mulheres vítimas de violência e de abusos [...]. Cada ato de violência cometido contra um ser humano é uma ferida na carne da humanidade; cada morte violenta “diminui-nos” como pessoas [...]. A violência gera mais violência, o ódio gera mais ódio, e a morte mais morte. Temos de quebrar esta corrente que aparece como inelutável”. In: BERGOGLIO, Jorge Mario. Carta Encíclica do Santo Padre Francisco. **Fratelli Tutti**: todos irmãos: sobre a fraternidade e a amizade social. São Paulo: Loyola, 2020, p. 15 e 112.

violência de gênero e a condição da mulher evangélica, Vilhena⁹⁴ destaca que:

Essas formas hegemônicas de representações estão diretamente ligadas à divindade. O homem é constituído de autoridade assim como Deus o é com os sujeitos religiosos. Deus é forte, grande, todo poderoso, ciumento. Tal associação pode-se apresentar como perigosa, à medida que legitime desigualdades, crie identidades constituídas de direitos e privilégios sem suas práticas, baseadas nas relações sociais de sexo [...]. Nesta perspectiva, a violência contra as mulheres está relacionada com o discurso da religião cristã já que tem apoiado a subordinação da mulher até as últimas instâncias. Esta é a interface das ciências sociais, que traz à tona o cotidiano dos sujeitos sociais, desvelando papéis sócio-construídos, parâmetros universalizantes, dominantes e excludentes nas relações de gênero através da religião [...] de forma geral, são ensinadas, doutrinadas para uma conduta de obediência e submissão.

Em outra passagem, a pesquisadora ainda indica que a misoginia, compreendida como a aversão à mulher e a tudo que dela provém, embora não tenha nascido com o cristianismo, foi, por meio dele, severamente inculcado no inconsciente social e cultural da humanidade.

Em uma interessante análise histórica e antropológica acerca da formação dos diversos 'Brasis', a constituição familiar e as rotinas de trabalho atribuídas aos homens e às mulheres, sobretudo no Estado de São Paulo, o grande antropólogo, escritor e político brasileiro Darcy Ribeiro⁹⁵, ao se referir especialmente à cultura caipira, sobreleva:

A família se estrutura patricêntrica e poligínica [...]. O regime de trabalho, voltado para o sustento e não para o comércio, era quase o mesmo da aldeia tribal. Atribuía às mulheres as cansativas tarefas rotineiras de limpeza de

⁹⁴ VILHENA, Valéria Cristina. **Pela voz das mulheres**: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia. Dissertação. 2009. 152 f. Faculdade de Humanidades e Direito, Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/529>. Acesso em: 4 dez. 2018.

⁹⁵ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global, 2015, p. 272.

casa, do plantio, da colheita e das roças, do preparo dos alimentos, do cuidado das crianças, da lavagem das roupas e do transporte de cargas. E, aos homens, os trabalhos esporádicos que exigiam grandes dispêndios de energia, como o roçado, a caça e a guerra, mas que permitiam depois de cada façanha largos períodos de repouso e lazer. Nas longas quadras de espera inativa entre as entradas do sertão, os homens ficavam em casa, insofridos, como guerreiros em vigília.

Pelo que se vê desta brevíssima incursão no histórico espaço da cultura e das religiões, alguns dos pilares da constituição da personalidade e dos valores do ser humano, é possível aferir a proclamação de discursos e ideias pré-concebidas e reiteradamente repassadas às sucessivas gerações, que atribuem à mulher uma condição de indignidade, mero objeto e não sujeito de direitos. Nos termos das expressões adjetivamente utilizadas pelo Papa Francisco, são costumes inaceitáveis, que impuseram à mulher diversas formas de escravidão, em uma covarde degradação. Os excessos das culturas patriarcais que atribuem ao gênero feminino a condição de um ser de segunda classe e as velhas formas de discriminação precisam ser superadas.

O poder admoestativo das pautas conservadoras até então apresentadas, não com conformismo ou sem protesto, até explica, embora não justifique, o cenário em que a mulher está cercada nos dias atuais. Esperar algo diferente do que foi plantado por estas *práxis* talvez signifique exigir demais de uma sociedade imatura e insensata e que se sustenta à custa dos privilégios de alguns em desfavor da miséria moral, social, material e afetiva, que não reconhece a dignidade do outro. É urgente a desconstrução destes discursos para que o papel de instituições como a igreja, o Estado, a escola, a família e a religião, entre estas, o Direito, contribua para estabelecer elementos que possibilitem criar, apoiar e aprovar estas relações de dominação.

Antes de encerrar este tópico, para fixar as balizas da discussão que este trabalho propõe, é pertinente a conceituação que se dará durante esta análise de duas expressões muito significativas e, por necessidade, imprescindíveis para a discussão do direito da mulher ao reconhecimento da equidade de gênero. Trata-se das noções de machismo e patriarcado. Para tanto, destaca-se, inicialmente, a definição apresentada por Luciana Panke⁹⁶, para quem, o machismo “é uma forma de viver na qual características masculinas são privilegiadas em detrimento das femininas”, ao passo que no patriarcado “o homem dominador, manda não apenas nas mulheres, mas nos considerados subalternos”, reforçando a “ideia de que poder é para poucos e esses são homens, brancos e de classe média/alta”. A delimitação do alcance e do conteúdo destas expressões auxiliarão no debate proposto, sobretudo do machismo, por envolverem mais diretamente a relação homem-mulher.

⁹⁶ PANKE, Luciana. Como as mulheres políticas na América Latina retratam as mulheres em suas campanhas eleitorais. In: GOSTINSKI, A.; MARTIM, F. (orgs.). **Estudos feministas por um direito menos machista**. Santa Catarina: Empório do Direito, 2016. v. 3. p. 145-158.

8 O CENÁRIO DO DIREITO À EQUIDADE DE GÊNERO NO BRASIL⁹⁷ APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como se não bastasse a clareza, a suficiência e a eficácia imediata dos direitos fundamentais⁹⁸ expressos na Constituição Federal de 1988, aqui especialmente assinalada pela igualdade de gênero, proclamada no primeiro inciso do art. 5º, quando assevera que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; o que se seguiu à promulgação da Lei Maior foi a edição de mais leis que assentaram questões congêneres, por parte de todas as esferas federativas. Em 2005, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), órgão ligado à então Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, que tinha como uma de suas atribuições a coordenação do processo de inserção do enfoque de gênero nas políticas públicas, publicou interessante estudo acerca dos direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente⁹⁹. Em tal missão,

⁹⁷ A conjuntura da mulher enquanto maioria na população vulnerável em decorrência da violência doméstica não é recorrente somente no Brasil: “Nos EUA as estimativas da percentagem de sem-abrigo entre as mulheres, resultantes da violência doméstica, variam, mas poderá ser superior a 20% (National Coalition for the Homeless, 2004). No Reino Unido, a cerca de 16% dos sem-abrigo as autoridades locais fornecem abrigo por motivos da violência doméstica (Office of the Deputy Prime Minister, n.d.). Um recente relatório da Austrália conclui que a violência doméstica é um dos factores que mais contribui para as pessoas ficarem na situação de sem-abrigo. Este estudo também conclui que mais de um terço, daqueles a quem lhes é fornecida ajuda governamental para o alojamento por motivos de se encontrarem sem-abrigo, são mulheres que fogem da violência doméstica, e que dois terços das crianças que estão no programa de alojamento são acompanhantes de mulheres ou de alguém que as tem sob sua responsabilidade e que fogem da violência doméstica (Australian Institute of Health and Welfare, 2005)”.

In: SAMPSON, Rana. **Violência Doméstica**. Washington, DC: COPS, 2006 (Série de Guias sobre Policiamento Orientado aos Problemas). Disponível em: https://popcenter.asu.edu/sites/default/files/domestic_violence.pdf. Acesso em: 4 abr. 2019.

⁹⁸ Conforme disposição expressa contida no art. 5º, § 1º da CF/88, pelo qual: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁹⁹ RODRIGUES, Almira; CORTÉS, Iáris (orgs.). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**: Legislação (Federal, Estadual e Municipal) sobre direitos das mulheres a partir da Constituição de 1988. Brasília, DF: CFEMEA; Letras Livres, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/994_342_legis_pos_const.pdf. Acesso em: 8 dez. 2018.

o órgão mapeou todas as constituições estaduais, em um processo comparativo quanto às similitudes, aos avanços e às omissões, a partir da CF/88. Em seguida, fez o mesmo processo nas legislações infraconstitucionais locais dos últimos quinze anos, concluindo que:

A questão de gênero está cada vez mais presente na Legislação de Estados e municípios, com destaque para a saúde da mulher e o combate à violência de gênero, os dois temas mais legislados. A existência de leis locais que ainda não foram criadas em âmbito federal, como a penalização do assédio moral e da discriminação por orientação sexual, também coloca alguns Estados e municípios um passo à frente na promoção da cidadania de determinados grupos sociais.

Na publicação, com destaque para o pioneirismo das entidades locais, restou consignado que houve um aumento no número de políticas públicas, ações afirmativas e outras ações institucionais voltadas a questões como a violência de gênero, a discriminação contra as mulheres, o cuidado com a saúde feminina, a sexualidade, o trabalho, a moradia e a assistência social. Foram constatadas leis que remetem, de alguma forma, à questão do gênero em vinte e três Estados e no Distrito Federal. Ao fim, e em similitude à assertiva magistralmente patenteada por Ferdinand Lassalle¹⁰⁰, ao tratar do distanciamento entre o legislado e os fatores reais de poder, em uma tangencial invocação da indigitada premissa da reserva do possível, o então órgão gestor do Poder Executivo da União reverbera que:

¹⁰⁰ Com muita propriedade, Lassalle realça com nitidez o profundo distanciamento que pode ocorrer entre o que está escrito na Constituição e o que se infere nos fatores reais de poder, utilizando-se da seguinte parábola: Podem os meus ouvintes plantar em seu quintal uma macieira e segurar no seu tronco um papel que diga: “Esta árvore é uma figueira.” Basta esse papel para transformar em figueira o que é uma macieira? Não, naturalmente. E embora conseguisse que seus criados, vizinhos e conhecidos, por uma razão de solidariedade, confirmassem a inscrição existente na árvore de que o pé plantado era uma figueira, a planta continuaria sendo o que realmente era e, quando desse frutos, destruiriam estes a fábula, produzindo maçãs e não figos. Igual acontece com as constituições. De nada servirá o que se escrever numa folha de papel, se não se justifica pelos fatos reais e efetivos de poder”. In: LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, p. 37.

[...] vale lembrar que a existência das leis não garante sua aplicabilidade e efetivação concreta. Grande parte da Legislação apenas autoriza a instituição de determinadas medidas, programas, órgãos e ações, não sendo possível verificar o cumprimento de suas determinações. Neste ponto, é essencial lançarmos o olhar sobre a questão orçamentária, pois a efetivação das políticas requer a alocação e utilização de recursos públicos.

Um balanço dos direitos da mulher nos trinta anos da Constituição Federal de 1988 foi elaborado pela Professora e Ministra do Superior Tribunal Militar Maria Elizabete Guimarães Teixeira Rocha¹⁰¹, no qual se consagra que a expressão “os direitos das mulheres são direitos humanos” foi cunhada nos anos 1990, apesar da Declaração Universal de Direitos proclamada pela ONU ser bem mais remota. No âmbito interno, são destaques a Lei nº 8.930/04, que inseriu o estupro (até então, tendo como sujeito passivo apenas a mulher) no rol dos crimes hediondos, e a Lei nº 9.318/90, que tornou mais severa a penalidade aplicada ao agente que comete crime contra grávidas. O ápice foi a edição da Lei nº 11.340/2006. Enquanto isso, na forma antes elencada, no cenário internacional, são realces os seguintes tratados internacionais, cuja temática remete aos direitos humanos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU (CEDAW), de 1979, em vigor a partir de 1981; o Protocolo Facultativo à CEDAW, adotado pela ONU em 1999, em vigor desde o ano 2000; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da Organização dos Estados Americanos (OEA) (Convenção de Belém do Pará), adotada em 1994.

Sem dúvidas, o mais significativo avanço adveio com a Lei nº 11.340/06, que somente foi editada após recomendação da Comissão

¹⁰¹ TEIXEIRA, Maria Elizabeth Guimarães. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, p. 24-27, 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em: 4 jan. 2019.

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), consubstanciada no Relatório nº 54/01, que atestou a omissão do Estado brasileiro no combate aos crescentes índices de violência contra a mulher, especialmente em face de Maria da Penha Fernandes, repreendendo o Brasil a implementar medidas específicas e efetivas, a fim de assegurar direitos já reconhecidos por convenções internacionais às quais aderira. Por certo, representa uma das mais significativas ações do Estado brasileiro no sentido de concretizar o disposto no art. 226, §8º, da Constituição Federal¹⁰², dispositivo inserido pelo legislador constituinte originário. Entre tantas especificidades protetivas da Lei nº 11.340/06, merece realce o critério de escolha adotado pela norma para garantir a sua incidência: a vítima ser mulher, independentemente do sexo do agressor, e o fato delitivo ter ocorrido no âmbito de uma relação íntima de afeto.

Prosseguindo nesta acanhada linha de regulamentação do fato social pela via legislativa, também merece consideração nesta saga pela busca da equalização dos gêneros masculino e feminino a Lei nº 13.104/15, que alterou o Código Penal para inserir mais uma qualificadora ao crime de homicídio praticado contra a mulher no seio doméstico e familiar, sobremaneira em virtude da condição sexual da vítima. A Lei nº 9.029/95 proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização como condição à admissão e à permanência da mulher no mercado de trabalho, já a Lei nº 9.504/97 estabeleceu quotas obrigatórias para o registro de candidaturas e campanhas eleitorais. Embora as mulheres correspondam a 52%¹⁰³ do eleitorado brasileiro, a participação feminina no exercício da soberania popular, considerando

¹⁰² *§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". *In*: BRASIL, 1988.

¹⁰³ MULHERES representam 52% do eleitorado brasileiro. **Tribunal Superior Eleitoral**, 6 mar. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 4 dez. 2018.

o número de mulheres que participam ativamente dos espaços de poder, ainda não reflete a mesma proporção. Esta temática será retomada com mais percuciência em discussões adiante nesta investigação.

Entrementes, retomando a discussão acerca da relevância histórica da Lei Maria da Penha, a citada Ministra destaca que:

[...] mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, a taxa de violência contra a mulher não diminuiu, ao contrário, aumentou. Estatísticas realizadas demonstraram que o número de homicídios de mulheres por agressões de maridos, companheiros e parceiros – entre 2001 e 2011 – pouco se alterou. A taxa média de mortalidade por grupo de 100 mil mulheres entre 2001 e 2006, ou seja, antes da lei, foi de 5,28. Entre 2007 e 2011, depois da lei, foi de 5,22. Calcula-se que nesse período ocorreram mais de 50 mil feminicídios no Brasil, o que equivale a 5 mil por ano, 15 por dia e uma mulher morta a cada uma hora e meia. Recentemente o CNJ revelou que em 2016 foram registradas 402.695 agressões, número que um ano depois se elevou para 452.988. Para agravar, os dados não são confiáveis e podem ser piores, pois no Brasil grande é a dificuldade em mapear as informações sobre tais delitos, a demonstrar a invisibilidade do problema perante o Poder Público.

Os números de 2017 e 2018 continuam em franca ascensão. Conforme levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 2018, houve crescimento no número de processos tramitando na Justiça Estadual envolvendo violência doméstica e familiar. Em 2017, haviam 1.448.716 processos, cuja temática era a violência de gênero contra a mulher (em média, 13,8 para cada grupo de 100 mil mulheres)¹⁰⁴.

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha** 2018. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/514b0debfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 7 jan. 2019.

Segundo o CNJ¹⁰⁵, os casos pendentes de julgamento se apresentam da seguinte forma, relativos a:

- a) violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: em 2016 eram 892.273; em 2017 foi para 946.541; em 2018 subiu para 1.009.165; implicando numa variação de 7 e 13%, respectivamente em comparação ao ano anterior;
- b) nos casos de feminicídio também é perceptível o aumento. Em 2016 eram 3.339, em 2017 foi para 4.209 e, em 2018, ainda subiu para 4.461, correspondendo a uma variação de 6 e 34%, respectivamente, em comparação com o ano anterior;
- c) medidas protetivas de urgência (que nem sempre correspondem a um inquérito policial ou à ação penal em curso): em 2016 eram 249.595, em 2017 foi para 291.746, e, em 2018, também subiu para 339.216, correspondendo a uma variação de 16 e 36%, respectivamente, em comparação com o ano anterior.

O relatório mais recente do CNJ, publicado em agosto de 2023, vem novamente reiterando o aumento do número de processos de violência doméstica e feminicídio, elencando que, “ingressaram no Poder Judiciário 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio em 2022. No mesmo período, foram proferidas 399.228 mil sentenças, com ou sem resolução de mérito”. O resultado do monitoramento de medidas concedidas indica que, no mesmo ano, “foram proferidas 550.620 decisões de medidas protetivas de urgência, das quais 67% foram pela concessão e 11% pela concessão em parte”¹⁰⁶.

¹⁰⁵ DADOS da violência doméstica e feminicídio no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 2024. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/c7bb60579ffe93584acf30929c349c50.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2019.

¹⁰⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resultados parciais do Censo do Poder Judiciário 2023**. Relatório. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

Sob o olhar da professora Maria Elizabete Guimarães Teixeira Rocha¹⁰⁷, após levantamento junto aos institutos de segurança dos Estados e os movimentos sociais de defesa dos direitos da mulher:

[...] têm-se a notícia de que, em média, 4,6 mulheres são assassinadas por 100 mil habitantes do sexo feminino, podendo dobrar em algumas cidades. Os índices se igualam ou mesmo superam, sozinhos, a taxa total de homicídios de países europeus ocidentais – 3 a 4 por 100 mil, da América do Norte – 2 a 6 e da Austrália – 2 a 3. Em relação à América Latina, o Brasil perde apenas para El Salvador, Guiana e Guatemala, países onde já atuam grupos de direitos humanos para reverter o caos provocado por tantas mortes.

É bem peculiar a constatação de que um risco tão severo de violação do direito da mulher ao reconhecimento da sua dignidade humana ocorra justamente dentro de casa, no seio familiar. Etimologicamente, o termo família advém do latim *'famulus'*, equivalendo ao conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor, o que justifica, ao longo dos tempos, a construção de um conceito familiar estritamente patriarcal e de subordinação que, aos poucos, vai se transformando em uma comunidade mais democrática e aberta. A definição democrática de família adotada pela Constituição (art. 226, §4º) a compreende como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, não apenas advinda do casamento civil, tampouco da inicialmente defendida exclusividade do homem com a mulher. É clara a opção por uma interpretação a partir de uma feição ampla, considerando as dimensões biológicas, espirituais e sociais.

É com esta entidade cultural, tendo em vista que em cada tipo de sociedade pode existir uma configuração diferente, seja natural ou extensa, que o Estado se compromete na medida da afirmação

¹⁰⁷ TEIXEIRA, 2018, p. 27-31.

constitucional de que “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência em suas relações”¹⁰⁸. A realidade mais dolorosa, crua e sangrenta do desrespeito ao direito da mulher à igualdade de gênero se manifesta por intermédio da violência doméstica.

O incentivo à participação feminina na política logo após a promulgação da atual Constituição foi promovido pela Lei Eleitoral (nº 9.504/97), quando estabeleceu que nas eleições legislativas cada partido ou coligação deverá preencher as chapas com, no mínimo 30% (trinta por cento) e, no máximo 70% com candidaturas de cada sexo¹⁰⁹. Com considerável otimismo, a lei não faz referência especificamente à mulher. Entretanto, ainda hoje, os partidos e as coligações têm indicando que possuem severa dificuldade no preenchimento do percentual mínimo com mulheres, uma vez que, majoritariamente, apenas os homens se apresentam à concorrência eleitoral¹¹⁰.

¹⁰⁸ BRASIL, 1988.

¹⁰⁹ Assim dispõe expressamente a Lei nº 9.504/97: “Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...] §3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. In: BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

¹¹⁰ Em vista do inconformismo com a política afirmativa, foram apresentados em 2019 dois projetos de lei tratando da matéria. O primeiro foi o PL nº 1256/2019, do Senador Ângelo Coronel (PSB/BA), propondo a revogação do art. 3º da Lei 9.504/97. Recebeu parecer contrário à sua constitucionalidade pela Câmara de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado e foi rejeitado em 06.05.2019. O segundo foi o PL nº 1321/2019, do Deputado Federal Elmar Nascimento (DEM/BA), propondo anistia aos partidos políticos que até 2018 não aplicaram os 5% dos recursos anuais ao Fundo Partidário em ações de incentivo à participação feminina na política. O projeto já foi aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda sanção presidencial. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.256, de 2019**. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505>. Acesso em: 7 maio 2019; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1321/2019**. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo

Na mesma toada, a Lei nº 9.096/95, quando tratou dos partidos políticos, também foi expressa ao declinar que parte dos recursos decorrentes de repasses do Fundo Partidário (pelo menos 5% (cinco por cento)) deverá ser utilizada na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, na inexistência desta, pelo instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política partidária¹¹¹.

A doutrinação política endereçada à mulher também foi preocupação do legislador quando, originariamente, tratou das regras para a propaganda partidária, prevendo no art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95¹¹², a obrigatoriedade da utilização de pelo menos 10% (dez por cento) do tempo de propaganda partidária na promoção e na difusão da participação feminina na política. Inobstante, tal dispositivo foi revogado em 2017, pela Lei nº 13.487¹¹³.

de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193540>. Acesso em: 4 maio 2019.

¹¹¹ “Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...] V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”. In: BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

¹¹² Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: [...] IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017). In: BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

¹¹³ O incentivo à participação feminina por meio de políticas públicas dirigidas à autonomia na tomada de decisões é encontrado também na Bolívia e na Costa Rica, onde: em Bolívia “*La política aborda las dificultades de acceso de las mujeres a los cargos de representación (elección) del Estado. Para ello se*

Apesar da população brasileira ser composta por maior número de mulheres, há entraves na implementação deste ideário de equilíbrio da participação feminina em relação à masculina, considerando que a cada novo pleito são recorrentes as dificuldades de cumprimento da disposição legal pelos partidos e as coligações. Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi consultado (autos nº 060025218¹¹⁴) acerca da efetivação dos dispositivos legais retroelencados e se pronunciou nos seguintes termos:

Consulta. Senadoras e Deputadas Federais. Incentivo à participação feminina na política. Distribuição dos recursos do fundo especial de financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Proporcionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Mínimo legal de 30% de candidaturas por gênero. Aplicabilidade. Fundamentos. ADI 5617. STF. Eficácia transcendente. Papel institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas afirmativas. Fortalecimento. Democracia interna dos partidos. Quesitos respondidos afirmativamente.

*instituyen la paridade y la alternancia, como formas de hacer frente a los obstáculos de acceso que se han identificado desde la vigencia de las leyes de cuotas. Asimismo, aborda la discriminación que experimentan las mujeres en las estructuras intermedias de participación política, estableciendo también la paridad y la alternancia en las listas de elecciones de las agrupaciones políticas. Han sido resueltas las injusticias de reconocimiento y en buena medida las de representación. Es necesario aún avanzar en la redistribución del poder político, no solo a nivel del Estado, sino también de las estructuras intermedias, como son los partidos políticos y las agrupaciones ciudadanas. El objetivo de la política es garantizar la participación de las mujeres en los órganos de elección del Estado y en las directivas de partidos y agrupaciones políticas.” E em Costa Rica: “La política electoral de Costa Rica se orienta a erradicar una práctica social de desigualdad y discriminación que afecta el derecho a la participación plena y en igualdad de condiciones de las mujeres en la toma de decisiones a distintos niveles y en el acceso a cargos de elección popular. Enfrenta la injusticia de representación, al generar un sistema que permite el acceso efectivo de las mujeres a cargos públicos y de representación popular. El objetivo de la política es asegurar el acceso igualitario de las mujeres en las instancias de elección popular”. María Cristina Benavente Riquelme y Alejandra Valdés Barrientos, “Políticas públicas para la igualdad de género: un aporte a la autonomía de las mujeres”. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Políticas públicas para la igualdad de género: un aporte a la autonomía de las mujeres**. Santiago: CEPAL, 2014. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37226/6/S1420372_es.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019.*

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000**. Relator: Min. Rosa Weber, 22 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em dez. 2018.

O voto condutor da consulta acima referida, capitaneado pela Ministra Rosa Weber, levantou relevantíssimas questões acerca do papel da Justiça Eleitoral neste processo de incentivo ao equilíbrio de gêneros na postulação popular aos cargos de representação política no Legislativo, cujas razões justificam aqui a transcrição, ainda que parcial:

Do papel institucional da Justiça Eleitoral no incentivo à participação feminina na política. 5. A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político -, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como sói acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (*Inter-Parliamentary Union*). 6. Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas - como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) -, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema. 7. Nada obstante, as estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, insofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara.

É digno de destaque neste julgado a assertiva quanto à correlação entre a participação feminina nos espaços políticos e o amadurecimento das democracias, que se encontram classificadas no grupo dos países que ostentam melhores índices de desenvolvimento humano, indicando que estas ações afirmativas não estão adstritas ao cenário do universo

feminino, corriqueiramente apequenado ao espaço do bordado, das prendas domésticas, dos alfinetes e de outros ícones equivocadamente catalogados como diminutos, fúteis e obsoletos. Ao contrário, coaduna-se com o desenvolvimento humano e o incremento da qualidade de vida da sociedade como um todo, considerando, sobretudo, que a mulher ainda é a agente que mais convive e experimenta os reflexos da ação ou da omissão estatal no oferecimento de serviços públicos fundamentais ao desenvolvimento social coletivo, como escolas e centros de educação infantil, postos de saúde e saneamento básico.

A constitucionalidade do dispositivo legal em comento, que impõe percentual fixo de participação de candidaturas do sexo oposto, quando questionada perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5617), também foi rechaçada por aquela corte constitucional, com votos contundentes, sobretudo da própria Ministra Rosa Weber¹¹⁵, em defesa da legitimidade da ação afirmativa.

¹¹⁵ Trecho do voto da Ministra Rosa Weber: “Se, por um lado, o direito ao voto materializou a igualdade, a liberdade ao acesso da escolha dos representantes políticos, o mesmo não pode ser afirmado quanto ao espectro das mulheres na qualidade e quantidade de sujeitos ativos no processo de representação política. No sistema político brasileiro, a Lei 9.504/1997, em seu art. 10, § 3º, estabeleceu a chamada cota partidária, ao prescrever que cada partido ou coligação deverá observar, para o preenchimento das candidaturas, os patamares mínimo de 30% e máximo de 70%, de cada sexo. Entretanto, mais de duas décadas depois de vigência de tal normativa, não se infere do quadro político e eleitoral redução significativa do déficit de sub-representação feminina. Como afirmado, a lentidão com que o número de mulheres na política tem crescido demonstra a necessidade de adoção de métodos mais eficientes para o problema da sub-representação das mulheres, de modo a realmente alcançar um equilíbrio de gênero na política das instituições. Essa falha institucional do déficit revela, desde logo, a insuficiência da cota partidária como única estratégia para a implementação da igualdade de gênero no sistema político e democrático, exigindo-se a criação de recursos ou mecanismos coletivos para incrementar a efetividade da própria política afirmativa [...]. A participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas [...], seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema, desde há muito é objeto de discussão e decisão por parte da Justiça Eleitoral, notadamente do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, o precedente formado na RP 282-73/DF, rel. min. Herman Benjamin, julgado em 23-2-2017, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual ficou assinalado a interpretação no sentido de que “o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, *caput* e I, da CF/1988)” [...]. Por fim, acrescento que as cotas para o financiamento das campanhas, ao lado das cotas eleitorais, são uma entre várias medidas que podem

Conforme ressalta a Ministra Relatora da consulta em comento ao TSE, apesar da legislação ampla, ainda é tímida a participação feminina nas eleições. Dados obtidos juntos ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em 2017, o percentual de cadeiras ocupadas por mulheres no Congresso Nacional era de 11,3%; no Senado, de 16,0%; e, na Câmara dos Deputados, de 10,5%. Neste cenário, o Brasil ocupava a 152^a posição entre os 190 países que informaram à *Inter-Parliamentary Union* o percentual de cadeiras nos parlamentos ocupadas por mulheres, sendo o pior entre os países sul-americanos¹¹⁶. No pleito eleitoral de 2018, foram eleitas somente 7 (sete) senadoras e 77 (setenta e sete) deputadas federais, indicando um aumento de 15% na Câmara Federal¹¹⁷.

A partir de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral criou a página TSE Mulheres, reunindo dados estatísticos e uma visão geral sobre a atuação das mulheres na política e na história do Brasil. As estatísticas gerais apontam, em uma visão geral, para 52% do eleitorado, 33% das candidatas, em vista de apenas 15% eleitas. Se comparadas às últimas eleições (2020 e 2022), foram mantidos os índices de candidatas (34% em

ser tomadas para aumentar a representação política das mulheres na arena democrática. Além das cotas, existem várias estratégias adicionais disponíveis nos órgãos eleitos. Em geral, os partidos políticos são os guardiões do equilíbrio de gênero na tomada de decisão política porque eles que controlam as nomeações e diretrizes dos procedimentos internos, de acordo com sua autonomia. Desse modo, cumpre ainda aos partidos políticos enfrentar os desenhos institucionais necessários para o fortalecimento da representatividade feminina, sempre em direção ao alcance de maior eficiência e qualidade democrática". In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617**. Rel.: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 5 jan. 2024.

¹¹⁶ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatísticas de gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. **Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 38, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 9 mar. 2019.

¹¹⁷ ESTATÍSTICAS eleitorais. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2024. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 5 jan. 2019.

ambas), contudo, com redução das eleitas para 14%¹¹⁸. A análise qualitativa das estatísticas mais recentes indica que, conquanto mantidos os percentuais de mulheres que se submetem ao crivo eleitoral, o resultado extraído das urnas não indica a progressão da participação feminina nas instâncias políticas de poder.

Ainda na construção jurisprudencial da equidade política, pontua-se um julgamento histórico no âmbito do TSE, em setembro de 2019, quando, analisando as consequências eleitorais decorrentes da inobservância do sistema de cotas de gênero pelos partidos políticos, houve o reconhecimento de que os efeitos da infringência à norma legal enquanto ação afirmativa conduz à cassação de toda a chapa eleita, pois, de alguma maneira, todos se beneficiam da fraude, tendo em vista que “a observância da quota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral”. No voto condutor do desempate no julgamento, a Ministra Presidente do TSE destacou que “fraudar candidaturas de mulheres para alcançar o mínimo de 30% das quotas de gênero é uma conduta grave” e, ainda mais, afeta a ordem jurídica vigente, posto que:

[...] o parâmetro normativo não deixa margem a dúvida quanto à obrigatoriedade de cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados pelo ato abusivo, independentemente de sua contribuição ou anuência com a prática do ilícito, visto que, a meu juízo, o bem tutelado pela norma é a legitimidade e normalidade das eleições [...]¹¹⁹.

¹¹⁸ BRASIL, 2013.

¹¹⁹ Trecho do voto do Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e da Ministra Rosa Weber, respectivamente, no julgamento do RESPE Nº 0000193-92.2016.6.18.0018, ocorrido em 17.09.2019. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018**. Relator: Min. Jorge Mussi, 17 set. 2019. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Respe%2019392%20Candidaturas%20fict%C3%ADcias.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

Havia uma previsão inicial de que, em âmbito mundial, o Brasil atingisse a igualdade de gênero nos parlamentos nas próximas décadas¹²⁰. Entretanto, em 2015, o crescimento foi de apenas 0,5%, bem abaixo do observado nos anos anteriores (média de crescimento em 6,4%), caindo 1,5% em relação a 2013. Entrementes, quando se analisa a importância dos cargos ocupados, nota-se um avanço, posto que, dos 273 presidentes de parlamento no mundo, 49 são mulheres (aumento de seis posições em relação a 2014). Contudo, esse dado assegura apenas 22,6% de membros femininos nos parlamentos¹²¹.

Também fica evidente a repercussão da desigualdade de gênero no pleito eleitoral brasileiro analisando os resultados das eleições de 2018. Enquanto nas candidaturas 31,5% eram mulheres e 68,35% eram homens, foram eleitos apenas 16,19% das mulheres, em contraposição a 83,81% dos homens¹²², embora esse número tenha representado um avanço de 52% em relação a 2014¹²³. No âmbito do Poder Executivo estadual, dos 27 governadores, apenas duas mulheres foram eleitas – Fátima Bezerra, no Rio Grande do Norte (Partido dos Trabalhadores – PT)¹²⁴; e Raquel Lyra, em Pernambuco (Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB).

¹²⁰ Discrepância semelhante é apontada na Alemanha por Ulrich Beck, quando observa: “nas posições de cúpula na política, a presença das mulheres continua sendo uma exceção. Por um lado, a representação das mulheres em colegiados de decisão política melhorou continuamente a partir de 1970; por outro lado, a sua presença diminui quanto mais se aproximam dos centros decisórios [...]. Nos parlamentos, a participação das mulheres aumenta conforme se desce na ordem de importância; no nível municipal é maior”. In: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2011, p. 154.

¹²¹ PARTICIPAÇÃO feminina nos parlamentos desacelerou em 2015, diz União Interparlamentar. **DMT em Debate**, 10 mar. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/participacao-feminina-nos-parlamentos-desacelerou-em-2015-diz-uniao-interparlamentar/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

¹²² TSE, 2024.

¹²³ NÚMERO de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014. **Tribunal Superior Eleitoral**, 11 ago. 2022. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 4 jan. 2019.

¹²⁴ RAQUEL Lyra é eleita governadora de PE; apenas dois estados serão comandados por mulheres. **G1**, 30 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/>

Outro ponto crucial a ser combatido na implementação destas ações afirmativas na seara eleitoral diz respeito ao considerável número de fraudes e das chamadas “candidaturas laranjas”, com o escopo exclusivo de cumprir apenas formalmente a legislação em vigor, com candidatas que sequer fazem campanha ou obtêm o próprio voto. Segundo o TSE, em 2016, mais de 16.131 candidatos terminaram o pleito sem nenhum voto, dos quais 14.417 eram mulheres e apenas 1.714 eram homens¹²⁵. Naquele ano, dos 5.568 municípios brasileiros, em 1.286 deles nenhuma mulher foi eleita para ocupar uma vaga no legislativo municipal. Somente em 24 municípios é que as mulheres ocuparam a maioria das vagas da Câmara Municipal¹²⁶.

Embora com ações ainda tímidas, face ao abismo que separa os gêneros na participação política a justiça especializada eleitoral vem combatendo tais abusos, conforme se observa da decisão proferida pelo TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 4. É possível verificar, por meio de ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam

2022/10/30/raquel-lyra-e-eleita-governadora-de-pe- apenas-dois-estados-serao-comandados-por-mulheres.ghml. Acesso em: 7 ago. 2023.

¹²⁵ MAIS de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016. **Tribunal Superior Eleitoral**, 10 nov. 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 9 ago. 2023.

¹²⁶ BRASIL, 2018.

assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido¹²⁷.

As informações retroanalizadas deixam claro que, desde 1879, quando as mulheres conquistaram o direito de frequentar as universidades no Brasil, e do avanço, em 1932, com o sufrágio universal, culminando com a Constituição Federal de 1988, que proclamou a igualdade de gênero como direito fundamental, umbilicalmente atrelado ao direito da personalidade da mulher em sua dignidade enquanto ser humano, a efetiva equidade ainda não é realidade. O mesmo é possível dizer quanto à violação dos direitos à integridade física e psicológica, que estão refletidos na escalada progressiva da violência no âmbito doméstico e familiar, mesmo após todos os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil e do proclamado em 1988 pela Constituição Federal, quando enunciou a igualdade de direitos entre homens e mulheres¹²⁸ – sem distinção de sexo – também como objetivos fundamentais da República Federativa.

Pelo que até aqui se pode inferir, sobretudo pela análise dos cenários culturais, de violência de gênero e ocupação das instâncias de decisões políticas, embora vanguardista em vários aspectos, o panorama da equiparação de direitos entre homens e mulheres a partir da Constituição Federal de 1988 ainda tem muito a construir.

¹²⁷ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024/PI**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 16 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/393596619/inteiro-teor-393596711>. Acesso em: 8 ago. 2023.

¹²⁸ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. In: BRASIL, 1988.

2

USANDO AS LENTES DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH COMO PARÂMETRO VÁLIDO À INTERPRETAÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO

“Pois logo a mim, tão cheia de garras e sonhos, coubera arrancar do seu coração a flecha farpada. De chofre explicava-se para que eu nascera com mão dura, e para que eu nascera sem nojo da dor.

Para que te servem essas unhas longas? Para te arranhar de morte e para arrancar os teus espinhos mortais, responde o lobo do homem.

Para que te serve essa cruel boca de fome? Para te morder e para soprar a fim de que eu não te doa demais, meu amor, já que tenho que te doer, eu sou o lobo inevitável pois a vida me foi dada.

Para que te servem essas mãos que ardem e prendem? Para ficarmos de mãos dadas, pois preciso tanto, tanto, tanto – uivaram os lobos, e olharam intimidados as próprias garras antes de se aconchegarem um no outro para amar e dormir”.

(LISPECTOR, Clarice. **Felicidade clandestina**. Rio de Janeiro, Rocco, 2020, p. 109).

1 POR UMA EXPRESSÃO DO RECONHECIMENTO

Compreender o ser humano como indivíduo eminentemente relacional implica afirmar que este vive em uma interação permanente consigo, com os outros e com o meio. Conviver – viver com o outro – repercute na forma como a pessoa se vê refletida nestas relações recíprocas. A partir de tal ideia e dos escritos de Hegel (jovem), pensadores contemporâneos como Charles Taylor, Nancy Fraser e Axel Honneth vem indicando, no cenário da Filosofia e da Sociologia Política, a justificação teórica intitulada Teoria do Reconhecimento. Argumenta-se que o processo de construção da identidade ostenta um caráter dialógico, que sofre os inflexos do ambiente cultural em que o indivíduo está inserido, desde o primeiro grupo de convívio paterno/materno até

o contexto social mais ampliado, pressupondo que cada pessoa, enquanto digna de valoração, tem o direito ao reconhecimento da sua própria identidade¹.

Sob a inspiração hegeliana, na obra “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”², Honneth compreende a necessidade do reconhecimento dos indivíduos, grupos e movimentos sociais como uma espécie de reação ao reconhecimento negado pelo tecido social, razão pela qual suas concepções podem ser refletidas em entes corporificados nas minorias de gênero, cultura ou classe. Este filósofo e sociólogo alemão, reconhecido como um nome da terceira geração da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, na sua dimensão política e intelectual, encara a emancipação a partir da vigente organização social, concebendo o reconhecimento como uma forma de atribuir identidade ao ser humano, a qual é imputada o significado de autonomia e liberdade individual. Avalia a socialidade do reconhecimento mútuo que, permanentemente, é reconstruída pela normatividade dos conflitos sociais. Nesta releitura de Hegel, sob a influência da psicologia social de Herbert Mead, explora-se a ideia da fundamental interação com o outro para a realização das próprias capacidades ou habilidades.

O autor argumenta que a teoria crítica da sociedade deve se preocupar em interpretar os fatos sociais a partir de uma única categoria: o reconhecimento. Para tanto, procura, na história social, traços de uma tipologia dividida em três etapas, para as quais encontra uma correspondência negativa nas relações de reconhecimento. Todas as formas de desrespeito induzem patologias psíquicas e físicas, porém,

¹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 245.

² HONNETH, 2009.

apenas as iniquidades que levam a consequências patológicas devem ser consideradas efetivamente desrespeito.

Sendo o ator social afeiçoado a uma aceitação recíproca na interação com os outros, a reação às injustiças provocadas pela ausência do reconhecimento nas relações sociais quando há negação representa o combustível para as lutas pelo reconhecimento na conquista de condições efetivas e sadias de participação na sociedade. Por outro lado, a negação do reconhecimento pelas injustiças também pode conduzir ao entorpecimento, à estagnação do indivíduo ou grupo social. A prosperidade da luta depende da capacidade de articulação política dos grupos e/ou movimentos sociais e da capacidade de influir politicamente na formação da vontade social.

Honneth defende que existe um processo de desenvolvimento moral que deve explicar as relações de reconhecimento como a motivação dos grandes acontecimentos históricos. Há um processo de busca pela confirmação de suas posturas refletidas no outro e, na medida em que há rejeição nesta reciprocidade, abre-se em um contraponto, o encorajamento para as lutas pelo reconhecimento travadas em diversos cenários, que está na raiz das grandes batalhas e dos movimentos sociais ou individuais. A partir desta análise, observa-se que este reconhecimento perpassa por três esferas distintas de interação do ser: o âmbito da construção de sua identidade pessoal nas relações primárias (amor, amizade); nas relações jurídicas (direitos) e na comunidade de valores (solidariedade).

Do ponto de vista da normatividade das relações de afeição moral, é possível explicar o estágio de evolução histórico e principiológico da sociedade. Afinal:

Os sujeitos de direito precisam estar em condições de desenvolver sua autonomia, a fim de que possam decidir racionalmente sobre questões morais. Aqui Honneth tem em mente a tradição dos direitos fundamentais liberais e do direito subjetivo em condições pós-tradicionais, que indicam a direção do desenvolvimento histórico do direito. A luta por reconhecimento deveria então ser vista como uma pressão, sob a qual permanentemente novas condições para a participação na formação pública da vontade vêm à tona³.

No desenvolvimento de sua teoria, o autor defende como primeira categoria de experiência de ser reconhecido a da dependência absoluta, a partir da psicanálise do inglês Donald Woods Winnicott, afirmando que, na fase inicial da vida, a primeira relação de simbiose que se estabelece é entre a mãe e o bebê, em uma circunstância de total dependência para a satisfação de todas as suas necessidades, preliminarmente biológicas, físicas, vitais e, em um segundo momento, afetivas. Essa interação é tão abundante e profunda que, por vezes, mãe e filho compõem uma mesma unidade.

Com o crescimento da criatura e o retorno materno ao espaço social, esta unidade começa a se dissolver por volta dos seis meses de vida, quando se inicia um processo de independência relativa. Por intermédio dos fenômenos de transição e destruição, a criança passa a se relacionar com a mãe não mais como parte de um mesmo mundo privado, mas como objeto de direito próprio com expressões agressivas. Por outro lado, a mãe precisa aquiescer e entender o processo de amadurecimento pelo qual a criança começa a se constituir como sujeito autônomo. Fruto destas práticas profusas entre mãe e filho, a primeira relação de amor recíproco e reconhecimento se estabelece.

³ SAAVEDRA, Giovanni Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. *Civitas*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 9-18, 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4319/6864>. Acesso em: 4 mar. 2019.

Neste primeiro estágio de reconhecimento, a criança desenvolve uma relação positiva de autoconfiança, que a permite amplificar sua personalidade de forma sadia, a constituir a base das relações entre os adultos como núcleo fundamental de toda a moralidade, em um “recíproco estar-consigo-mesmo no outro”. Se estabelecidas em harmonia, nestas primeiras relações estarão formadas as bases da autoconfiança necessária para a participação na vida pública com autonomia e responsabilidade.

O processo histórico de construção do direito moderno deve contribuir para uma nova forma de reconhecimento, combatendo privilégios e exceções na reconstrução e ampliação dos direitos fundamentais, em contraposição àqueles das sociedades tradicionais que se justificam com base no *status*. Nesta virada reconstrutiva, a coletividade se reestrutura em suas relações de reconhecimento. O indivíduo precisa experimentar relações recíprocas saudáveis e positivas para o desenvolvimento de um autorrespeito positivo. Por outro lado, quando o indivíduo não experimenta reciprocidade no processo de reconhecimento em seus vínculos sociais, a autorrelação positiva adquirida do convívio se torna enferma.

Assim, na primeira etapa – o amor –, encontra-se o contraponto da violação nas relações que geram maus-tratos, afetando a integridade física ou psíquica do indivíduo não reconhecido e influenciando diretamente no processo de formação da sua autoconfiança. Aqui está a gênese do amor próprio e recíproco na formação da personalidade do indivíduo enquanto ser social⁴.

⁴ Em uma concepção cristã, esta reciprocidade do amor nas relações pessoais e sociais pode ser observada desde as orientações propostas pelo próprio Jesus Cristo, quando recomenda esta primeira relação de amor mutual na proposição: “Eu dou a vocês um mandamento novo: amem-se uns aos outros. Assim como eu amei vocês, vocês devem se amar uma aos outros” (João, 13,34). In: BÍBLIA SAGRADA, 1996.

Na construção de sua teoria, o autor identifica o conteúdo material do Direito como outra esfera de reconhecimento em uma segunda dimensão, na qual o desrespeito se dá pela privação de direitos, a participação e o bem-estar, afetando negativamente a integridade social do indivíduo, o que conduz à morte social. Nesta linha, o movimento de busca pela reconstrução positiva deste direito se daria pela correção das injustiças sociais praticadas contra os grupos vulneráveis, visando o restabelecimento do autorrespeito como atitude positiva que o indivíduo pode tomar em relação a si mesmo. Este autorrespeito é o que permite que a pessoa compartilhe com a comunidade seus atributos morais, generalizando padrões de reconhecimento moral e material nos diversos núcleos de convivência social, seja no mundo do trabalho, no ambiente social ou político, propagando elementos que compõem a estima social.

Nesta marcha pela compreensão do mundo contemporâneo, Honneth propõe em uma terceira dimensão das relações sociais, a presença do conteúdo material da solidariedade ou da eticidade, correspondendo à atitude positiva de si, pela qual prospera o sentimento de autoestima, incorporando o princípio da diferença igualitária, ligada aos valores comunitários. A degradação e o desrespeito são apresentados como contrapontos negativos ao reconhecimento social nesta dimensão.

Assim fixadas as premissas básicas que sustentam a construção teórica do reconhecimento, na forma delineada por Axel Honneth, a proposta de interpretação que ora se propõe objetiva discutir tais pressupostos, como lentes de reflexão, análise, ponderação e discussão do direito constitucional fundamental da personalidade feminina à equidade de gênero e, a partir desta construção argumentativa, avaliar as causas e consequências da negação do reconhecimento em todas as

esferas de interação social em que a mulher está presente, inspirada no caráter interseccional das relações humanas.

2 AS RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS, O CONFLITO SOCIAL E UM DIREITO AO RECONHECIMENTO QUE ALCANÇA O GÊNERO FEMININO

Honneth integra a terceira geração⁵ da Teoria Crítica da escola de Frankfurt que, em 1924, tendo Max Horkheimer e Theodor Adorno como principais idealizadores, criou o Instituto de Pesquisa Social. Estes pensadores, aliados ao filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas e sob a referência teórica marxista, cultivaram a chamada Teoria Crítica da Sociedade. Por esta formulação teórica sustentavam a implantação de uma forte necessidade de consumo de bens e serviços no seio da sociedade que, por sua vez, induzia à alienação do ser humano, por intermédio de um processo de massificação. Neste contexto, ser feliz passou a ser interpretado como sinônimo de consumo que, elevado a um nível extremo, provoca uma severa crise da razão. Tal construção especulativa e social surgiu em um período entre guerras e movimentos ideológicos extremistas de caráter político, econômico e social, como o fascismo na Itália, o nazismo na Alemanha e o stalinismo na então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Forte nas concepções defendidas por Adorno e Horkheimer, especialmente na assim chamada Dialética do Esclarecimento, sustentou-se a definição de esclarecimento pela busca da dominação da natureza, em oposição aos conceitos positivistas capitaneados por Durkheim e o domínio da razão. Os autores – Adorno e Horkheimer – discutem o conceito de indústria cultural e seus instrumentos de massificação, como a propaganda, em uma crítica ao capitalismo, ao

⁵ A primeira integrada por Horkheimer e Adorno, a segunda por Habermas, e Honneth numa terceira geração. É a posição defendida por Marcos Nobre, na apresentação da obra de HONNETH, 2009.

lado de valores defendidos por Habermas, sobretudo a razão, a verdade e a democracia. Como figura central da Escola de Frankfurt, Horkheimer assumiu a direção do Instituto de Pesquisa Social, sucedido por Adorno e Habermas e, após seu retorno à Alemanha, de onde saiu entre 1930 a 1951, pelo próprio Honneth a partir de 2001, que chegou a ser assistente deste último, sempre exercendo forte influência no debate público alemão pós-guerra.

Na proposta original, a Teoria Crítica não se contentava com a mera descrição do funcionamento da sociedade, mas buscava compreendê-la, à luz de uma orientação para a emancipação, como expressão de um comportamento crítico da própria realidade social. Originariamente, em uma interpretação marxista, a Teoria Crítica pensava em transformações sociais na direção dos objetivos centrais do proletariado. Horkheimer e Adorno foram se afastando das soluções propostas pelo marxismo, dando-lhe novas formulações para uma estrutura de vida emancipada, no que também foram sucedidos por Habermas, que propôs uma teoria da racionalidade instrumental em duas faces, da racionalidade instrumental (orientada para o êxito como meta, possibilitando, no processo de construção, a reprodução material da sociedade enquanto sistema) e da racionalidade comunicativa (orientada para o entendimento e não para a manipulação de pessoas e objetos, que leva à reprodução simbólica da sociedade, enquanto mundo da vida).

É neste contexto que surgiu Honneth, apontando as semelhanças e disparidades entre as posições defendidas por Horkheimer e Habermas que, nessa altura, já indicava a ruína dos princípios de emancipação marxistas na medida em que o Estado passou a regular o capitalismo, indicando uma certa frustração dos ideários que correspondiam à essência do movimento proletário. Honneth criticou esta concepção, apontando a existência de um déficit sociológico na teoria crítica, por

apresentar, de um lado, a sociedade sob estruturas econômicas determinantes e, do outro, deixar de considerar a ação social, mantendo-se a distinção de sistema e mundo da vida. Segundo ele, a base da interação é o conflito e, sua gramática, a luta por reconhecimento. Nesse contexto, apropriou-se das concepções de Hegel, com propensões universalistas e, ao mesmo tempo, singulares. Interessavam a Honneth os conflitos sociais (objeto central também da Teoria Crítica), que se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal ou coletiva, que provoque a restauração do reconhecimento mútuo em um nível evolutivo superior. Sustentava que nas lutas pelo reconhecimento seriam perceptíveis a existência de uma força moral que moveria os grupos sociais, sem o foco central na ideia de normatividade antecedente ou subsequente.

A reconstrução destas experiências de desrespeito pelo conflito social, que é o centro da Teoria Crítica, segundo Honneth, perpassa por três esferas distintas e interligadas: a esfera emotiva – autoconfiança em si mesmo; a esfera da estima social – respeito solidário; e a esfera jurídico-moral – reconhecimento da condição de autonomia moral, da imputabilidade e do autorrespeito. Apenas nestas duas últimas dimensões é identificável o conflito social, posto que, na primeira, não há propriamente uma tensão moral, enquanto nas duas últimas aparecem a privação de direitos, a degradação e o desrespeito, que se ligam à ideia de direito e estima social.

Inspirado na reconstrução dos argumentos de Hegel, que já falava de uma luta por reconhecimento, Honneth dividiu a sua obra em três momentos. No primeiro, tratou destas três formas de reconhecimento acima destacadas e dos conflitos decorrentes. Na segunda parte da construção da sua teoria, o autor recorreu à psicologia social de George Herbert Mead, mergulhando na intersubjetividade da pessoa, já que a

possibilidade de autorrelação depende do reconhecimento nas suas três formas: o amor, o direito e a estima, as quais correspondem, como razão do conflito e motivo da ação, a três formas de desrespeito ou de reconhecimento negado. Na última parte, o sociólogo fez uma análise prospectiva do que as reflexões propostas ensejavam, caminhando em três outras direções: a) além de Hegel, quais autores pensaram estrutura semelhante de conflito; b) o significado histórico destas lutas por reconhecimento e o que apresentam em comum e c) a análise crítica dos movimentos históricos por reconhecimento do ponto de vista normativo pela construção de um conceito específico de eticidade.

Postas as ideias iniciais da teoria honnethiana, é possível antever que a experiência do desrespeito da condição feminina, enquanto uma das espécies de conflito social, parte da interação interseccional em que a mulher está inserida e que, aparentemente, admite uma leitura interpretativa por intermédio da gramática representada pela teoria do reconhecimento, em todas as suas três dimensões.

3 DIMENSÕES DO RECONHECIMENTO EM UMA RELAÇÃO ÉTICA ENTRE DOIS SUJEITOS COMO CRITÉRIO DE APRECIACÃO DO DIREITO DA MULHER À EQUIDADE DE GÊNERO

A utilização do referencial teórico da Teoria do Reconhecimento enquanto padrão de apreciação da condição e da luta da mulher pelo reconhecimento da equidade de gênero em um parâmetro normativo de justiça chegou a ser considerada pelo próprio Axel Honneth, quando, já no prefácio da sua obra, considerou que⁶:

Embora os trabalhos feministas sobre filosofia política tomem hoje frequentemente um caminho que se cruza com os propósitos de uma teoria do reconhecimento, tive que renunciar a um envolvimento com essa

⁶ HONNETH, 2009, p. 25.

discussão; isso não só teria extrapolado o quadro argumentativo proposto por mim, mas também excedido consideravelmente o estado atual dos meus conhecimentos.

Segundo o autor, a inserção dos indivíduos em uma sociedade se dá pela luta por reconhecimento e não pelo mero interesse na autoconservação, conforme defenderam os pensadores que o antecederam, sobretudo Maquiavel e Hobbes⁷. Para Maquiavel, a natureza humana seria originariamente egocêntrica e se contraporía em permanente concorrência. Enquanto tal, o interesse em fazer parte de um grupo social se daria pela conveniência da autoconservação. Já Hobbes defendeu o mesmo ponto de vista, contudo, asseverando que em um estado de natureza, com conflitos armados permanentes, estar inserido em um grupamento social também significaria autopreservação, em uma aparente referência à teoria contratualista de formação estatal para o desenvolvimento social e econômico. Na concepção de Honneth, inspirado nos escritos de Hegel jovem⁸, cada um/uma dos/das três formas/estágios de reconhecimento gerariam uma consciência correspondente. O amor conduziria à autoconfiança, o direito ao autorrespeito e a solidariedade à autoestima. Caso atacadas ou desrespeitadas quaisquer destas três esferas, a consequência seria a incitação da luta por reconhecimento e, assim, a evolução social do indivíduo passaria por estas três formas de reconhecimento recíproco.

Para justificar este processo evolutivo do indivíduo na primeira dimensão do amor, recorrendo à psicanálise infantil e à teoria do objeto de Freud, que são comentadas e conceituados por Winnicott, o filósofo

⁷ SILVA, João Gabriel Soares. Atomismo: de Maquiavel a Hobbes e a resposta de Hegel. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 7, n. 13, p. 145-155, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.eletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/download/7349/4595>. Acesso em: 4 jun. 2019.

⁸ Sobre tudo na Fenomenologia do Espírito, publicado originalmente em 1807. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. 9. ed. Tradução: Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2014.

e sociólogo alemão mostra a formação da gênese do amor na construção do indivíduo. Destaca que esta passa por duas dimensões: uma de dependência absoluta de simbiose entre mãe e filho, em que ambos são tidos como uma só figura; e outra de uma dependência relativa, em que surge efetivamente o amor, posto que a criança já começa a identificar a mãe como o outro independente. Em um processo conforme este estágio, o conseqüente será a geração do sentimento de autoconfiança. Nesta linha de raciocínio, transposta para as lutas sociais, havendo a violação da integridade física ou psíquica da pessoa, conseqüentemente, haverá ultraje à dimensão do reconhecimento pelo amor.

Em uma segunda dimensão de integração social, o indivíduo vive a experiência do Direito, considerando, sobretudo, as lutas sociais pela conquista da liberdade, dos direitos políticos e sociais próprios do processo histórico social⁹. Neste âmbito é que se desenvolve o sentimento de autorrespeito e, na medida em que acontece a privação de direitos, por exclusão ou ofensa à integridade social do indivíduo que é membro de uma coletividade social e jurídica, há uma lesão do direito, da normatividade jurídica em si mesma.

⁹ O processo histórico de construção dos direitos fundamentais passa por movimentos e intervenções políticas significativas que penderam pela consolidação de valores, como a igualdade e a liberdade. Desde a Magna Carta do Rei João Sem Terra (1215), passando pela Petição de Direitos (1628), a Lei do Habeas Corpus (1679), a Declaração de Direitos (1689), a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador Explorado (1918), a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o que se viu foram movimentos que buscaram robustecer conquistas em vista da atuação estatal, que promovesse a normatização dos valores tidos como necessidades fundamentais que, por sua vez, decorreram direitos com as mesmas características, quais sejam: direitos históricos, universais, inalienáveis, imprescritíveis, indivisíveis, inextinguíveis, transindividuais, complementares e vinculantes. Neste processo de afirmação de direitos fundamentais, logrou-se êxito na normatização destas conquistas, na medida em que, além da igualdade e liberdade, o devido processo legal, o acesso à justiça, saúde e educação, a propriedade, o Estado de Democrático de Direito, a superação do absolutismo e a atuação positiva estatal na preservação e proteção destas garantias passaram a integrar o núcleo de diversas nações, permitindo-se afirmar um significativo avanço social e democrático. (Assertiva formulada a partir do contido em: FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Verbatim, 2019, p. 211-219).

Na perspectiva seguinte desse processo integrativo de inserção social, o indivíduo vive a experiência da solidariedade ou da eticidade por intermédio da aceitação recíproca dos valores sociais e, para tanto, necessita do pleno desenvolvimento da autoestima, que é variável, considerando a diversidade de valores, princípios, preceitos, juízos e padrões sociais de cada comunidade. A experiência do desrespeito neste campo pode ocorrer por meio da degradação e da ofensa, afetando diretamente a honra e a integridade moral da pessoa.

A Teoria do Reconhecimento vinculada à teoria crítica da sociedade busca identificar esses processos de interação social dos indivíduos e dos grupos, diagnosticando o momento presente para fomentar possibilidades para a emancipação do sujeito. Problematicando esta interação social, busca um conceito admissível para a autonomia e o faz em três dimensões: a partir de padrões de reconhecimento recíproco ou intersubjetivo; a partir de uma crítica ao conceito de sujeito moderno e da crítica a Kant pela defesa de um conceito de autonomia descentrada. Tomando por referencial teórico a filosofia de Hegel e a psicologia social de Mead, Honneth propõe pensar a autonomia em três momentos, pelo desenvolvimento de um padrão de desenvolvimento intersubjetivo, constituído pelas etapas de um processo evolutivo (o amor, o direito e a estima social ou solidariedade). Em cada uma destas etapas, vislumbram-se processos de construção da autonomia individual. Para cada uma, Honneth desenvolve padrões de desrespeito moral ou de afronta à autonomia, constituídas em uma patologia social, que afeta os sentimentos do indivíduo e desperta uma capacidade de se postar em luta pelo reconhecimento de uma identidade individual ou coletiva.

Nesta conjuntura das lutas sociais, na qual Honneth desenvolve a sua teoria do reconhecimento, sustenta-se que tanto indivíduos quanto

grupos sociais apenas formam identidades diante do reconhecimento intersubjetivo, na relação com os outros.

O tema da formação da identidade pessoal e social encontra distinção atual, já que vários movimentos chegam a usar propriamente o termo ‘reconhecimento’ na base argumentativa de seus lemas e suas bandeiras, sobretudo por grupos minoritários e vulneráveis. O aprofundamento na análise do real alcance da expressão pode contribuir para a construção de opções de correção destas injustiças sociais.

Sintetizando toda esta concepção teórica, Honneth assevera expressamente que:

O nexo existente entre a experiência de reconhecimento e a relação consigo próprio resulta da estrutura intersubjetiva da identidade pessoal: os indivíduos se constituem como pessoas unicamente porque, da perspectiva dos outros que assentem ou encorajam, aprendem a se referir a si mesmos como seres a que cabem determinadas propriedades e capacidades. A extensão dessas propriedades e, por conseguinte, o grau de autorrealização positiva crescem com cada nova forma de reconhecimento, a qual o indivíduo pode referir a si mesmo como sujeito: desse modo, está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico, a do autorrespeito e, por fim, a experiência da solidariedade, da autoestima¹⁰.

A forma proposta por Honneth para a Teoria do Reconhecimento apresenta critérios valorativos de juízo em um diagnóstico da realidade social, cultural e política. São estes os parâmetros envolvidos no propósito desta investigação, que toma como objeto de estudo a luta da mulher pelo reconhecimento da equidade de gênero no Brasil, sobretudo no ambiente pós-Constituição Federal de 1988. Não por outra razão, significativas transformações sociais dos últimos tempos podem ser creditadas a provocações de movimentos feministas dos últimos

¹⁰ HONNETH, 2009, p. 272.

tempos, por suas diversas facetas (e ondas), avançando em discussões em torno da emancipação da condição da mulher, seja no espaço privado dos lares, com o autorreconhecimento em sua identidade pessoal e amor próprio, perpassando conquistas sociais e culturais (direito ao trabalho, avanço na criação e distribuição de contraceptivos e divórcio), até a luta, ainda inglória, pela participação equitativa nos espaços de poder políticos e institucionais.

A alocação das diretrizes postas por Honneth para a condição da emancipação da mulher, sob a perspectiva da autonomia vigente nas relações intersubjetivas e multifacetárias presentes no conflito do qual decorre a experiência do desrespeito, demanda uma reflexão em torno de uma patologia social. A violência de gênero vem sendo estudada como uma pandemia silenciosa¹¹, justamente uma expressão sinônima de patologia social, vocábulo que o autor consigna como causa do desrespeito e como consequência da falta de reconhecimento da condição de dignidade humana da pessoa. Esta é a perspectiva de análise da autonomia nas relações em equidade de gênero, como um padrão de reconhecimento intersubjetivo, sobre a qual passa-se a discutir no tópico seguinte.

4 INTERPRETAÇÃO DA AUTONOMIA A PARTIR DAS RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS DE RECONHECIMENTO E A EQUIDADE DE GÊNERO

Na linha do já prefaciado pelo próprio Axel Honneth, a Teoria do Reconhecimento pode ser tida como um critério de juízo valorativo para

¹¹ Segundo o Secretário Geral da ONU, a violência contra mulheres é a pandemia mais longa e mortal do mundo, asseverando que “não podemos aceitar um mundo em que metade da humanidade esteja em risco nas ruas, em suas casas ou online. Devemos acabar com a violência contra as mulheres e meninas – agora”. In: VIOLÊNCIA contra mulheres é “pandemia mais longa e mortal do mundo”, diz secretário-geral da ONU. **Nações Unidas Brasil**, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175711-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-%C3%A9-%E2%80%9Cpandemia-mais-longa-e-mortal-do-mundo%E2%80%9D-diz-secret%C3%A1rio-geral-da>. Acesso em: 9 jan. 2024.

a análise da questão feminina em todas as suas perspectivas. A condição de gênero, enquanto um critério classificatório social, recai sobre a mulher como uma forma de desrespeito ou patologia social, posto que, embora representando a maioria numérica da população, é um grupo socialmente vulnerável quando comparado ao gênero masculino em diversos aspectos e por várias motivações.

Para a construção de uma autonomia no sujeito, Honneth propõe um padrão de reconhecimento intersubjetivo, como etapas para a construção de identidade individual por intermédio do reconhecimento do outro, pela intersubjetividade, por meio dos padrões de reconhecimento pelo amor, o direito e a estima social (solidariedade).

A autonomia e a autoconfiança necessárias para um crescimento maduro e saudável, desenvolvidas no primeiro módulo das etapas do reconhecimento, apresentam-se na realidade social profundamente entranhadas de simbolismos, que transpassam o campo individual e chegam ao universo coletivo. É pelo desenvolvimento deste primeiro espaço que o indivíduo constitui as condições de decidir, por si só, sobre padrões de normas morais.

Interessante análise científica do efeito desta simbologia no universo da dominação masculina, enquanto uma patologia social intitulada por Honneth, também é relatada por Pierre Bourdieu, na obra “A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica”, quando critica os estudos produzidos até então sob a inspiração psicológica, quando descreve que:

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e mentes conjugam-se para inverter a relação entre causas e efeitos, e fazer ver uma construção social naturalizada (os “gêneros” como *habitus* sexuais) como o fundamento in natura da arbitrária divisão que

está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes à própria pesquisa¹².

Muito salutar a reflexão do sociólogo francês acerca desta interação entre o sociológico e o biológico, a ponto de provocar uma inversão de relação entre causa e efeito, a gerar efeitos conscientes e inconscientes no campo individual e coletivo, que podem influir na construção de padrões e modelos de condutas sociais¹³. Mais adiante, em nota de rodapé, justificando com exemplos o escrito, o sociólogo observa que:

[...] na construção e descrição de seu objeto, muitas vezes eles se deixam guiar pelos princípios de visão e de divisão inscritos na linguagem comum, seja quando se empenham em medir diferenças evocadas na linguagem – como o fato de que os homens seriam mais “agressivos” e as mulheres mais “temerosas” –, seja quando usam termos correntes e, portanto, prenes de juízos de valor, para descrever tais diferenças¹⁴.

Na concepção honnethiana, o padrão de afirmação positiva do indivíduo em um segundo padrão de reconhecimento – por meio da estima social (solidariedade) – ocorre quando a pessoa interage socialmente em um processo recíproco de contribuição com a comunidade na qual está inserida. Neste âmbito, a negação do reconhecimento decorreria da degradação moral do indivíduo, em afronta à sua dignidade humana.

Para o estágio seguinte, Honneth elabora uma crítica à construção kantiana para a autonomia, ao sustentar um conceito de autonomia

¹² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Tradução: Maria Helena Kuhnner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 14-15.

¹³ Neste sentido: “Os mecanismos simbólicos que levam à sub-representação feminina estão em diversos estágios da vida: são os valores reproduzidos em casa, as histórias infantis, os comportamentos e leituras estimuladas nas escolas, a estrutura nas igrejas e outros foros religiosos são aceitos com naturalidade e perpetuados como padrões de “correto”. In: PANKE, 2016, p. 146.

¹⁴ BOURDIEU, 2019, p. 15.

descentrada¹⁵. Em Kant, compreende-se a normatividade como a capacidade de livre exercício da ação autônoma do sujeito sobre a totalidade da vida. O filósofo alemão critica a condição de autonomia do sujeito moderno e, examinando os conceitos kantianos e os respectivos limites, propõe como padrões de significação o critério moral, o jurídico e a uma concepção filosófica de pessoa. Estas três classes – a teoria moral, a Filosofia do Direito e da teoria filosófica de pessoa – são avaliadas previamente à construção de sua teoria. No primeiro aspecto, sustenta a definição da autonomia moral, já que a vontade é autônoma quando apresenta a capacidade de formar um juízo moral orientado por princípios racionais ao largo das inclinações, carências e preferências pessoais. No âmbito da Filosofia do Direito, a autonomia se caracterizaria pela emancipação individual da pessoa que é violada por um comportamento, ligada à ideia de autodeterminação pessoal e própria, sem se deixar influir por condicionamentos físicos ou psíquicos. No derradeiro aspecto, a autonomia toma o significado da concepção filosófica de pessoa, correspondendo à capacidade de se organizar livremente, sem coerções, a partir de seus interesses e suas necessidades individuais. Assim sendo, o sujeito autônomo para Kant é aquele que é capaz de agir a partir de princípios universais e racionais, mas não considerada a pluralidade do ser. Faltaria em Kant uma formulação instrumentalizada e realizada do que seja efetivamente, fora do plano genérico das ideias, um sujeito autônomo em uma aplicação prática.

O conceito de Honneth para a autonomia descentrada do ser considera que, no mundo moderno, a pessoa passa por experiências de afirmação de sua identidade em um contexto de existência plural, complexo, diverso e dinâmico em todas as esferas. Alcançar um nível de

¹⁵ A partir da obra “Crítica da Razão Prática”.

reconhecimento jurídico e normativo para a afirmação do sujeito individualmente considerado e com autonomia, sem retirar sua singularidade, é o grande desafio da teoria da luta por reconhecimento. A proposta da Teoria do Reconhecimento é trazer esta discussão nos dias atuais, a partir de experiências morais dos sujeitos envolvidos em processos de busca por reconhecimento pessoal e interpessoal, assumindo uma configuração moral. A dinâmica do reconhecimento é desenvolvida nas formas de busca de autonomia a partir destes padrões de reconhecimento intersubjetivo, no mesmo ambiente em que ocorre o desrespeito na forma de luta por reconhecimento.

Quando Honneth problematiza o conceito de autonomia busca mostrar o alcance do sujeito autônomo no espaço do reconhecimento intersubjetivo, de acordo com as expectativas de valoração moral de construção das identidades coletivas e individuais, na comparação e no convívio com o outro. Em todas as relações, o sujeito pode vivenciar formas de autorrespeito moral e valorar e consolidar a sua identidade. Quando estas relações entram em rota de choque, desponta a luta pelo reconhecimento que foi negado em virtude do conflito, que priva o sujeito de experimentar uma experiência consigo mesmo. O sujeito autônomo é concebido como uma pessoa de valor individual, com reconhecimento da sua particularidade específica.

A negação da construção deste vínculo de reciprocidade no ambiente jurídico ocorre quando o sujeito não é tratado em condição de equivalência perante os demais, atingindo a sua autonomia e identidade a ponto de provocar, por intermédio da violação, movimentos de busca pelo restabelecimento do autorrespeito perdido e a superação da privação de direitos pela exclusão social, evitando-se a morte social do indivíduo.

No âmbito da interação social, a concepção honnethiana vislumbra o conteúdo material da solidariedade ou eticidade. A atitude positiva do sujeito em relação a si mesmo consolida a autoestima. O ser humano, reconhecido por suas qualidades específicas, sendo capaz de se identificar totalmente com seus atributos e realizações, produz o sentimento de autoestima elementar, compartilhando com o grupo social seus atributos moralmente competentes. Nesta linha de compreensão, cabe observar que a pressão pela universalização destes valores, via de regra, decorre de lutas políticas históricas.

Com base em interpretação das diretrizes postas pelo autor da teoria, vê-se que o relacionamento do reconhecimento associado à solidariedade incorpora o princípio da diferença igualitária, decorrente de sujeitos individualizados que podem se desenvolver mais plenamente. Nestes exatos termos, as bandeiras levantadas por movimentos que consolidaram lutas feministas propagaram os mesmos propósitos de empoderamento das mulheres como instrumento de reafirmação da autonomia. Apenas pessoas que se autoconhecem e, enquanto tal, têm condição de reconhecimento próprio, é que são capazes de produzir a resistência necessária para a promoção de uma luta por reconhecimento, seja nas esferas da emoção, da estima social ou nos campos jurídico e moral.

As condições e os parâmetros indispensáveis para a produção desta personalidade autônoma e emancipada, em todos os cenários dispostos na teoria do reconhecimento, serão apresentados na sequência.

5 PARÂMETROS DE INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE FEMININA AUTÔNOMA E EMANCIPADA

5.1 DE CARÁTER CULTURAL

Para muito além da influência de dogmas e crenças de ordem religiosa, social e histórica, a submissão da mulher à condição periférica também deita raízes profundas na construção do atual modelo cultural patriarcal de sociedade. Tal assertiva se justifica pela análise de circunstâncias e comportamentos sociais frequentemente tidos como padrões de conduta moralmente admissíveis em determinadas sociedades que, uma análise um pouco mais profunda, guardam armadilhas invisíveis que legitimam a discrepância de tratamento fundada no gênero. A sutileza desta percepção ocorre na luta diária e históricas pela construção da identidade diante da luta por reconhecimento, posto que:

Nos embates é que as construções culturais temporais sobre o feminino – ainda que possuam contornos diferenciados, de acordo com os espaços geográficos nos quais são constituídas e modificadas – mostram que seus dogmas operam como normas não escritas, mas que ainda assim interferem da forma tão decisiva e não raro são a única fundamentação de decisões políticas e judiciais¹⁶.

Nessa linha das construções subliminares de identidade de gênero, uma experiência muito interessante acerca do questionamento dos papéis masculinos/femininos no determinismo da cor azul, vinculada ao homem, e rosa, em referência à mulher, é relatada por Patrícia Dharfi Walter Valério em pesquisa empírica por intervenção pedagógica, realizada com crianças do Centro de Educação Infantil Espaço Criança

¹⁶ BISPO, Andra Ferreira. Manifesto clitoriano: gozo, logo não sou idiota. In: GOSTINSKI, A.; MARTIM, F. (orgs.). **Estudos feministas por um direito menos machista**. Santa Catarina: Empório do Direito, 2016. p. 21-38.

em Rio Negrinho/SC. Pelo levantamento, após a identificação do quão arraigadas nas concepções daquelas crianças as vinculações das cores ao “respectivos” gêneros, os estudantes foram submetidos a atividades pedagógicas e lúdicas que desconstruíam tais vínculos, indicando o quanto são frutos de padrões histórico-culturais e não biológicos, como seria crível em uma análise desavisada. Ao final da avaliação, a pesquisadora reconheceu mudanças de padrões comportamentais nas crianças, tendo em vista que:

[...] as “brigas”, desentendimentos, nesta classe diminuíram consideravelmente após o projeto de intervenção pedagógica podendo este fato ser visivelmente considerado nas brincadeiras coletivas das crianças, onde os combinados entre eles eram executados e discutidos pelo grupo sem a intromissão docente para seu êxito¹⁷.

Rememorando os parâmetros questionados por Bourdieu na biologização do social e na socialização do biológico, a imperatividade do conceito masculino em detrimento do feminino também se impôs culturalmente para justificar a exclusão da mulher do cenário social de tomada de consciência fundamental, que se dá por intermédio do processo educacional. Veja-se, que, em uma sessão do Senado Federal brasileiro, em 28 de agosto de 1827, o Marquês de Caravelas, durante a discussão de um projeto de lei sobre as escolas de primeiras letras, defendeu que à mulher fossem ensinadas apenas as quatro operações básicas e não as noções de geometria, “condenando a “frívola mania” das mulheres de se aplicarem a temas para os quais parecia que a natureza não as formara, em um desvio, assim, dos verdadeiros fins

¹⁷ VALÉRIO, Patrícia Dharfi Walter. **Azul e Rosa**: uma questão de gênero? 2012. 23 f. Artigo Científico (Especialização em Educação Infantil) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/129981/artespedinfpljve1ed013.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 jul. 2019.

para os quais foram criadas e da economia de suas casas”¹⁸. Pela análise da justificativa apresentada para o tolhimento do acesso da mulher à educação, conclui-se o quão distante estava o acesso do gênero feminino ao conhecimento nas legislações imperiais, tese fortificada pelo Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, e subtraía a capacidade jurídica da mulher casada, extirpando a sua cidadania plena¹⁹.

Na linha em referência ao ambiente educacional como elemento base de uma repressão à construção de uma identidade feminina não deturpada pelo frágil e débil, há que se considerar os mecanismos simbólicos em diversos estágios da vida, desde as estórias infantis, nas quais, via de regra, a delicada princesa aguarda ansiosamente em seu castelo sombrio o resgate do destemido, robusto e poderoso príncipe encantado a galopar num cavalo branco; até os comportamentos fomentados no seio da família e nos ambientes escolares e religiosos, admitidos como naturais e corretos, sobretudo na imposição à mulher de uma sexualidade casta e imaculada em contraposição à completa falta de amarras morais e éticas do masculino.

5.2 DE CARÁTER PSICOLÓGICO

Honneth recorre a Winnicott para justificar as bases psicológicas para a construção teórica do pano de fundo na primeira espécie de reconhecimento (o amor). A Psicologia continua afirmando

¹⁸ VOTO da mulher. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2023. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 5 jul. 2019.

¹⁹ Neste sentido: “A expropriação do direito de voto e dos direitos políticos em geral condiz, na verdade, com a situação de subordinação da mulher, imposta pelo tratamento preconceituoso das legislações do Império, e reforçado, sobretudo, pelo Código Civil de 1916, que estabelecia a não capacidade jurídica da mulher casada, subtraindo-lhe, consequentemente, sua integral cidadania”. In: GOMES, Renata Raupp. Os “novos” direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 71-97.

reiteradamente a importância dos primeiros vínculos afetivos de vida na construção de uma personalidade autônoma. Os conseqüências destes primeiros laços na identidade, bem como as decisões e posturas futuramente implementadas como prática de vida do ser adulto sofrem os inflexos das experiências originárias.

Ao discutir acerca de como os condicionamentos do ambiente doméstico podem influir na construção da personalidade adulta da pessoa, Fiorelli e Mangini, após também se renderem à perspicácia dos estudos de Winnicott acerca do comportamento infantil, asseveram que: “[...] de fato, no lar instalam-se as bases de crenças, valores e fundamentos dos comportamentos de cada indivíduo, que se refletirão, mais tarde, em condicionamentos positivos ou negativos em seus relacionamentos interpessoais”²⁰. Tratando-se da influência e da manifestação dos valores com os quais as crianças originariamente convivem nas ações futuras, inclusive no que se refere à interpretação da licitude e da ilicitude de suas práticas, os autores pontuam que:

Essa influência manifesta-se: pela aprendizagem de valores inadequados ao convívio social saudável; a criança ouve o pai ou a mãe falar da corrupção que comete, do cheque sem fundo que emite, da dívida que não paga, e acredita que esses procedimentos fazem parte da arte singular de “levar vantagem em tudo”; pelo condicionamento em inúmeros comportamentos [...]; pela observação de modelos – o pai, a mãe, os irmãos mais velhos, parentes próximos – cujos comportamentos não condizem com os paradigmas da ética, para dizer o menos.

Também há que se considerar a prática que os autores denominam de “terceirização afetiva” do filho, pela intervenção de terceiros no apoio e nos cuidados rotineiros, sobretudo na atual realidade socioeconômica e cultural cada vez mais turbulenta. A influência dos

²⁰ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 226.

estudos promovidos por Winnicott na construção da base emocional da criança com repercussão na vida adulta é citada também por vários outros autores, especialmente quando destacam o nível de dependência²¹ e a importância de uma mãe (e um pai) suficientemente boa (bons), com capacidade para iniciar um processo de construção saudável da personalidade da criança²². Portanto, o ambiente tem papel relevante na formação de uma sólida e sadia base psicológica, aliada à complexidade, do ponto de vista comportamental, das manifestações de sentimento materno/paterno em relação ao filho, com quem estabelece a primeira relação afetiva²³.

Em um outro horizonte do perfil de reconhecimento – o Direito –, responsável pela construção do sentimento de autorrespeito pela solidariedade, que tem como contraponto a forma de desrespeito na privação de garantias e na ofensa à integridade física e psicológica; também é possível identificar o não reconhecimento de gênero no âmbito da violência – física e, sobretudo, psicológica – que, não raras vezes, é cometida contra as mulheres nos âmbitos doméstico e familiar. A violência física é facilmente identificada e detectada, posto que, em regra, deixa vestígios e marcas visíveis aos olhos. A violência psicológica, nesta seara, é tida como “aquela por meio da qual a capacidade da vítima de se opor a qualquer violência reduz-se

²¹ Dependência que Honneth defende ocorrer em dois níveis: um primeiro estágio de completa simbiose entre mãe e filho, com absoluta dependência; um segundo de relativa independência, quando a criança já identifica a mãe como outro ser com quem também se relaciona.

²² Nesta linha da chamada “crise dos comuns”, no trabalho reprodutivo que pende sobre a mulher no trabalho afetivo e a transformação da vida cotidiana, Sílvia Federici chama atenção para a “medicalização da infelicidade de uma geração de crianças à quais, tanto em casa quanto na escola, são negadas tempo, espaço e atividades criativas”, posto que “nunca houve tantas crianças diagnosticadas com quadros de transtornos mentais”. In: FEDERICI, Sílvia. **Reencantando o mundo**. São Paulo: Elefante, 2022, p. 265.

²³ FIORELLI, 2018, p. 48-49.

gradativamente, ao mesmo tempo em que ela se torna predisposta a outros tipos de violência”²⁴.

As causas e consequências da violência psicológica não mereceram até então o mesmo tratamento que a violência física, embora possa representar impacto de maior gravidade, considerando a sua repercussão na construção da identidade e da psique feminina. É possível que tal circunstância decorra da falta de exposição material direta e palpável, tendo em vista que não apresenta sinais ostensivos, mas que ofendem a integridade psicológica da vítima. Ainda, há que se considerar o exemplo e o padrão de conduta assim transmitido aos filhos, que, em regra, a tudo presenciam ou simplesmente percebem, disseminando a forma de validade destes hábitos, afinal, estes “comportamentos e modelos serão por eles internalizados e praticarão, no futuro, a violência que aprenderam com os pais”²⁵.

Não raro, as vítimas destas relações de poder, pela própria manipulação psicológica, por vergonha ou resignação, acobertadas por crenças e modelos massificados até mesmo em rituais religiosos, músicas e/ou anedotas populares, se calam e se mutilam emocionalmente em face de tão severo processo de assédio e degradação moral.

É por intermédio da chamada vitimização psicológica, na qual a pessoa é constantemente depreciada sob o aspecto afetivo, por ações ou omissões decorrentes tanto de negligência quanto de rejeição, que se reduz, sobremaneira, a autoestima da mulher e, por consectário, leva-se a frustrações que reforçam a condição de depreciação. Há um constante círculo vicioso, do qual a vítima, sozinha e sem ajuda efetiva e especializada, não tem condições de escapar. Não há nenhuma

²⁴ FIORELLI, 2018, p. 268.

²⁵ FIORELLI, 2018, p. 269.

autonomia ou possibilidade de emancipação da personalidade pessoal ou social da mulher que está imersa nesta conjuntura. O desenvolvimento da autoconfiança, enquanto atitude positiva e em relação a si mesma, resta inviabilizada pela absoluta negação de reconhecimento afetivo. O desrespeito à sua condição feminina, pela ofensa à integridade física e psicológica (tortura, estupro, abuso e injúria) inviabiliza a formação da autoconfiança necessária à construção de uma identidade autônoma e emancipada.

Enquanto membro da uma comunidade jurídica, à mulher nesta condição tem sido negados o reconhecimento e o estabelecimento da plena construção da própria identidade pelo autorrespeito, em sintonia com uma escorregadia patologia social. Os parâmetros valorativos da teoria do reconhecimento aplicada à condição da mulher na busca da equidade de gênero se justificam, ao se referirem às formas de desrespeito, enquanto violação da integridade física ou psíquica da pessoa que se volta contra o indivíduo nesse primeiro aspecto de construção identitária.

6 A NEGAÇÃO DO RECONHECIMENTO NAS RELAÇÕES PRIVADAS

6.1 A AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO

Não raras vezes, o estudo acerca dos impactos da violência psicológica contra a mulher é comparado às condições morais dos afetados pela chamada Síndrome de Estocolmo²⁶, diante da qual o estado

²⁶ Entre outros: a) RUIZ, Ivan Aparecido e Tatiana Coutinho Pitta Pinto. Dormindo com o inimigo: a violência psíquica contra a mulher e a proteção insuficiente da ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 1, p. 113-146, jan./jul. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2364>. Acesso em: 4 abr. 2019; b) CARVALHO-BARRETO, André; BUCHER-MALUSCHKEA, Júlia Sursis Nobre Ferro; ALMEIDA, Paulo César de; SOUZA, Eros de. Desenvolvimento humano e violência de gênero: uma integração bioecológica. **Revista Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 1, p. 86-92, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000100012&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 8 abr. 2019; c) VILHENA, Valéria Cristina. **Pela voz das mulheres**: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia. Dissertação. 2009.

psicológico da vítima de sequestro ou de pessoas privadas da liberdade involuntariamente permite o desenvolvimento de sentimentos de afeto e solidariedade em relação ao seu algoz²⁷, a ponto de se tornar seu cúmplice no auxílio intelectual, moral e/ou até material²⁸. Nestes casos, é comum que a vítima construa uma relação de identificação com o agressor, inicialmente como mecanismo de defesa, por reacear pela própria integridade física.

A partir daí, Fiorelli e Mangini elucidam que:

[...] pequenos gestos por parte dos raptos são frequentemente amplificados porque, do ponto de vista do refém, é muito difícil, senão impossível, ter uma visão clara da realidade nessas circunstâncias [...] estes sintomas são consequências de estresse emocional e/ou físico extremo. O

152 f. Faculdade de Humanidades e Direito, Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/529>. Acesso em: 4 dez. 2018; d) PITTA, Tatiana Coutinho e Cláudio Rogério Teodoro Oliveira. Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, p. 175-211, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/25>. Acesso em: 8 abr. 2019; e) SAMPSON, Rana. **Violência Doméstica**. Washington, DC: COPS, 2006 (Série de Guias sobre Policiamento Orientado aos Problemas). Disponível em: <https://popcenter.asu.edu/sites/default/files/problems/pdfs/portuguese/violencia-domestica.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2019.

²⁷ A mesma patologia é apontada como uma das teorias acerca da violência doméstica também em outros países, conforme aponta o Guia para Problemas Específicos n.º 45 elaborado pelo Office of Community Oriented Policing Services, do U.S. Department of Justice, elaborados como uma compilação de diagnósticos, causas e consequências para criminalidades específicas e como a polícia pode adotar protocolos específicos de atendimento: “**A síndrome de Estocolmo**. Uma mulher agredida é, essencialmente, refém do seu agressor. Ela desenvolve uma ligação com aquele, demonstra apoiá-lo e é gentil com o seu captor, talvez devido à sua situação de isolamento social e à privação de relacionamentos mais normais”. In: SAMPSON, 2006, p. 17.

²⁸ A Síndrome “recebe este nome em referência ao famoso assalto do Kreditbanken em Norrmalmstorg, Estocolmo, que durou de 23 de agosto a 28 de agosto de 1973. Nesse acontecimento, as vítimas continuavam a defender seus raptos, mesmo depois dos seis dias de prisão física terem terminado. Elas mostraram um comportamento reticente nos processos judiciais que se seguiram. O termo foi cunhado pelo criminólogo e psicólogo Nils Bejerot, que ajudou a polícia durante o assalto, e se referiu à síndrome durante uma reportagem. [...] Outros casos famosos incluem pessoas sequestradas e reféns, tais como Patty Hearst. Depois de ter sido feita refém de uma organização militar politicamente engajada (o Exército da Libertação Simbionesa), juntou-se ao grupo vários meses depois de libertada”. In: FIORELLI, 2018, p. 191.

comportamento é considerado como uma estratégia de sobrevivência por parte das vítimas de abusos pessoais²⁹.

O cenário e as características apresentados pelos especialistas para a Síndrome de Estocolmo condizem com a condição de muitas mulheres vítimas da privação de direitos, em uma realidade de exclusão social. Tendo ferida a sua integridade física e psicológica, por vezes com a autoconfiança profundamente depreciada em relação ao homem, em um completo estado de estresse emocional e físico extremo, a mulher assume o papel de defensora do seu agressor. Tal defesa é observada sob os mais diversos argumentos declarados, os mais comuns estão na linha da dependência financeira; da necessidade de manutenção do lar e dos filhos; do conformismo com a reiteração de violação sexual dentro do casamento, como circunstância trivial em um contexto de educação da menina extremamente patriarcal e machista; além da própria dependência psicológica, um mal que não se trata com medicamentos nem medidas de intervenções puramente policiais e judiciais.

Diante da interpretação da condição da mulher vítima deste tipo de violência, com base na patologia delineada na Síndrome de Estocolmo, Vilhena³⁰ destaca que:

[...] há mulheres que vivem praticamente em cárcere privado, tamanho o isolamento social, dependendo do marido para absolutamente tudo. Seu contato com o mundo se dá através do marido, seu sustento depende dele, é ele quem a ‘protege’ ou ele faz com que compreenda dessa forma, mas é uma dominação tal que até mesmo seus documentos pessoais ficam sob a guarda do esposo, e essa mulher passa a viver como se sua vida pertencesse a ele. A gratidão àquele homem por não matá-la substitui a raiva ou o medo.

²⁹ FIORELLI, 2018, p. 191-192.

³⁰ VILHENA, 2009, p. 34.

É obsoleto relatar que a qualidade de vida das mulheres vítimas de seus parceiros é perversa. São queixas: depressão frequente; insônia reiterada; alterações no sistema endócrino; disfunções sexuais, gastrointestinais e menstruais; dores musculares, crônicas e de cabeça e até perda da estrutura óssea³¹. Também não são poucos os relatos de abandono do trabalho e dos estudos por exigência do marido, passando à condição de dependência financeira absoluta do parceiro, sem nenhuma qualificação ou possibilidade de obtê-la, especialmente após anos de dedicação exclusiva ao casamento e aos filhos.

As violações ao reconhecimento da equidade de gêneros nestas relações íntimas de afeto não são males que afetam apenas o Brasil. Nos Estados Unidos da América, conforme aponta o Guia para Problemas Específicos nº 45, elaborado pelo *Office of Community Oriented Policing Services*, do Departamento de Justiça americano³², como compilação de diagnósticos, causas e consequências para criminalidades específicas, com orientações à polícia sobre protocolos específicos a serem adotados no atendimento das vítimas de violência doméstica:

A violência doméstica envolve os companheiros e os ex-companheiros na intimidade (e em muitos estudos, os namorados e os ex-namorados). A violência doméstica tem tendência a ser sub-denunciada: As mulheres somente denunciam as suas ofensas à polícia entre 25% a 50%, e os homens, por certo, muito menos. A vasta maioria das agressões físicas não constituem ameaças à vida; em vez disso, elas envolvem empurrar, esbofetear e espancar. Muitas das mulheres que são vítimas de violência

³¹ ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, v. 39, n. 1, p. 108-113, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019; SLEGH, Henry. Impacto psicológico da violência contra as mulheres. **Outras Vozes**, n. 5, maio 2006. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Impacto-psicologico-da-violencia-contra-as-mulheres-2006.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2019.

³² SAMPSON, 2006, p. 34.

doméstica não procuram receber tratamento médico, mesmo quando sofrem ferimentos que o necessitam.

Observou-se uma tendência de queda nos números que retratam a violação do direito da mulher norte-americana ao reconhecimento de sua identidade e sua dignidade, assim referida no mesmo guia:

[...] a tendência dos dados de 2001 do NCVS demonstra que a violência entre parceiros, entre actuais e ex-companheiros íntimos, tem declinado significativamente. De 1993 a 2001, a taxa de denúncias de violência na intimidade caiu para cerca de 50% nos EUA. [...] Os homicídios decorrentes da violência doméstica têm declinado, igualmente, também nas mesmas proporções ³³.

A tendência desta queda nos EUA é atribuída à efetivação de políticas públicas de apoio às vítimas, indicando a importância da intervenção estatal no cumprimento do seu papel de entidade garantidora e promotora dos valores que ostenta, sobretudo aqueles inscritos no seu maior pacto social, refletido na Constituição. Assim indica o Guia do *U.S. Department of Justice*:

Alguns comentadores sugerem que o declínio nos homicídios poderá ser uma evidência de que têm sido desenvolvidas e disponibilizadas formas legítimas para as mulheres vítimas de abusos poderem abandonar os seus relacionamentos (por exemplo, divórcio, casas abrigos, polícia e tribunais) ³⁴.

A partir da concepção teórica de Axel Honneth é possível identificar a ausência do reconhecimento da condição e da identidade feminina nestas relações íntimas de afeto na dimensão do amor, que geraria autoconfiança e, pela violação, traduz-se em uma patologia social de ofensa à integridade física e/ou psicológica. Esta primeira

³³ SAMPSON, 2006, p. 11.

³⁴ SAMPSON, 2006, p. 11.

esfera de construção da identidade decorre da afeição que o indivíduo, no caso a mulher, recebe dos demais frequentadores deste círculo dos relacionamentos sociais primários. “A atitude positiva em relação a si próprio que surge desse reconhecimento afetivo é a de confiança em si mesmo”³⁵, contexto em que se constroem as bases para o autorrespeito. Esses maus-tratos físicos (Ex.: tortura, abuso, estupro etc.) são causas, segundo Honneth, para uma morte psicológica do ser humano, tendo em vista que “a injúria física se torna uma injustiça moral se as vítimas são levadas a enxergá-la como uma ação que intencionalmente desprezou um aspecto central do bem-estar pessoal delas”³⁶.

Nesta esfera da falta de reconhecimento, o maior desafio pode ser atribuído justamente à condução da própria vítima à sua autoidentificação – enxergar-se – na condição de pessoa com reconhecimento negado e violado, já que a teoria do reconhecimento tem este estágio como prefacial no processo de luta por visibilidade.

7 A AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO NAS RELAÇÕES SOCIAIS AMPLIADAS

7.1 O DESRESPEITO À EQUIDADE DE GÊNERO NOS CÍRCULOS DE RELACIONAMENTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Na linha da construção teórica de Axel Honneth, em um segundo patamar de reconhecimento da identidade e dos direitos da mulher, encontra-se o conteúdo material do direito que, por sua vez, induz ao autorrespeito e, uma vez violado pela ausência do reconhecimento, reproduz a privação de direitos e a ofensa da integridade social. Para esta interpretação da teoria, aplicada à condição feminina, propõe-se a análise da relação jurídica de imposição tributária com os instrumentos

³⁵ HONNETH, 2009, p. 86.

³⁶ HONNETH, 2009, p. 85.

possíveis à construção da identidade feminina autônoma com capacidade para produzir o reconhecimento da equidade de gênero. Enquanto prestação pecuniária e compulsória, em moeda ou outro valor que nela possa ser expresso, instituído por Lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada³⁷, o tributo sempre representou muito mais do que uma fonte de suprimento do caixa geral estatal, inclinando-se para o cumprimento de outra finalidade, a chamada extrafiscal, que vai além da pretensão estritamente arrecadatória, servindo como instrumento de controle, monitoramento, incentivo ou repressão a determinados padrões comportamentais que o Estado deseja fomentar; incentivar ou reprimir; desencorajar, controlar ou realçar. Destacam-se, como exemplos, justamente, as funções afetas às instituições para a promoção do reconhecimento e o desincentivo ao desrespeito nas relações sociais.

Prosseguindo acerca da polissemia que circunscreve a definição do termo tributo, Fernando Gomes Favacho³⁸ destaca que:

O ruído comunicacional causado pela adoção do mesmo suporte físico para diversos significados pode ser percebido em várias passagens do texto legal. Sem qualquer explicação, poder-se-ia ler: “o tributo tributa, arrecadando tributo”. O mesmo termo, no exemplo, pode ser visto como norma jurídica, como relação jurídica e com quantia em dinheiro. A norma tributária cria uma relação jurídica, obrigando o Contribuinte a pagar um quantum ao Fisco.

Quanto à justificativa da relação impositiva tributária, é possível encontrar na doutrina alusão ao princípio da solidariedade social, uma vez que:

³⁷ Tal qual enunciado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/64.

³⁸ FAVACHO, Fernando Gomes. **Definição do conceito de tributo**. 2010. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 63. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8932#preview-link0>. Acesso em: 9 mar. 2019.

[...] à parte dos direitos fundamentais, é notável a importância do princípio da solidariedade no campo do direito tributário. Indiscutivelmente, o sistema tributário brasileiro tem bases calcadas no princípio da solidariedade, visto que aquele que paga tributos não tem uma compensação direta e imediata por aquilo que pagou (salvo o caso de taxas e contribuições de melhoria). Não há, assim dizer, uma relação sinalagmática³⁹.

Entre as várias funções dos tributos, em algumas espécies há a chamada extrafiscalidade, cujo objetivo, segundo Hugo de Brito Machado, é o de “interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os efeitos mais diversos na economia”⁴⁰. Tratando da mesma temática, Folloni destaca que:

[...] a intervenção estatal sobre a economia, dirigindo-a para determinadas direções, pode ser feita intencionalmente – com ou sem êxito. E isso, por meio de tributos usados especificamente para esse fim, independentemente, em muitos casos, de preocupações com a arrecadação tributária. Um tributo essencialmente interventor; uma manifestação da extrafiscalidade. Tributos extrafiscais, em sentido estrito, são aqueles concebidos com finalidade diversa da arrecadação: seu objetivo principal é induzir os contribuintes a fazerem ou a não fazerem algo. Objetivam influenciar na tomada de decisão dos cidadãos, direcionar os comportamentos socioeconômicos, estimulando-os ou desestimulando-os, ao torna-los, por meio da exação, mais ou menos custosos⁴¹.

Impende lembrar que não é apenas por intermédio da imposição tributária que o mecanismo da extrafiscalidade ocorre, mas também por institutos congêneres, como a isenção, a anistia, o diferimento, as

³⁹ ROSSO, Paulo Sérgio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba, ano 2, v. 1, n. 2, p. 201-222, ago./dez. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16752/11139>. Acesso em: 7 mar. 2019.

⁴⁰ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

⁴¹ FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 201-220 jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/43565/42282>. Acesso em: 7 mar. 2019.

imunidades e outros incentivos, que também desempenham esta função regulatória de fomento ou desestímulo a determinadas ações.

Sem afronta ou desvio do enfrentamento da discussão acerca da materialização do princípio da solidariedade social, a partir da ressalva antes referida, o fenômeno da extrafiscalidade, por suas diversas formas de manifestação, pode e deve ser aliado do poder estatal no que se refere à efetivação do preceito constitucional que assegura a equidade de gênero. Uma das formas pode ocorrer por intermédio da promoção do acesso ao mercado de consumo por homens e mulheres em condições de paridade. Em pesquisas de preços médios para produtos similares ou aqueles especialmente destinados especificamente às mulheres, é perceptível o fenômeno da lógica inversa, ou seja, os bens ou serviços dirigidos ao público mais vulnerável ostentam um preço final superior àqueles voltados aos demais.

Vem ganhando corpo nos últimos anos um movimento de combate ao desequilíbrio da oferta e dos preços de produtos destinados ao público feminino e que encontram correspondência no mercado de consumo masculino, porém, com valores consideravelmente maiores, sem nenhuma justificativa econômica razoável. Trata-se do feito intitulado “*pink tax*” – definido como um fenômeno de *marketing* que agrega um valor maior, em média 7% a mais, ao preço do produto destinados às mulheres e que não têm funções diferentes dos equivalentes elaborados para homens, simplesmente por ostentarem uma comunicação direcionada ao mercado de consumo feminino⁴². Por vezes, o produto apenas recebe uma coloração na embalagem ou nele mesmo, pendente para a cor rosa, sendo mais claramente identificadas

⁴² WHY the ‘Pink Tax’ has womwn seeing red. **USA Today**, 28 mar. 2017. Disponível em: <https://www.usatoday.com/videos/news/nation/2017/03/28/why-pink-tax-has-women-seeing-red/99734008/>. Acesso em: 5 ago. 2019.

tais disparidades, por exemplo, em xampus, sabonetes, lâminas de depilação, desodorantes, entre outros itens de higiene pessoal⁴³. Tal contexto não está restrito a bens de consumo de cuidados pessoais, sendo extensível ao vestuário, aos calçados, ao lazer, à cultura etc.⁴⁴.

Ao desequilíbrio mercadológico com pendor superavitário para a mulher ainda deve ser somada a seletividade própria da natureza do tributo, pelo qual aqueles produtos considerados como não essenciais recebem maior carga tributária, majorando ainda mais o quadro de depauperação feminina. O movimento *pink tax* vem sendo proposto em resposta a tais práticas, representando uma importante manifestação de política pública e um movimento privado que, embora não receba apoio e incentivo institucional dos poderes constituídos, conta com a conscientização e a participação comunitária voluntária para se instituir, indicando que a sociedade também tem um importante papel na busca pela efetivação de direitos e garantias pelo reconhecimento da isonomia entre homens e mulheres.

Esta prática discriminatória é tão frontalmente violadora da equidade de gêneros que, nos Estados Unidos da América, chega-se ao ponto de admitir que os empregadores processados com base em discriminação de gênero possam deduzir o valor pago em indenização

⁴³ DOLCI, Maria Inês. Consumidoras não têm de aceitar imposto rosa. **Folha de São Paulo**, 3 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/mariaines/2018/10/consumidoras-nao-tem-de-aceitar-imposto-rosa.shtml>. Acesso em: 5 out. 2018.

⁴⁴ A percepção social acerca da diferenciação econômica em relação à mulher, mesmo quando, aparentemente, seja mais vantajosa, traz consigo uma armadilha. Indicação concreta desta expressão está materializada na Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, na qual o Ministério da Justiça classifica como prática comercial abusiva, portanto, vedada, a cobrança de preços diferenciados para mulheres e homens em atividades de entretenimento e lazer, assim ementada: "Direito do Consumidor. Diferenciação de preços entre homens e mulheres. Afronta ao princípio da dignidade humana e princípio da isonomia. Prática comercial abusiva. Utilização da mulher como estratégia de marketing que a coloca e situação de inferioridade". In: BRASIL, 2017.

como despesas da atividade. Em contrapartida, empregados (homens e mulheres) devem incluir o mesmo valor na renda bruta tributada⁴⁵.

Reputa-se também como discriminação baseada em gênero neste campo econômico-tributário o intitulado “Imposto Tampão”, aplicado a produtos que sejam ou não tampões/absorventes de uso interno, em referência ao Imposto sobre Valor Agregado incidente sobre produtos de higiene menstrual; por óbvio, que não encontram equivalência no mercado masculino. Ainda, em parte significativa dos países europeus, e também no Brasil, tais bens são tratados como artigos de luxo, supérfluos e prescindíveis e, em decorrência disso, sujeitos à maior tributação:

[...] tax reform must also be understood as realizing more significant human rights. [...] Access to affordable menstrual hygiene products implies that human rights are free from discrimination, sanitation, education, dignity and work⁴⁶.

Na Argentina, a sobretributação imposta à mulher é destacada por Mayra Zak e Amalia Arias Gozurreta⁴⁷, que, em um artigo sobremaneira interessante, lançam o seguinte questionamento: quanto custa menstruar? Após a análise da diferença salarial entre homens e mulheres, manifestam o agravo em tal condição, posto que:

⁴⁵ CRAWFORD, Bridget J.; SPIVACJ, Carla. Human rights and taxation of menstrual hygiene products in an unequal world. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki (eds.). **Tax, Inequality, and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 1-44.

⁴⁶ Tradução livre: “[...] a reforma tributária também deve ser entendida como realizando direitos humanos mais significativos [...]. Acesso a produtos de higiene menstrual acessíveis implica que os direitos humanos sejam livres de discriminação, de saneamento, de educação, a dignidade e ao trabalho”. In: ALSTON; REISCH, 2019, p. 1-44.

⁴⁷ Tradução livre: “Não só as mulheres ganham menos, mas porque temos esse arranjo particular de cromossomos, as coisas nos custam mais. E, embora possamos evitar a compra de produtos que, por serem rosados ou “pensados para mulheres”, custam desnecessariamente mais caro, há uma despesa quase inevitável: a menstruação”. In: CUÁNTO cuesta menstruar? **Ecofemidata**, 2023. Disponível em: <http://economiafeminita.com/cuanto-cuesta-menstruar>. Acesso em: 9 jan. 2024.

No solo las mujeres ganamos menos sino que, por tener este determinado arreglo de cromosomas, las cosas nos cuestan más. Y si bien podemos evitar comprar productos que por ser de color rosa o estar “pensados para mujeres” salen innecesariamente unos pesos más caros, hay un gasto que nos es casi inescapable: el de menstruar⁴⁸.

Tomando por base um ciclo menstrual médio de 5 dias, o consumo de 6 absorventes ao dia, 30 por mês e 390 ao ano, as pesquisadoras imputam um considerável custo em dólares diário de \$17,04; mensal de \$85,20 e anual de \$1.107,60⁴⁹. Ainda em território argentino, discutindo o *pink tax*, sobressai o resultado de pesquisa empírica e comparativa de produtos de higiene pessoal masculinos e femininos, cujo resultado é assim relatado⁵⁰:

Los desodorantes Nivea Roll On, por ejemplo, cuestan \$ 30,45 en el área masculina y \$ 34,79 en la femenina, mientras que un perfume Kevington de 100 ml tiene un valor de \$ 274 para hombres y \$ 290 para su equivalente femenino. Las máquinas de afeitar desechables poseen mucha variedad dentro de las mismas marcas, tanto en precio como en modelos. Pero los packs por cuatro de Bic cuestan \$ 31,20 para ellos y \$ 39,90 para ellas, con una presentación más colorida⁵¹.

Uma instigante batalha travada por um homem pela concretização de equidade de gênero e da relevância, do ponto de vista sanitário, das mulheres indianas fazerem uso do absorvente menstrual descartável e

⁴⁸ Tradução livre: “Não só as mulheres ganham menos, mas porque temos esse arranjo particular de cromossomos, as coisas nos custam mais. E, embora possamos evitar a compra de produtos que, por serem rosados ou “pensados para mulheres”, custam desnecessariamente mais caro, há uma despesa quase inevitável: a menstruação”. In: ECOFEMIDATA, 2023, *online*.

⁴⁹ ECOFEMIDATA, 2023, *online*.

⁵⁰ PINK tax: discriminación económica basada em el género. **Unidiversidad**, 1 fev. 2016. Disponível em: <http://www.unidiversidad.com.ar/pink-tax-discriminacion-economica-basada-en-el-genero>. Acesso em: 9 ago. 2019.

⁵¹ Tradução livre: “Os desodorantes *Nivea Roll On*, por exemplo, custam US\$30,45 na área masculina e US\$34,79 no feminino, enquanto um perfume *Kevington* de 100 ml vale US\$274 para homens e US\$290 para seu equivalente feminino. Estojos de barbear descartáveis têm muita variedade dentro das mesmas marcas, tanto em preço quanto em modelos, mas os pacotes *Bic* com quatro custam US\$31,20 para eles e US\$39,90 para elas, com uma apresentação mais colorida”. In: UNIDIVERSIDAD, 2016, *online*.

asséptico, excessivamente caro e inacessível naquele país, porém indispensável à sadia e à salubre qualidade de vida, é retratada no filme “*Pad Man*”⁵², inspirado na história de Arunachalam Muruganantham, um empreendedor social de Coimbatore, Tamil Nadu, na Índia, que, mesmo expulso de sua comunidade por ousar se ocupar da menstruação, um tema afeto exclusivamente à vida íntima das mulheres, nos termos da concepção cultural indiana, cuidou de criar uma engenhosa máquina para a produção de absorventes higiênicos a baixo custo, cerca de um terço do produto comercialmente posto no mercado, que foi instalado em 23 dos 29 estados indianos.

No Brasil, conforme previamente apontado, a situação equivalente ao sobretaxamento de produtos de higiene menstrual direcionados exclusivamente às mulheres é também perceptível por força da aplicação do princípio da seletividade tributária, que imputa como passível de maior tributação os produtos qualificados como não essenciais e supérfluos, aí inseridos os de higiene e beleza. A recém-aprovada reforma tributária, pendente de regulamentação, posto que, por ora, apenas a alteração na norma constitucional está aprovada pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, propõe uma redução de alíquota em 60% do imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 156-A, CF/88), quando incidam sobre produtos de cuidados básicos à saúde menstrual⁵³. Conquanto seja salutar a

⁵² PAD MAN. Direção: R. Balki, Local: Índia, Produtor: Twinkle Khanna, 2018. No 66º *National Film Awards*, *Pad Man* recebeu o prêmio de Melhor Filme em Outros Assuntos Sociais. O desempenho de Kumar no filme foi elogiado pela crítica, pelo qual ele recebeu uma indicação de Melhor Ator no 64º *Filmfare Awards*.

⁵³ Assim dispõe expressamente a EC nº 132: “Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa. § 1º A lei complementar definirá as operações

iniciativa, ainda não é possível avaliar o reflexo e/ou a repercussão da medida na promoção da almejada equidade de gênero, tendo em vista que ainda depende de regulamentação futura e não se ocupa de pretensão congênere aplicada a outros produtos especialmente dirigidos ao público feminino e que sofrem sobretaxação.

Em perspicaz análise, Silva⁵⁴ também defende o uso da tributação como instrumento de efetivação da equidade de gênero no que se refere aos produtos destinados à higiene menstrual, porém, propondo diretamente a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)⁵⁵ na produção e na comercialização de absorventes higiênicos femininos. Em importante referência, ao analisar estatística indicativa do total de impostos pagos ao longo da vida por valor de unidade do absorvente, o autor proclama que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, funciona como um paradigma do Estado e diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício de sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável. Ainda assim, este valioso princípio igualando com o princípio da Isonomia não estão sendo respeitados, havendo um grande contraste

beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços: [...] VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual". In: BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 7 jan. 2024.

⁵⁴ SILVA, Sacha Pessoa Rufino da. Isenção de Impostos IPI e ICMS para comercialização de absorventes femininos. **Revista on-line IPOG Especialize**, Goiânia, ano 9, v. 1, n. 16, 2018. Disponível em: <https://www.ipog.edu.br/revista-especialize-online-busca?autor=&palavrasChave=isen%E7%E3o+absorventes+femininos>. Acesso em: 5 mar. 2019.

⁵⁵ Sujeitos à aplicação do princípio da seletividade (CF/88 art. 153, IV, § 3.º, I e art. 155, §2º, III).

quanto ao pagamento de impostos sobre um produto fundamental na vida das mulheres.

Tanto Crawford quanto Silva, por intermédio de instrumentos diferentes, buscam atingir o mesmo fim, qual seja, a equidade de gênero, a demonstrar que há diversos mecanismos disponíveis para que o Estado – as instituições nas considerações de Axel Honneth – assumam o protagonismo na aplicação da legislação impositiva tributária como instrumento de cumprimento de preceitos caros à humanidade e ao consolidado em diversas constituições e nos documentos internacionais, pugnado pelo respeito às diferenças e pela equalização nas similaridades.

Outra alternativa promotora da função indutora do tributo no que concerne à equidade de gênero é defendida por Pugliesi, Oliveira e Souza⁵⁶, que sugerem maior dedutibilidade das despesas do Imposto de Renda⁵⁷ para mulheres como instrumento de mediação e equivalência. Ao defender que as mulheres são mais expostas às consequências da ausência de políticas públicas de promoção de dignidade humana⁵⁸, os autores observam que:

Neste aspecto resta evidente, em vista da exposição da condição feminina, ante o pressuposto de praticabilidade da tributação, que a dedução por dependente seja fixada em um valor maior do que para o homem, bem como

⁵⁶ PUGLIESI, Fábio; OLIVEIRA, Micheline Ramos de Oliveira; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Tributação e igualdade de gênero: um olhar sobre os direitos humanos. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 173-183, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.seer.ufms.br/ojs/index.php/revdir/article/view/2583/2325>. Acesso em: 9 jul. 2018.

⁵⁷ Imposto sujeito ao princípio da progressividade que recomenda que o tributo onere mais aquele que ostenta maior riqueza tributária. (art. 153, III, § 2.º, I CF/88).

⁵⁸ Alguns exemplos ilustram a afirmação: a ausência de creche é mais severamente sentida pela mãe impedida de adentrar e permanecer no mercado de trabalho sem ter com quem deixar os filhos; nos locais onde não há água tratada, normalmente, é da mulher o encargo de buscar em açudes e outros locais congêneres o indispensável à sobrevivência da família; a doença no filho decorrente da falta de saneamento básico impõe à mãe a tarefa de buscar por atendimento médico e se ausentar do trabalho etc.

seja fixada uma quantia relativa aos gastos exigidos para a aceitação social e autoestima da mulher ou daquela que se encontrar na condição feminina como os transexuais.

Embora não seja este o enfoque desta pesquisa, há que se ressaltar a relevância da inclusão do transexual que se encontra na condição feminina entre os sujeitos do conceito de mulher, para o fim de defesa da proposta de utilização da tributação como mecanismos de promoção da equidade de gênero, promovendo, ao fim, o atendimento aos preceitos da dignidade humana e à prevalência dos direitos humanos.

O direito da mulher ao reconhecimento da equidade de gênero, à luz da teoria honethiana, circunscrita na segunda dimensão do reconhecimento – o Direito – que, por sua vez, tem o contraponto da negação do reconhecimento na privação de direitos, não pode mais ser ignorada ou compreendida como pauta superada em vista da inserção do preceito em vários textos legais normativos de diferentes estatutas e abrangências. O conteúdo material do Direito, “resulta da ordem legal, de forma que pode ser dada consideração legal às diferenças nas oportunidades disponíveis aos indivíduos”⁵⁹ e o efeito que este reconhecimento produz uma atitude positiva em relação a si mesmo, em uma noção elementar de autorrespeito.

O sujeito, assim compreendido, torna-se capaz de compartilhar, na comunidade, os atributos de um ator moralmente competente. As relações legalmente fundamentadas “permitem a generalização de seu ambiente característico de reconhecimento, nas duas direções da extensão material e social dos direitos”⁶⁰. A morte social, enquanto decorrência do desrespeito ou da negação de reconhecimento nesta segunda esfera, aqui interpretada no tratamento tributário desigual

⁵⁹ HONNETH, 2009, p. 86.

⁶⁰ HONNETH, 2009, p. 86.

aplicado aos produtos destinados ao público feminino e ao masculino, constitui parte significativa das estruturas que dão suporte ao tecido social, podendo gerar inclusão ou exclusão social, dependendo da forma de manipulação do direito enquanto instrumento de dominação.

Este “conteúdo material resultante da ordem legal que possibilita as oportunidades aos indivíduos deixa o campo da negação dos direitos e passa a constituir o campo da negação da estima social”⁶¹. Portanto, esse papel institucional de sujeito ativo da imposição tributária deve promover e não negar o direito à equidade de gênero. Deve promover a vida social pela autonomia e emancipação da mulher. Dever fomentar a inclusão social, e não a exclusão social. Deve estimular a cidadania produtiva e emancipada da mulher, com a criação de oportunidades econômicas e tributárias diferentes a indivíduos que se encontram em situações jurídicas, biológicas e materiais diversas.

8 A NEGAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA NA SUA TERCEIRA DIMENSÃO

Em uma terceira dimensão do direito ao reconhecimento social, Honneth indica se posicionar a solidariedade ou eticidade que, por sua vez, encontra correspondente negativo pelo desrespeito ou pela falta de reconhecimento na degradação, na honra e na dignidade humana. É o campo da aceitação recíproca dos valores sociais, com pontos de vista e padrões de aceitação variáveis, como é própria da natureza heterogênea humana.

Para a análise da teoria honethiana sob este viés, propõe-se a pesquisa sobre a equidade de gênero no mercado de trabalho e, particularmente, nas carreiras jurídicas.

⁶¹ HONNETH, 2009, p. 86.

8.1 A QUESTÃO DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO

Muito se questiona acerca da autenticidade dos dados indicativos de que a contraprestação pelo trabalho da mulher é inferior àquela paga ao homem em condições de equivalência. Contudo, nenhuma pesquisa efetivamente séria e digna de credibilidade se dispôs, até os dias atuais, a confrontar com cientificidade tais elementos negativos. O que efetivamente se tem são levantamentos técnicos extraídos de investigações elaboradas por órgãos e entidades oficiais, no Brasil e no exterior, dando conta da discrepância quanto à remuneração percebida pelo mesmo trabalho desempenhado por homens e mulheres.

Em um esforço de sistematização dos dados nos âmbitos interno e externo no que se refere a estatísticas em todos os países membros quanto ao empoderamento feminino e à igualdade de gênero, em 2013, a Comissão de Estatísticas das Nações Unidas organizou um Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero (CMIG), composto por 53 domínios. Quanto à igualdade de gênero, em 2018, pela primeira vez, o IBGE divulgou o resultado destes indicadores no Brasil, a partir de cinco domínios, cada um relacionado a uma ou mais áreas de concentração da Plataforma de Pequim de 1995⁶², sendo eles: estruturas econômicas, participação em atividades produtivas e acesso a recursos; educação; saúde e serviços relacionados; vida pública e tomada de decisão; e direitos humanos e meninas. Os dados foram obtidos a partir da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio (PNAD contínua), de projeções da população por sexo e idade, de estatísticas de registro civil, em pesquisa nacional e pesquisas estaduais em saúde, bem como

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 9 jul. 2019.

levantamentos publicados por outros órgãos públicos, tais como o Congresso Nacional, o Tribunal Superior Eleitoral e o Instituto Nacional de Estudos de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

A partir desta plataforma, segundo o IBGE, em 2016, as mulheres dedicaram ao cuidado de outras pessoas e/ou afazeres domésticos 73% a mais de horas do que os homens (18,1 horas contra 10,5 horas). Conciliando o trabalho doméstico não remunerado com o labor remunerado, as mulheres são as que mais exercem atividades remuneradas em tempo parcial e, consequentemente, têm reduzido o rendimento médio do trabalho, que equivale a $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem. Entre os trabalhadores que têm o ensino superior completo, a diferença salarial é ainda maior, já que as mulheres recebem 63,4% da remuneração masculina⁶³. A mesma pesquisa, quando realizada nos anos seguintes, indicou que, em 2019, as mulheres dedicaram 10,6 horas a mais que os homens aos afazeres domésticos e/ou cuidados com pessoas, ao passo que, em 2022, essa diferença foi de 9,6 horas. Apesar de uma pequena variação, as mulheres ainda correspondem a 92,1% dos que se ocuparam de tais atividades em 2022, em contraposição a apenas 80,8% dos homens envolvidos nas mesmas funções⁶⁴. O índice só piora quando são acrescentados de marcadores sociais de raça e classe, indicando que mulheres negras e pobres, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, lideram as que mais se ocupam deste trabalho não remunerado.

⁶³ BRASIL, 2018.

⁶⁴ Informação relevante que a pesquisa deixa clara é que o nível de escolarização dos homens repercute na sua ocupação pelo partilhamento do trabalho doméstico. Pode ser um relevante indicativo do papel emancipador que a educação exerce. In: BRITO, Vinícius; NERY, Carmem. Estatísticas sociais. Mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 8 jan. 2024.

Estes dados indicam que quando se fala em igualdade salarial entre homens e mulheres que exercem atividades congêneres é preciso considerar a realidade retratada nos números. É consideravelmente maior a quantidade de horas trabalhadas pelas mulheres – remuneradas e as não remuneradas – em comparação aos homens que, por não exercerem, em regra, a função extra do cuidado da casa e dos demais integrantes do grupo familiar, culminam ganhando mais e trabalhando menos. A exclusividade do exercício do trabalho doméstico não remunerado representa significativo impacto no processo de construção da equidade de gênero, posto que representa severa sobrecarga à mulher, o que afeta tanto a sua presença quanto a sua permanência em condições produtivas no mercado de trabalho.

A discrepância de atribuições de trabalho entre homens e mulheres começa muito cedo, conforme conclusão extraída da pesquisa realizada pela *Plan International Brasil*⁶⁵, aprovada pelo Comitê de Ética da Universidade Católica de Brasília, nas cinco regiões do Brasil, entre julho e setembro de 2013. Na distribuição de tarefas ou afazeres domésticos entre meninos e meninas adolescentes, o estudo revelou uma gritante desigualdade de gênero no espaço familiar. Pela análise de apenas sete categorias de afazeres domésticos, vê-se que é exageradamente desproporcional o tempo dedicado a tais funções por meninos e meninas. Veja-se o quanto em percentual: a) arrumar a própria cama: 81,4% das meninas e 11,6% dos meninos; b) cozinhar: 41,0% das meninas e 11,4% dos meninos; c) lavar a louça: 76,8% das meninas e 12,5% dos meninos; d) limpar a casa: 65,8% das meninas e

⁶⁵ PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Por ser menina no Brasil**: crescendo entre direitos e violências: pesquisa com meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil. Resumo Executivo. 2014. Disponível em: https://plan.org.br/wp-content/uploads/2018/12/por_ser_menina_resumoexecutivo-2014-impressao.pdf. Acesso em: 7 set. 2019.

11,4% dos meninos; e) lavar a roupa: 28,8% das meninas e 8,4% dos meninos; f) passar a roupa: 21,8% das meninas e 6,2 % dos meninos; g) cuidar do(s) irmão(s): 34,6% das meninas e 10,0% dos meninos. A conclusão dos pesquisadores é evidente: “simplesmente por ser menina, ela é tratada como a pessoa responsável pelas tarefas domésticas”. A tudo isso, agrega-se a pecha da repetição de comportamentos aprendidos e, já que o indivíduo é fruto do meio, há uma probabilidade imensa de que meninos e meninas que experimentam esta realidade, chegando na fase adulta, com muita naturalidade, repitam tais padrões de comportamento, reproduzindo e propagando o desequilíbrio entre os gêneros masculino e feminino.

Em uma visão crítica acerca do trabalho na família sob a perspectiva masculina, Beck observa que nada ou pouco mudou, posto que estes “satisfazem-se com uma contribuição financeira para a manutenção da casa” e o papel de “dono de casa” vale apenas para os outros homens, sem inferir antinomia entre “defender sua própria imunidade em relação ao trabalho doméstico e aceitar os direitos iguais da mulher não lhes parece contraditório”⁶⁶. Assim, estes estratos estamentais fundados no gênero e tidos como naturais vão se perpetuando socialmente, produzindo cada vez mais exclusão e desigualdade.

Em uma leitura crítica do relatório da ONU-Mulher intitulado *Progresss of the world's women*, de 2015-2016, quando trata da temática relacionada à sobrecarga que o trabalho doméstico representa, impactando economicamente no mercado de trabalho em desvantagem à mulher, Bia Sorj desta alerta que “a persistência das desvantagens das mulheres no mercado de trabalho ocorre, em boa medida, porque o

⁶⁶ BECK, 2011, p. 157.

trabalho doméstico e de cuidado não remunerado é uma limitação importante à capacidade das mulheres de se engajarem no trabalho remunerado”⁶⁷. Por conseguinte, não dispondo de “tempo para o ócio e ao aprendizado”⁶⁸ a qualidade de vida, com reflexos na saúde da mulher, lhe impõe um sacrifício ainda maior para entrar e se manter no mercado de trabalho em condições de equivalência, tendo em vista que:

[...] o trabalho remunerado só se torna um pilar fundamental para a igualdade substantiva das mulheres quando o trabalho doméstico e de cuidado é compartilhado entre homens e mulheres, quando permite as mulheres dispor de um tempo para o ócio e ao aprendizado; quando proporciona renda suficiente para manter um nível de vida adequado e quando as mulheres são tratadas dignamente no trabalho⁶⁹.

A equalização das circunstâncias detectadas pelo relatório antes identificado fez com que a ONU recomendasse um conjunto de políticas públicas direcionadas à redução e à redistribuição entre homens e mulheres do trabalho e do cuidado doméstico, “como investimentos em infraestrutura e em serviços, ampliação do acesso a creches, com ampliação das licenças-maternidade, paternidade e parental, inclusive para os trabalhadores informais”⁷⁰. Esta recomendação é dirigida a todos os países, sobretudo aqueles mais pobres, onde tal mácula recai de forma mais acentuada sobre a mulher:

[...] para corrigir as desvantagens socioeconômicas das mulheres é necessário fortalecer as políticas sociais, com políticas de emprego, de proteção social e serviços sociais de natureza universal. Essa advertência é dirigida a todas as economias do mundo, dos países do Norte e do Sul, mas

⁶⁷ SORJ, Bia. Igualdade de gênero e políticas macroeconômicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 617-620, maio/ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2016000200617&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 5 mar. 2019.

⁶⁸ SORJ, 2016, p. 618.

⁶⁹ SORJ, 2016, p. 618.

⁷⁰ SORJ, 2016, p. 618.

é, sobretudo, relevante aos países que adotaram políticas de combate à pobreza como os programas de transferência condicionada de renda, do tipo do nosso Bolsa Família, e que se converteram em panaceia para as soluções dos problemas da pobreza. De fato, a experiência brasileira parece mostrar que esses programas, apesar de contribuírem para a redução da pobreza extrema, não foram acompanhados de uma expansão significativa dos serviços públicos indispensáveis para reduzir a pobreza e as desigualdades de gênero [...] ⁷¹.

Mais uma vez, entre avanços e retrocessos, no quesito construção de equidade de gênero no mundo do trabalho e no cenário econômico, que se liga intimamente à edificação e à estabilização social feminina, vive-se um momento de involução. Segundo o relatório anual *The Global Gender Gap Report – 2018*, publicado no Fórum Econômico Mundial e realizado em 2019, no quesito igualdade salarial entre homens e mulheres, em comparação com o ano de 2017, o Brasil caiu cinco posições no *ranking* dos 149 países avaliados, ficando na 95ª posição, atrás de Senegal, Camboja, Paraguai, Guatemala e Belize, quando foram tomados critérios como educação, saúde, política e mercado de trabalho. A permanecer tal cenário, estima-se que os países da Europa, que estão melhor posicionados, alcançarão igualdade de gênero no mercado de trabalho nos próximos 61 anos. Contudo, nações como as do Oriente Médio e da África apenas atingirão tal patamar em 153 anos ⁷². A média dos países se mantém em torno de 200 anos.

O relatório ainda alerta que até houve ligeira melhoria na equiparação salarial em comparação a 2017, mas este tímido resultado acabou sendo compensado pelo significativo declínio na representação política feminina e a queda no acesso à educação e à saúde. Não há

⁷¹ SORJ, 2016, p. 618.

⁷² WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap Report**. 2018. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2018.pdf. Acesso em: 9 ago. 2023.

registro de país que já tenha conseguido eliminar a diferença salarial por gênero, mantendo-se a média em torno de 51%⁷³. Para aqueles que conseguiram avançar mais, o estudo reconhece que:

This report finds that, globally, although many countries have achieved important milestones towards gender parity across education, health, economic and political systems, there remains much to be done. On the one hand, countries where the next generation of women are becoming leaders in their domains are poised for further success. On the other hand, this year's analysis also warns about the possible emergence of new gender gaps in advanced technologies, such as the risks associated with emerging gender gaps in Artificial Intelligence-related skills⁷⁴.

Segundo o mesmo relatório, além de não alcançar a igualdade salarial em relação ao homem quando há um vínculo laboral vigente, no Brasil, a mulher ainda é maioria (52,6%) do contingente de pessoas desocupadas e 64,6% da população fora da força de trabalho. Há uma dupla desvantagem feminina. Quando se avalia a dinâmica salarial, por exemplo, mais uma vez há retrocesso em face da mulher, que apresenta menor elevação da remuneração.

Mesmo dentro do mercado de trabalho, a participação feminina em posições de liderança ainda é muito pequena. A mesma realidade também é compartilhada por outras nações, mesmo desenvolvidas. Na década de 1980, apenas 2,7% das mulheres ocupavam posições de poder

⁷³ **DEUTSCHE, Welle.** Igualdade de gênero no trabalho levará mais de 200 anos, diz estudo. **DW**, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/igualdade-de-g%C3%AAnero-no-trabalho-levar%C3%A1-mais-de-200-anos-diz-estudo/a-46784041>. Acesso em: 9 jul. 2019.

⁷⁴ Tradução livre: "Este relatório conclui que, globalmente, embora muitos países tenham alcançado marcos importantes para a paridade de gênero nos sistemas de educação, saúde, economia e política, ainda há muito a ser feito. Por um lado, os países onde a próxima geração de mulheres está se tornando líderes em seus domínios estão prestes a ter sucesso. Por outro lado, a análise deste ano também adverte sobre o possível surgimento de novas lacunas de gênero em tecnologias avançadas, como os riscos associados a lacunas de gênero emergentes em habilidades relacionadas à Inteligência Artificial". In: WORLD ECONOMIC FORUM, 2018.

no mercado de trabalho alemão, constituindo o que Beck chama de “legitimação sexual-estamental de hierarquia invertida”,⁷⁵ pela qual:

[...] quanto mais primordial é uma área para a sociedade, “quanto mais ‘poderoso’ o grupo, tanto menos representadas estarão ali as mulheres; e vice-versa: quanto mais ‘marginal’ se considera o âmbito de atuação o, quanto ‘menos influente’ o grupo, tanto maior a probabilidade de que as mulheres tenham conquistado oportunidades educacionais neste campo.

Pelo que se infere desta análise da condição da mulher no mercado de trabalho, a terceira dimensão do reconhecimento social pela solidariedade e a eticidade ainda não é capaz de fomentar uma atitude positiva da mulher em relação a si mesma, a gerar o correspondente sentimento de autoestima. As qualidades específicas da mulher não estão reconhecidas tais quais as dos homens, colocando a baixo o princípio da diferença igualitária, citado por Axel Honneth quando avalia a última dimensão do reconhecimento exposta em sua teoria.

A negação da autoestima e da estima social da mulher no mercado de trabalho, exposta nos levantamentos ora comentados, deprecia o valor social e insulta o gênero feminino, postando-se muito distante do ideal de efetiva igualdade salarial propagado tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela CLT⁷⁶, afrontando, em última instância, o princípio da dignidade humana da mulher e o valor constitucional da isonomia.

⁷⁵ BECK, 2011, p. 154.

⁷⁶ CF/88. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...]. In: BRASIL, 1988.

CLT. Art. 461. “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade”. In: BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017].

8.2 A EQUIDADE DE GÊNERO NOS ESPAÇOS DE TRABALHO E DE PODER JURÍDICO

O magistrado brasileiro é homem, branco, casado, católico e pai de poucos filhos⁷⁷. É o que aponta o relatório publicado pelo CNJ como resultado de pesquisa acerca do perfil sociodemográfico dos magistrados, realizado em 2018, com a participação de 62% dos membros da carreira⁷⁸. Entre estes, as mulheres correspondem a 44%⁷⁹ dos juízes substitutos, 39% dos juízes titulares, 23% dos desembargadores e apenas 16% dos ministros.

O Censo do Judiciário realizado em 2023 aponta poucas mudanças no perfil da magistratura brasileira, prevalecendo o perfil masculino, branco, heterossexual e católico. Os homens correspondendo a 59,6% dos membros e as mulheres 40,1% dos integrantes da carreira⁸⁰.

De plano, chama atenção a estatística indicativa de que quanto mais elevada a instância judicial menor é a participação da mulher.

⁷⁷ BANDEIRA, Regina. Juiz brasileiro é homem, branco, casado, católico e pai. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 12 set. 2018. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/noticias/cnj/87624-juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai>. Acesso em: 8 set. 2018.

⁷⁸ 11.348 (62,5%) de um total de 18.168 magistrados, englobando todas as instâncias e ramos da justiça, responderam ao questionamento elaborado pelo CNJ. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 7 set. 2018.

⁷⁹ No censo realizado em 2014 as mulheres correspondiam a 40% dos magistrados brasileiros.

⁸⁰ Avanço significativo na promoção da equidade de gênero no Poder Judiciário decorreu da aprovação da Resolução nº 525, de 27/09/2023, estabelecendo que: “no acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal”. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 7 jan. 2024.

Comentando esse desequilíbrio de gênero, a diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, Maria Tereza Sadek, destaca que:

É possível que haja uma dose de preconceito já que para entrar, mulheres e homens competem por meio de provas. No entanto, algumas progressões dependem de indicações. Mas não creio que seja só isso. As mulheres ainda têm muitas atribuições domésticas e isso gera impacto profissional. De qualquer forma, é um dado que precisa ser estudado, já que não fomos a fundo em relação aos motivos dessa diferença e ela pode ser observada também em outras carreiras.

Como bem observa a diretora, em princípio, tal discrepância não se justificaria considerando que, em tese, todos são igualmente submetidos ao mesmo concurso público de provas e títulos, que conta com quatro, cinco ou até seis etapas⁸¹, embora o Censo Nacional da Educação Superior realizado pelo Ministério da Educação aponte uma escalada progressiva no número de mulheres que adentram e concluem o curso superior ao longo da história.

Segundo dados de 2017⁸², quando o último censo nacional da educação foi realizado, as mulheres correspondiam a 55,2% dos ingressos, 57,0% das matrículas e 61,1% dos concluintes dos cursos universitários no Brasil. Especificamente no curso de Direito, que acede

⁸¹ Entre estas, de acordo com a Resolução nº 75 do CNJ, de 12/05/2009, que tratou de unificar as regras para os concursos públicos para o ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, compreende as seguintes fases: primeira etapa: uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório; segunda etapa: duas provas escritas, também de caráter eliminatório e classificatório; terceira etapa, de caráter eliminatório, compreendendo: sindicância de vida pregressa e investigação social, exame de sanidade física e mental e exame psicotécnico; quarta etapa: uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório; quinta etapa: avaliação de títulos, de caráter classificatório. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 75, de 12 e maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira de magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>. Acesso em: 8 set. 2018.

⁸² BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Diretoria de Estatísticas Educacionais. **Censo da Educação Superior 2017**: divulgação dos principais resultados. Brasília, DF: INEP/MEC, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/setembro-2018-pdf/97041-apresentac-a-o-censo-superior-u-ltimo/file>. Acesso em: 8 jun. 2018.

à carreira da magistratura, em 2017, entre 879.234 acadêmicos, 486.422 (55,32%) eram mulheres, enquanto 392.812 (44,67%) eram homens. Essa preponderância feminina já era observada no censo educacional de 2012, identificando que as mulheres corresponderam a 54,6% dos ingressos, 55,5% das matrículas e 59,6% dos concluintes.

A autenticidade desse dado é também reiterada pelo IBGE, quando afirma que vem elevando continuamente o nível de escolaridade das mulheres nas três últimas décadas. Para a faixa etária dos 18 aos 24 anos, o percentual de mulheres na escola é superior à dos homens em 2,5%. Ainda segundo o instituto de pesquisas oficiais, as mulheres atingem, em média, um nível de instrução superior à dos homens, tendo em vista que, na faixa etária entre 25 e 44 anos, o percentual de homens que completou a graduação foi de 15,6%, enquanto de mulheres foi de 21,5%, apontando 37,9% a mais que os homens⁸³. No curso de Direito, também já se notava a prevalência de mulheres, que correspondiam a 53% dos acadêmicos⁸⁴.

Comentando a questão do acesso da mulher ao mundo da educação e seus reflexos na condição do homem e da sociedade como um todo, Beck destaca que:

Da perspectiva dos homens, foi uma estratégia extraordinariamente míope e ingênua abrir os olhos das mulheres através da educação e acreditar que depois disso elas não veriam o que está por trás das transparentes justificações masculinas de ordem sexual estamental na família, no trabalho e na política e que as aceitariam para sempre⁸⁵.

⁸³ BRASIL, 2018.

⁸⁴ BRASIL. Ministério da Educação. **Censo da Educação Superior 2012**. Brasília, DF: INEP/MEC, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14153-coletiva-censo-superior-2012&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 8 jul. 2019.

⁸⁵ BECK, 2011, p. 159.

Reflexo muito mais de conquistas pessoais que propriamente de uma categoria ou grupo social, em 1954, o Brasil teve sua primeira juíza de direito – Thereza Grisólia Tang, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). O fato histórico da primeira ministra de um tribunal superior no Brasil se deu em 1990, com a indicação de Cnéa Cimini Moreira para o Tribunal Superior do Trabalho (TST)⁸⁶. A presidência da mais alta corte constitucional brasileira foi ocupada pela primeira vez por uma mulher somente em 2006 – a Min. Ellen Northfleter Gracie, que conduziu o tribunal até 2008. Posteriormente, em 2016, novamente, a mais alta Corte do país foi presidida por uma mulher – a Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha⁸⁷. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o maior do mundo em número de processos, agregando 26% do total de processos em andamento em toda a justiça brasileira⁸⁸, embora criado desde 1922, somente a partir de 1982 é que foi possível o ingresso das mulheres na magistratura paulista, quando as provas no concurso de ingresso deixaram de ser identificadas desde as fases iniciais do certame⁸⁹. Desde então, conforme levantamento realizado pelo próprio TJSP⁹⁰, o número de mulheres aprovadas em concurso público, em regra, vem aumentando. De 4.3% no primeiro

⁸⁶ FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **e-cadernos**, n. 24, p. 57-77, 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1968>. Acesso em: 9 jul. 2019.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Composição Plenária. Apresentação. **Nota Curricular**. Carmén Lúcia Antunes Rocha. 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao/anexo/nota_curricular_carmem_lucia_14maio2021.pdf. Acesso em: 7 jul. 2019.

⁸⁸ QUEM somos. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 4 jul. 2019.

⁸⁹ NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. São Paulo: Millennium, 2008, p. 77.

⁹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Concurso de ingresso na magistratura a partir de 1980 (quando as primeiras mulheres foram aprovadas)**. 2019. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=108459>. Acesso em jul. 2019.

(1980), chegou ao extraordinário patamar de 56,19% em 2006 e, em 2018, alcançou 43,21%.

Com muita propriedade, o ex-desembargador do TJSP destaca os diversos entraves que a magistratura impôs às mulheres, quando escreve:

A justiça impediu que a mulher se tornasse juíza enquanto foi possível. Ao se vir obrigada pelos tempos a aceitar mulheres em seus quadros, assistiu ao rápido crescimento do número de juízas. Fenômeno previsível para quem não desconhece a performance da aluna do bacharelado⁹¹.

O número de mulheres nas carreiras jurídicas como um todo não reflete o mesmo contingente acadêmico, tendo em vista que, entre advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) atualmente, constam 569.590 advogadas, enquanto 584.731 advogados; 14.644 estagiárias femininas para 12.295 estagiários masculinos⁹². Os dados apontam uma sutil elevação do número de mulheres entre os estagiários, que retrocede e cai em relação aos homens quando considerados os advogados, ou seja, em um nível relativamente mais subjugado, as mulheres prevalecem e, em um nível de maior autonomia, o masculino prepondera. Tal qual na análise do perfil feminino nas instâncias primárias e diretivas do Poder Judiciário. Cuida-se do fenômeno intitulado “masculinização do comando e feminização da subalternidade”, no qual “mesmo frente aos espaços conquistados pelas mulheres na sociedade, o poder de mando permanece fiel à lógica da cultura patriarcal”⁹³, que se reflete em vários

⁹¹ NALINI, 2008, p. 77.

⁹² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Institucional. Quadro de advogados. **Quantitativo por gênero**. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhoefederal/quadroadvogados>. Acesso em: 9 ago. 2019.

⁹³ MELO, Mônica de; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Letícia Massula. A participação da mulher na magistratura brasileira (considerações a respeito de dados parciais de 1999 a 2004). **Revista Jurídica da**

espaços de decisão, sobretudo “no Judiciário, poder que espelha esta cultura”, assim, “a participação das mulheres e homens também acontece de forma desigual”⁹⁴.

Da análise destes números, destaca-se que “a questão não é, portanto, a falta de competência ou o merecimento; se assim o fosse o número de mulheres que ingressam na carreira seria também muito menor do que o de homens”⁹⁵, já que o concurso público de provas e títulos, em tese, encarrega-se do nivelamento de todos os candidatos inscritos, independentemente do gênero. Porém, é bom que se advirta acerca de certa discricionariedade nas etapas de sindicância de vida pregressa, na prova oral e até nas chamadas entrevistas reservadas⁹⁶, apesar das diversas tentativas de também estabelecer critérios objetivos a estas fases. Ressalta-se a desvantagem que a mulher enfrenta, especialmente nesta etapa do concurso público para o ingresso na

Presidência, v. 6, n. 70, mar. 2005. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/.../539/1105>. Acesso em: 8 jul. 2019.

⁹⁴ MELO; NASTARI; MASSULA, 2005.

⁹⁵ MELO; NASTARI; MASSULA, 2005.

⁹⁶ Acerca das entrevistas reservadas nos concursos para ingresso na magistratura, desde 2012 o CNJ vem refutando tais práticas. Na 154ª sessão plenária do CNJ, no julgamento de quatro procedimentos de controle administrativo que atacavam a previsão de entrevistas reservadas, sem gravação nem testemunhas, no 183º concurso do TJSP, o Ministro Ayres Britto, então presidente daquele colegiado destacou: “Quanto mais objetivos os critérios, menor é a subjetividade da banca examinadora. É uma forma de salvar os examinadores de si mesmo, mas quando o Tribunal coloca no concurso critérios subjetivos, ele se distancia dos princípios constitucionais”. Entre as perguntas noticiadas pelos candidatos que foram realizadas pelos desembargadores, encontravam-se as seguintes: “*Mas a senhora está grávida. Não acha que já começaria a carreira como um estorvo para o Poder Judiciário? Sua esposa trabalha? Qual a profissão dela? Tem certeza de que se adaptaria?*”. In: AYRES Britto destaca importância da imparcialidade na realização de concursos. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 19 set. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59156-ayres-britto-destaca-importancia-da-imparcialidade-na-realizacao-de-concursos>. Acesso em: 9 jul. 2019. Ainda, há práticas semelhantes, em tribunais variados, quando da submissão às regras do certame para ingresso na magistratura. E o desrespeito à condição da mulher na magistratura não se encerra com o ingresso na carreira. Foi possível colher o relato de uma magistrada que, recebendo para um almoço cortês um desembargador então presidente do tribunal no qual judicava à época no interior do estado, ao lhe servir o vinho, recebeu a jocosa assertiva: “imaginei que me serviria outra “periquita” – em dúbia referência ao rótulo da bebida posta à mesa.

carreira da magistratura, submetendo-se aos mais adversos questionamentos não repetidos nas entrevistas com os candidatos masculinos. Com a propriedade de quem se dedica à doutrina clássica acerca da ética da magistratura, o desembargador aposentado José Renato Nalini⁹⁷ considera que:

[...] as mulheres, em razão do preconceito, enfrentaram e ainda enfrentam barreira muito maior quando pretendem acesso ao judiciário. As entrevistas reservadas a que se submetem, não raro envolvem questões sobre costumes e moral, nem sempre formuladas a candidatos homens. Já se evidenciou, pouco tempo faz, o registro de restrições decorrentes do estado civil e da própria conformação biológica da mulher [...]. As mulheres precisam trajar-se ainda mais discretamente. O uso de golas altas, mangas compridas e saias abaixo dos joelhos. O perfil monástico não é censurado.

Também são citados como fatores a dificultar o acesso da mulher às instâncias mais elevadas do Poder Judiciário a forma de indicação para tais funções, majoritariamente por critério político, embora a Constituição Federal faça referência preponderante ao notório conhecimento jurídico e à reputação ilibada; bem como a ainda prevalência da responsabilidade pelos cuidados da família, da casa e dos filhos à mulher, em uma perene servidão doméstica que lhe impinge o ônus de não se postar em condição de efetiva igualdade em relação ao homem nas disputas por tais espaços de poder.

Faz todo sentido o resultado da pesquisa levada a termo por cientistas que avaliaram a questão de gênero na magistratura, concluindo que “embora do ponto de vista legal seja assegurado igual acesso das mulheres às profissões jurídicas, na prática, a igualdade de acesso e progressão por mérito é compartilhada somente entre os

⁹⁷ NALINI, 2008, p. 78.

homens”⁹⁸. Conclusão semelhante já era identificada em 2005, quando foram analisados os resultados do primeiro censo do Poder Judiciário, indicando que já havia discrepância entre o número de mulheres nos níveis iniciais da carreira e na cúpula, quando se destacou que:

É claro que no concurso público, notadamente nas fases que antecedem o exame oral, é mais difícil obstaculizar o acesso das mulheres ao Poder Judiciário, o que já não ocorre no provimento dos cargos de segunda instância e nos Tribunais Superiores. No topo da pirâmide são elaboradas listas tríplexes pela própria cúpula dos Tribunais que a remetem para escolha final do Governador ou do Presidente da República, conforme o caso [...] onde existe o critério político nas indicações, o número de mulheres é muito pequeno⁹⁹.

Tanto na magistratura quanto no Ministério Público, sobretudo estadual, há ainda para as mulheres a dificuldade de conciliação da vida privada, familiar e da maternidade com o trabalho com as entrâncias que estruturam o sistema, demandando, máxime nas iniciais e no período de substituição, constantes mudanças de cidades e deslocamentos intermitentes. Vale a máxima de que:

[...] enquanto que para os homens as decisões da vida privada pouco ou quase nada interferem na vida pública, para as mulheres existe necessariamente uma escolha a ser feita, pois vida pública e vida privada estão intrinsecamente ligadas para as mulheres em nossa sociedade¹⁰⁰.

No âmbito do Ministério Público Federal, estima-se que apenas 30% da carreira é ocupada por mulheres, apesar das permanentes discussões e propostas de ação para a construção da equidade de gênero, tais como aquelas aprovadas na I Conferência Nacional de

⁹⁸ FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015.

⁹⁹ MELO; NASTARI; MASSULA, 2005.

¹⁰⁰ MELO; NASTARI; MASSULA, 2005.

Procuradoras de República¹⁰¹, entre as quais merecem destaque: a instituição de cotas para o ingresso na carreira; a promoção de eventos periódicos de divulgação e o debate acerca do papel e da atuação da mulher no Sistema de Justiça; a representatividade feminina nos cargos de gestão e liderança da carreira com critérios de alternância; a garantia de equidade na condição de discentes da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), na Corregedoria, nas Câmaras de Coordenação e Revisão e nos Núcleos de Apoio Operacional, com alternância de chefias entre homens e mulheres; a promoção de programas de estímulo à liderança feminina e treinamentos visando à equidade de gênero; a realização de oficinas com profissionais especializados para orientar e preparar procuradoras e servidoras sobre como se comportar e reagir em situações de *manterrupting*, *mansplaining*, *gaslighting* e *bropropriating*¹⁰², inclusive com aulas sobre o tema no Curso de Ingresso e Vitaliciamento na ESMPU; o posicionamento institucional firme e punitivo nos casos de assédio sexual e moral; o desenvolvimento de cursos de capacitação na temática de gênero; a criação de grupos de discussão de gênero, incluindo os homens no debate; a regulamentação do teletrabalho como instrumento de equidade de gênero; e outras propostas.

¹⁰¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Procuradoria da República. **Percepção feminina**. I Conferência Nacional das Procuradoras da República: desafios e horizontes da carreira do MPF. Brasília, DF: MPF, 2018.

¹⁰² LIGUORI, Maíra. O machismo também mora nos detalhes. “*#manterrupting*: quando uma mulher não consegue concluir sua frase porque é constantemente interrompida pelos homens ao redor. *#bropropriating*: Quando, em uma reunião, um homem se apropria da ideia de uma mulher e leva o crédito por ela. *#mansplaining*: É quando um homem dedica seu tempo para explicar algo óbvio a você, como se não fosse capaz de compreender, afinal você é uma mulher. *#gaslighting*: violência emocional por meio de manipulação psicológica, que leva a mulher e todos ao seu redor acharem que ela enlouqueceu ou que é incapaz”. In: LIGUORI, Maíra; OLGA, Think. O machismo também mora nos detalhes. **Portal Geledés**, 9 abr. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>. Acesso em: 9 jun. 2023.

Relevante observar que se trata de um importante agente de atuação jurídica estatal e que tem o condão de provocar e julgar a tutela da intervenção judicial em defesa dos mais caros interesses e direitos individuais e coletivos de natureza essencialmente indisponível¹⁰³. Portanto, a iniciativa de democratização dos espaços internos de atuação destes órgãos representa um importante passo na busca de ações de construção de reconhecimento da equidade de gênero.

Considerando apenas os números relativos ao ingresso nas universidades¹⁰⁴ e nos cursos de Direito disponíveis no país, há quem defenda que:

[...] em termos de igualdade de gênero, a situação geral do sistema judiciário ainda é bastante distinta entre homens e mulheres, tanto no cenário da magistratura em exercício quanto em relação aos ingressantes na carreira, ainda que este último aspecto sugira, por meio de prospecção temporal, em breve, uma equiparação, o que parece ser ratificado à luz da atual presença feminina nas faculdades de direito¹⁰⁵.

Entrementes, esta também não é a conclusão a que chegou importante pesquisa acerca do perfil da magistratura brasileira¹⁰⁶,

¹⁰³ A representante do Escritório da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, em discurso na abertura do encontro Percepção Feminina, na "I Conferência Nacional das Procuradoras da República: desafios e horizontes na carreira do MPF", destacou: "estamos obstinados em transformar o mundo, numa caminhada até 2030 para atingir os Objetivos de desenvolvimento Sustentável, para construir um planeta 50/50. Isso quer dizer um planeta igualitário, um planeta equitativo onde mulheres e homens tenham os mesmos direitos, oportunidades e responsabilidades. É um caminho que tem que ser construído em todos os âmbitos e o da Justiça é especialmente importante. Sabemos que temos 30% de mulheres no Ministério Público Federal". In: MPF, 2018, p. 40.

¹⁰⁴ Em referência a um processo histórico congênere Ulrich Beck destaca que "o evento mais notável no desenvolvimento recente da Alemanha é justamente a revolucionária equiparação das oportunidades educacionais" destacando que "não parece exagerado falar de uma feminização da educação [...] mas essa revolução educacional não se seguiu numa revolução no mercado de trabalho e no sistema empregatício [...] posto que as portas que foram abertas na educação, voltam a ser fechadas no mercado empregatício e do trabalho". In: BECK, 2011, p. 153.

¹⁰⁵ FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015.

¹⁰⁶ VIANA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: **AMB**, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/docs/Pesquisa_Quem_Somos_AMB__v-digital.pdf. Acesso em: 4 ago. 2019.

desenvolvida ao longo de 2018 pelos sociólogos Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Baumann Burgos, da PUC-Rio, a pedido da Associação Brasileira dos Magistrados (AMB). Em 1996, uma pesquisa semelhante foi desenvolvida e, agora com os resultados de 2018, os números foram confrontados, apontando que houve uma descontinuidade em relação à feminização da magistratura no Brasil, sobretudo a partir de 2010:

De fato, o período de maior entrada das mulheres na magistratura se dá entre 1990 e 1999 e entre 2000 e 2009, confirmando a tendência sugerida pela primeira pesquisa. Nesses dois intervalos de tempo, as mulheres chegaram a representar, respectivamente, 38% e 41% do total de juízes ingressantes no 1º grau da carreira. Nos últimos anos, porém, entre 2010 e 2018, o percentual de ingresso de mulheres caiu para cerca de 34%, evolução também percebida pela recente pesquisa do CNJ (2018). Portanto, no que se refere à tendência à feminização, o movimento ascensional em flecha que havia sido detectado há vinte anos, vem perdendo sua força desde 2010.

Conforme destacado, há um evidente gargalo após o ingresso, mais precisamente por ocasião das promoções que acedem às instâncias mais elevadas da carreira¹⁰⁷. Ainda, é bom ressaltar que não se trata de mero acesso a cargos diretivos nas cúpulas dos tribunais, posto que o desafio no exercício da função é enorme, especialmente quando se tem uma cultura social e jurídica ainda inflexível, que outorga à profissão atributos que são tidos como exclusividade masculina, tais como a rigidez, o rigor e a austeridade:

[...] apesar do processo de feminização, a magistratura está inserida, enquanto profissão, em um “sistema de gênero”, ou seja, um sistema socialmente construído, que coloca mulheres e homens em lugares bem

¹⁰⁷ Condição idêntica na magistratura alemã é acentuado por Ulrich Beck, quando destaca que: “no âmbito do judiciário [...] a presença de mulheres é aqui muito maior (em 1977, cerca de 11% de juízas, 10% de procuradoras e 7% de advogadas). Mas nos tribunais federais que é onde as decisões fundamentais de nossa jurisdição são tomadas, onde os rumos do nosso sistema judiciário são tratados par os próximos decêndios, as mulheres (quase) não têm lugar”. In: BECK, 2011, p. 154.

determinados nas instituições e na sociedade. Nota-se a predominância de um paradigma masculino no exercício profissional que impõe às magistradas posturas profissionais mais rígidas e a necessidade constante – ainda hoje – de afirmação de sua competência para ocupação do cargo¹⁰⁸.

Novamente, entre avanços e retrocessos nesta linha pendular de desenvolvimento histórico e social, a condição da mulher, tanto no mercado de trabalho como em todo quanto no ambiente jurídico, encontra consonância com o conteúdo material proposto pela Teoria do Reconhecimento em uma terceira dimensão de solidariedade e da eticidade. Na concepção honnethiana, o reconhecimento nesta esfera conduz ao relacionamento, que, “associado à solidariedade incorpora o princípio da diferença igualitária, que, resultante da pressão que vem dos sujeitos individualizados, pode se desenvolver mais plenamente”¹⁰⁹.

Considerando a relevância do trabalho, enquanto direito social, para o desenvolvimento da personalidade humana e alicerce das condições materiais para uma vida digna, é compreensível a opção proposta por Honneth pela qual, nesta esfera, a violação ou o desrespeito ao reconhecimento corresponde à negação da estima social pela degradação da honra e da dignidade do indivíduo, no caso, do gênero feminino.

O trabalho não poderia encerrar emolduração da teoria da luta por reconhecimento analisando a condição feminina e perpassando pelas três variáveis indicadas por Honneth sem mencionar o desconforto e a preocupação pessoal com esta realidade de desequiparação da mulher nos espaços jurídicos, tendo em vista que é justamente neste ambiente onde se travam as últimas batalhas pelo reconhecimento de direitos, quando todos os demais mecanismos de equalização, contenção e

¹⁰⁸ FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015.

¹⁰⁹ HONNETH, 2009, p. 87.

ajustamento não se apresentarem aptos e qualificáveis aos fins a que se destinam.

Identificada a simetria entre as premissas da Teoria do Reconhecimento e a condição de desrespeito à dignidade humana da mulher em todas as suas instâncias, em uma releitura desta gramática moral dos conflitos sociais, cumpre considerar uma ideia complementar, desenvolvida pelo próprio autor, indicando um possível reconhecimento ineficaz e estéril.

9 O RECONHECIMENTO COMO IDEOLOGIA¹¹⁰

Em uma linha dialógica da sua Teoria da Luta por Reconhecimento, sobretudo a partir de provocações que questionavam acerca do que se poderia esperar da possibilidade de uma falsa percepção de reconhecimento social e suas consequências, novamente se debruçando sobre as bases teóricas até então construídas, em acréscimo às suas ideias originais, Honneth buscou estabelecer uma clara distinção entre o reconhecimento justificado e o reconhecimento ideológico.

Segundo o autor, no reconhecimento justificado há uma identificação moralmente requerida, já que os indivíduos desfrutam de uma sólida realização em valores e particularidades pessoais ou do grupo que são respeitados, inclusive institucionalmente, assegurando a autonomia e a inclusão. Contudo, nem toda ausência de reconhecimento conduz a um processo de resistência, mesmo considerando que o desrespeito corresponde ao combustível que motiva as transformações sociais pela construção de uma identidade e que nem toda afronta ou ultraje gera resistência. A ofensa pode ser absorvida por diversas

¹¹⁰ HONNETH, Axel. Reconhecimento como ideologia: sobre a correlação entre moral e poder. **Revista Fevereiro**, 2014. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?r=07&t=09>. Acesso em: 8 jun. 2019.

formas, algumas delas até paralisantes e contemporizadas pelas próprias vítimas, que se consideram impossibilitadas de produzir qualquer nível de consciência ou resistência.

O reconhecimento ideológico está presente nesta segunda hipótese, já que o agente é vítima da afronta, porém não se identifica como tal, permanecendo inerte à vista das regras morais dominantes. O desrespeito, neste caso, não leva à luta, mas sim à paralisia ou, por vezes, à justificação e ao acolhimento da postura do agressor em relação a si mesmo, induzindo o uso do reconhecimento meramente ideológico, a gerar mais exclusão e que, por um sistema de implantação de falsas crenças, consolida-se socialmente. Com um olhar no passado e exemplificando sua concepção, o autor questiona a situação de benevolência e a estima do homem branco em relação ao escravo fiel e subserviente, que, nesta situação, poderia desenvolver um sentimento de autoestima e, imputando a isso uma forma de reconhecimento, encontrar autonomia interior. Ainda clarificando sua teoria pelo exemplo, o autor indaga a condição de gênero, questionando: “não são as mulheres parcialmente compensadas com o fato de que elas encontraram reconhecimento público como mães provedoras daquele desrespeito que lhes era infligido devido ao impedimento de trabalhos e serviços alheios ao lar?”¹¹¹. Quanto ao homem nesta seara do reconhecimento ideológico, a imposição de um padrão de heroísmo masculino, inspirado no forte e valente guerreiro que se punha à frente da batalha como protetor da descendência, o filósofo sustenta que essa crença o auxiliou na superação de sua insignificância social, advinda do desemprego e da desqualificação, sendo, assim, compensado com prestígio e consideração em uma subcultura masculina independente.

¹¹¹ HONNETH, 2014.

Esse conteúdo ideológico, nutrido nessas formas de reconhecimento, dominava o passado, mas ainda está vivo em um comportamento individual e coletivo a repercutir nas relações intersubjetivas atuais. Contudo, deve ser avaliado com cautela, vez que, quanto maior a distância histórica que separa a sociedade destas concepções mais facilidade há na identificação de critérios aceitos universalmente para auxiliar na diferenciação entre as formas de reconhecimento ideológico. Quando diversos atores sociais, como a Igreja, os parlamentos e as mídias de massa propalaram as mulheres como glorificadas por serem “boas mães e donas de casa”, estas são então compensadas do desrespeito de serem impedidas de exercer trabalhos “de produção”, “fora do lar”¹¹².

O mesmo estigma pode ser encontrado em diversas expressões impregnadas e reiteradas em várias circunstâncias, como, por exemplo: “sabe cozinhar, já pode casar”; “pra ficar bonita, mulher tem que sofrer”; “mulher age com emoção, e não com a razão”; “mulher com pelo parece homem”; “não corta o cabelo, você é uma princesa!”. Tais assertivas, sob a invocação de uma falsa validação de comportamento e proteção da mulher, correspondem ao que Honneth afirma ser um reconhecimento meramente ideológico. No fundo, impinge um discurso excludente, discriminatório, patriarcal e misógino, que chega até a ser reproduzido e defendido por várias mulheres, gratas por serem protegidas e tuteladas, na mesma condição do exemplo honnethiano do bom e fiel escravo, devotado e defensor do seu tirano, que lhe concede um pouco de afeto, induzindo-lhe ao desenvolvimento de uma estima interior capaz de fomentar um sentimento de reconhecimento que, na realidade, não

¹¹² MARTINS, Rafael Barbosa Fialho Martins; BASTOS, Aline. O reconhecimento como ideologia e os papéis dos media na representação da mulher. **Vozes e Diálogo**, Itajaí, v. 16, p. 69-81, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/vd/article/view/10467>. Acesso em: 8 jun. 2019.

existe, uma vez que, no contexto social representa tão somente a disponibilidade de uma força de trabalho gratuita, conforme o esquema de dominação, com quem não compete no mercado de trabalho.

A evolução histórica de uma forma de reconhecimento normalmente culmina com a identificação de novos pontos de vista universais a questionar parâmetros até então aceitáveis, dando-lhes novo sentido. A identificação de novas bandeiras de luta por reconhecimento indica isso, por exemplo, nas demandas por autonomia das mulheres, na divisão de trabalhos qualificados como produtivos por sexo, entre outros. É preciso ter habilidade na identificação de que as relações de reconhecimento mudaram no contexto histórico, assumindo acentuações e princípios universais. Quanto mais claramente forem sentidas e vividas cotidianamente, menores serão as chances de que este reconhecimento se mantenha apenas no campo da ideologia, posto que “o reconhecimento propalado publicamente veste com frequência traços apenas retóricos”¹¹³, que produzem somente concepções conforme a dominação e o sistema enquanto categoria depreciativa, porém, com sujeição voluntária.

Ao se questionar se uma manifestação pública de um valor social pode, ao mesmo tempo, no presente, possuir um caráter de dominação, Honneth assevera que o reconhecimento ideológico para subsistir precisa encontrar suporte em três premissas: validar um sentimento positivo do sujeito ou grupo que sugira autorrealização e não apresente uma configuração danosa ou depreciativa; apresentar-se de forma crível, positiva e, em certa medida, contrastante, aparentando que a autonomia é alcançada concretamente, tendo em vista que apenas superficialmente oferece solução para diferenciar a forma de

¹¹³ HONNETH, 2014.

reconhecimento ideológico daquelas moralmente justificadas e, apenas em raras vezes, as ideologias são meramente irracionais; projetar-se para o futuro com a característica valorativa que se prolonga no tempo, sempre gerando reconhecimento¹¹⁴. Tratando do pressuposto da credibilidade, o próprio Honneth¹¹⁵ indica que esta deve se coadunar com um componente de racionalidade, tendo em vista que:

[...] uma mulher que, hoje, ainda é louvada publicamente pelas suas virtudes de dona-de-casa possui menos ensejo de se identificar com essa enunciação de valor a ponto de ela, com isso, chegar a considerar o seu sentimento de auto-estima verdadeiramente fortalecido.

Afirmando que o reconhecimento, enquanto categoria institucional, corresponde a um ato moral que está ancorado no mundo social como um acontecimento cotidiano, o filósofo destaca outros quatro pressupostos¹¹⁶: o modo original de reconhecimento é a afirmação de peculiaridades positivas; possui um caráter ativo, não se esgotando em meras palavras ou enunciações simbólicas; não pode ser entendido como um processo colateral, mas ser apreendido como manifestação de um propósito independente e; é um gênero conceitual que admite várias espécies distintas de reconhecimento, daí a sua categorização por intermédio do amor, do respeito jurídico e da estima social.

¹¹⁴ Nessa linha de novas demandas por reconhecimento ao longo da história recente no Brasil: “Nos últimos vinte anos, percebe-se uma ampliação das esferas sociais de reconhecimento no Brasil, principalmente após a abertura democrática [...]. Talvez o evento mais recente no campo jurídico seja a própria tomada de postura por parte do Supremo Tribunal Federal sobre as uniões homoafetivas. Todos esses são fragmentos da luta pelo reconhecimento que podemos encontrar na experiência brasileira”. In: ARAÚJO, Luiz Filipe. *Contra a reificação: a Teoria do Reconhecimento em Axel Honneth como modelo ético na efetivação de direitos humanos*. In: ALVES, Cândice Lisboa (org.). **Vulnerabilidades e invisibilidades: desafios contemporâneos para a concretização dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 55-63.

¹¹⁵ HONNETH, 2014.

¹¹⁶ Neste sentido, o autor indica que sistemas de convicção de valores que são negados a grupos específicos, como xenofobia, racismo e misoginia, não podem ser considerados ideologias de reconhecimento, pois conduzem ao aviltamento e exclusão, em nada contribuindo para a integração.

Traçadas as linhas distintivas do reconhecimento ideológico e do reconhecimento justificado, como então caracterizar validamente o genérico e primitivo reconhecimento? A esta pergunta, Honneth indica a importância de se considerar os *status* de uma realização produtiva e de uma realização reprodutiva do reconhecimento, pois “as peculiaridades positivas que possui uma pessoa ou um grupo social serão criados através do ato de reconhecimento ou simplesmente reproduzidos de uma maneira determinada e significativa”¹¹⁷. Na medida em que cresce a capacidade de percepção histórica de valores aprendidos e as peculiaridades de valor que são compreendidas é possível identificar e considerar racionais em outros indivíduos, aumentando o nível normativo das relações de reconhecimento. Assim, novos carecimentos sempre vêm à tona e o autor cita, apenas para exemplificar, estas novas demandas de reconhecimento refletidas no modelo de bem-estar da criança e na necessidade de maior autonomia às mulheres. O conhecimento liberta e abre o ser humano a se inserir e ser também inserido em outras esferas de reconhecimento, ultrapassando o mero plano intersubjetivo de reconhecimento para o plano do reconhecimento garantido institucionalmente¹¹⁸. Esse reconhecimento também pode se dar de forma intervertida de reconhecimento institucional, quando “as próprias organizações têm de tomar para si o papel privilegiado na criação ou descobertas de novas peculiaridades de valor do homem”¹¹⁹, antes mesmo de se tornar uma prática narrativa no mundo da vida.

¹¹⁷ HONNETH, 2014.

¹¹⁸ Aqui o sociólogo destaca como exemplos de reconhecimentos garantidos institucionalmente, decorrentes de batalhas no interior da sociedade, a remuneração do trabalhador, o seguro-saúde, as férias, as práticas e rotinas organizacionais pelas quais os pacientes são tratados nos hospitais.

¹¹⁹ HONNETH, 2014.

Mesmo que este reconhecimento intervertido seja de difícil percepção, pode até explicar a considerável inflação legislativa, que, a pretexto de instituir práticas e políticas de atendimento a públicos específicos, não encontra ressonância no mundo da vida, culminando com a propagação do reconhecimento meramente ideológico. Algumas medidas de reconhecimento “partem mais de cima para baixo do que de baixo para cima, ou ao mesmo servem como referencial liminar do processo”¹²⁰.

Quem também observou este paradoxo da falta de um reconhecimento efetivo, apesar de enunciações normativas indicarem espaços e ações afirmativas dirigidas especialmente às mulheres, foi o alemão Ulrich Beck, ao analisar a sociedade alemã em 1986, logo após o acidente de Chernobyl, indicando que se vive hoje um processo de rompimento interior com a modernidade. Especialmente tratando “sobre o um sem o outro, o um com o outro e o um contra o outro na relação entre dois sexos dentro e fora da família”, destaca que esse ganho em igualdade, em tese, “torna mais evidente a consciência das desigualdades que seguem existindo e aumentando”, tendo em vista que “os homens cultivam uma *retórica da igualdade*, sem que suas palavras sejam seguidas por atos”. Conclui este cenário de disparidades acentuando que:

As contradições entre a expectativa feminina de igualdade e a realidade feminina da desigualdade, entre o discurso masculino do compartilhamento e a insistência em antigas atribuições, essas contradições agravam-se e determinam o desenvolvimento futuro com a diversidade antitética de suas formas de tratamento [...], mas é improvável que os relógios da consciência possam ser atrasados. Muito se fala em favor

¹²⁰ ARAÚJO, 2015, p. 55-63.

da *prognose de um longo conflito*: a contraposição dos sexos determina os anos que estão por vir¹²¹.

Contrapondo-se ao pensamento de Althusser, para quem toda forma de reconhecimento corresponde a uma ideologia, Honneth assevera que o processo de reconhecimento de alguém “significa então perceber nele uma peculiaridade de valor que motiva intrinsecamente a não mais se comportar de forma egoísta, ao contrário, conforme os propósitos, as vontades ou os carecimentos daquela outra pessoa”¹²². Contudo, existem formas de reconhecimento social que possuem apenas o caráter ideológico, estimulando uma reação individual que se amolda à forma de dominação existente, que mantém o *status* estamental de gêneros. Corresponde a enunciações públicas e representações subjetivas que são atribuídas a um mero caráter ideológico, por não preencherem os pré-requisitos para serem consideradas ideologias de reconhecimento.

Ao olhar atento do filósofo também não escapa a influência dos conteúdos publicitários e midiáticos que, mesmo provocando uma massificação acrítica socialmente, não deixam também de manifestar o mesmo poder que é útil às formas ideológicas de reconhecimento¹²³. Entre diversos novos modelos desenhados atualmente na cultura social, a “revalorização do trabalho doméstico feminino em conexão com o princípio da remuneração conforme o desempenho [...] já possui, de antemão todos os sinais de uma pura “ideologia do reconhecimento”¹²⁴.

¹²¹ BECK, 2011, p. 150.

¹²² HONNETH, 2014.

¹²³ Defendendo também o poder desafiador da representação midiática no contexto da construção de equidade de gênero: “Assim, o regime de representação midiática – apesar de operar dentro de um código determinante – pode ser desafiado, contestado ou alterado pelo público [...] vindo a desencadear processos de auto-realização justificados, e não ideológicos”. In: MARTINS; BARROS, 2017.

¹²⁴ HONNETH, 2014.

Na mesma linha de compreensão, destaca-se a renomeação de novas funções e ações que, em si, representam a mesma realidade anterior, contudo, travestida de novas configurações como, por exemplo, transformar trabalhadores simplesmente assalariados em “empreendedores da força de trabalho”. Esse deslocamento da acentuação do reconhecimento evoca uma nova relação a si, culminando pela assunção de mais elevada carga de trabalho, sob a roupagem de uma nova forma de reconhecimento pelo princípio do desempenho, já que o salário não mais supre uma necessidade, mas realiza uma “vocação”.

Uma verdadeira relação de reconhecimento justificado moralmente não se esgota em meras e evasivas enunciações, mas deve vir acompanhada de ações que a justifiquem. Será incompleta enquanto não resultar em novos comportamentos que tragam ao mundo da vida aqueles valores que articula, sem um abismo entre a promessa valorativa e a realização material, considerando que “valores culturais de subordinação das mulheres ainda estão inseridos nas estruturas sociais que regulam a interação entre as pessoas no cotidiano”¹²⁵, travestidas sob a forma de um reconhecimento apenas ideológico e que se conforma com uma mera enunciação de equidade de gênero solenemente proclamada na Carta Constitucional brasileira, que não se reverte em realidade sentida no cotidiano da vida social.

O reconhecimento como ideologia muito se aproxima daquela ideia da folha de papel que possui efetivamente, ou pelo menos deveria possuir, nas palavras de Konrad Hesse¹²⁶, a força normativa da Constituição enquanto *práxis*:

¹²⁵ MARTINS; BARROS, 2017.

¹²⁶ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21.

Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

Ainda nesta ideia de um projeto político legislado, mas não efetivado, Hesse invoca a sua repercussão para um legítimo Estado democrático, noção que pressupõe a inclusão de todas as pessoas, cujos interesses devem ser preservados, ainda que a custa de sacrifícios¹²⁷:

Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição ‘deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático’. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, ‘malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado.

Diversas circunstâncias indicam o reconhecimento puramente ideológico na necessária paridade de gênero. Quando a legislação eleitoral reconhece a necessidade de número mínimo de candidaturas para cada gênero, a destinação de recursos do fundo partidário e a participação em ações de propaganda político-eleitoral que são fraudadas por intermédio de candidaturas “laranja” ou o desvio de finalidade por subterfúgios diversos o reconhecimento se torna mera formalidade ideologicamente propalada. Quando instrumentos normativos de combate à violência contra as mulheres asseguram

¹²⁷ HESSE, 1991, p. p. 22

medidas protetivas de urgência a serem implementadas por uma rede integrada de apoio, que não chega a se efetivarem em vista da ineficiência político-administrativa ou mesmo da falta de destinação de recursos orçamentários indispensáveis ao seu cumprimento, há mera ideologia de reconhecimento, ineficaz por não cumprir a sua função de efetivação de direitos. Quando a educação, instrumento maior de emancipação da condição feminina, tem recursos públicos vinculados e, apesar disso, crescem exponencialmente os índices de analfabetismo funcional ou de mães que são privadas de acesso ao mercado de trabalho pela falta de assistência integral e adequada aos filhos, há mais um reconhecimento que não passa de mera ideologia.

3

PERSPECTIVAS DE AÇÕES DIRIGIDAS À CONSTRUÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO

“Minha avó, uma velhinha amável e lúcida, a quem contei caso, inclinou a cabecinha branca e explicou-me que os homens costumam construir teorias para si e outras para as mulheres. Mas acrescentou depois de uma pausa e um suspiro, esquecem-nas exatamente no momento de agir... Retruquei a vovó que eu, que aplicava com êxito a lei das contradições de Hegel, não entendera palavra do que ela disse. Ela riu e explicou-me bem-humorada: minha querida, os homens são uns animais”.

(LISPECTOR, Clarice. **Outros escritos**. Rio de Janeiro, Rocco, 2020, p. 20)

1 MAIS UMA VEZ, O GÊNERO FEMININO ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS

Quando se trata do resgate de dívidas sociais históricas, é comum a referência a políticas públicas materializadas nas chamadas ações afirmativas, como medidas excepcionais e temporárias com o fito exclusivo de resgatar e eliminar desigualdades por intermédio da promoção de ações que desigualam em oportunidades os indivíduos assim alçados. A questão toca em pontos sensíveis no que tange aos conceitos de igualdade, isonomia, desequiparação e promoção do resgate de cidadania e equidade de tratamento.

Neste cenário, tratando da igualdade material e da discriminação positiva, Rothenburg¹ observa com precisão que “a igualdade não é dada, ela é construída”. Portanto, a “igualdade é algo que precisa ser obtido a partir de reivindicações e conquistas e, para tanto, o Direito pode servir de valiosa ferramenta”. Aqui estão fincados os marcos da teoria da luta por reconhecimento de Honneth, quando o filósofo, analisando as estruturas vigentes nas relações sociais, identifica uma falha – indicada como “patologia social” – no que concerne ao reconhecimento do

¹ ROTHENBURG, 2008, p. 77-92.

indivíduo enquanto ser humano dotado de direitos tanto quanto o seu interlocutor, como o outro de si mesmo, e não mais aquele “outro” identificado por Beauvoir. Na medida em que estas conexões deixam de ser estabelecidas, em vista da injustiça social que representam, advém um processo de luta visando à construção da vida, da ressurreição daquele que teve a sua morte social decretada. Esta ressurreição, que está na bandeira da construção da identidade feminina enquanto sujeito de direito e no seu efetivo reconhecimento como ser humano portador de dignidade e direitos humanos fundamentais, passa pelos instrumentos de regulamentação social patrocinados e sustentados pelo fenômeno jurídico.

Considerada a transversalidade da temática da equidade de gênero, no sentido que perpassa o universo estritamente feminino, ela é apenas uma das tantas discriminações negativas às quais são submetidas diariamente a população pobre, negra, sem formação educacional adequada, sem acesso a serviços básicos de saúde, cultura, lazer, segurança, entre outras. Contudo, ocupa um espaço nevrálgico em toda estrutura social, considerando a fundamentalidade que a figura feminina exerce no seio da sociedade. Apesar de todos os esforços pela construção da equidade de gênero no ambiente doméstico para maior participação dos homens no comprometimento com a educação dos filhos e no cuidado dispensado aos demais membros do grupo familiar, educar os filhos e gerir a família ainda é uma tarefa majoritariamente feminina². Mesmo após conquistas históricas relevantes no que

² Segundo dados divulgados pelo Observatório do Terceiro Setor, 28,9 milhões de famílias no Brasil são chefiadas por mulheres, representando um crescimento de 105% entre 2001 e 2015. Os núcleos familiares formados por uma mãe com estado civil solteira, separada ou viúva e seus filhos já representam 15,3% de todas as formações familiares. *In*: 28,9 milhões de famílias no Brasil são chefiadas por mulheres. **Observatório do Terceiro Setor**, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/289-milhoes-de-familias-no-brasil-sao-chefiadas-por-mulheres/>. Acesso em ago. 2019.

concerne à edificação da condição da mulher no ambiente doméstico (pleno acesso à educação formal, controle da contracepção, vigência da Lei do Divórcio (sem perquirir “culpa”), lei combativa das violências nas relações íntimas de afeto, fim da exigência da “autorização” do cônjuge para a laqueadura tubária, revogação da excludente de punibilidade decorrente do casamento do criminoso com a vítima e a inadmissibilidade da legítima defesa da honra, entre outras), não raros são os avanços de concepções conservadoras, neoliberais, autoritárias e misóginas no Brasil e em vários outros países³.

Derrocadas são ainda identificadas, por exemplo, no combate ao discurso de emancipação feminina patrocinada pela professora, historiadora e deputada estadual catarinense Ana Caroline Campagnolo (Partido Social Liberal - PSL), quando assevera que:

[...] o feminismo é um movimento político que contribui para o desentendimento e a crescente amargura entre os sexos, acelera a desagregação familiar, induz à eterna insatisfação e à libertinagem sexual, valendo-se para isso de discursos sofistas, pesquisas fajutas e manchetes tendenciosas, geralmente às custas do dinheiro de contribuintes alheios ou contrários a tais objetivos⁴.

Conforme Honneth sustenta, a injustiça da falta do reconhecimento, se constituindo no móvel das lutas sociais, deve contribuir para a pavimentação segura de um caminho que conduza à equidade de gênero passando pelo Direito, enquanto instrumento normativo de regulamentação das relações sociais, posto que são estas

³ Neste sentido, interessante é a análise formulada pelos professores de Ciência Política da Universidade de Harvard, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, na obra “Como as democracias morrem”, fazendo um alerta significativo acerca do processo de subversão da democracia que ocorreu nos Estados Unidos a partir da eleição de Donald Trump, fenômeno replicado no Brasil e em outras nações que já haviam trilhado caminho razoavelmente firme no sentido da defesa e implementação de direitos de minorias e outros grupos vulneráveis. In: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

⁴ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. São Paulo: Vide, 2019.

mesmas relações que estão degradadas e patologicamente afetadas pelas tantas negações de reconhecimento em diversos segmentos.

Um reconhecimento incompleto, generalizado, como mera ideologia, comumente denunciada por instituições sociais e governamentais, sem reflexos em mudança de padrões comportamentais correspondentes, não atende ao real sentido das pretensões dos movimentos sociais. As normas legais bem intencionadas, como a que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para inserir o conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da Educação Básica (Lei nº 14.164/2021), fomentando a discussão e o debate entre meninos e meninas neste estágio inicial de formação da personalidade, demandam que sejam observadas com o comprometimento social, comunitário e oficial que merecem. As condições materiais para a autorrealização normativa das relações de reconhecimento constituem as bases da indignação psicológica e da luta política pelo reconhecimento. O Direito se desvaloriza basicamente por fatores ligados ao estigma de que os direitos das minorias quantitativas não são mais símbolo de respeito recíproco, mas apropriados como instrumento de desempenho pessoal.

A demanda pela equidade de gênero tem a importantíssima missão de promover o reconhecimento da mulher em todas as esferas das relações pessoais e sociais, propiciando a equiparação no processo de formação da vontade política de definição do direito posto, em um cenário que não é dado, mas construído, na feliz expressão estruturada por Walter Claudius Rothenburg. Para tanto, a estruturação de políticas públicas pode socorrer o direito na instrumentalização de ações coordenadas e dirigidas ao objetivo fundamental apontado de respeito à dignidade humana da mulher e à construção de uma sociedade efetivamente livre, solidária e justa para todos os gêneros.

Sendo instrumentos privilegiados de materialização de direitos, especialmente das pessoas sujeitas a maior grau de vulnerabilidade, a política pública demanda ser efetiva, no sentido de alcançar real impacto na vida e nos direitos das pessoas às quais é dirigida. Tem-se que “no uso corrente, a efetividade diz respeito à capacidade de se promover resultados pretendidos”. Além disto, a política precisa também ostentar eficiência, indicativa da “competência para se produzir resultados com dispêndio mínimo de recursos e esforços”, enquanto a eficácia “remete a condições controladas e a resultados desejados de experimentos”⁵ ou à “medida do grau de atingimento dos objetivos que orientaram a constituição de um determinado programa, tendo como referência os impactos na sociedade”. A eficiência na política pública corresponde à “medida da relação entre os recursos efetivamente utilizados para a realização de uma meta de um projeto, atividade ou programa frente a padrões de referência estabelecidos”. Por sua vez, a eficácia, também como atributo indissociável de uma boa política pública, pode ser tida como “a medida do grau de atingimento das metas fixadas para um determinado projeto, atividade ou programa em relação ao previsto”⁶.

Estabelecidas as premissas básicas para uma política pública adequada, justifica-se uma análise mais significativa acerca do papel que o Direito desempenha nesta engenharia social.

⁵ MARINHO, Alexandre; FAÇANHA, Luís Otávio. **Programas sociais**: efetividade, eficiência e eficácia coo dimensões operacionais de avaliação. Rio de Janeiro: IPEA, 2001, p. 2. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2328/1/TD_787.pdf. Acesso em: 8 set. 2023.

⁶ BRASIL, 2015, p. 14.

2 O DIREITO COMO OBJETIVO, VOCALIZADOR DE DEMANDAS, FERRAMENTA E ARRANJO INSTITUCIONAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Enquanto instrumento dotado de alta carga de normatividade social, o direito está intrinsecamente ligado às chamadas políticas públicas em vários momentos, desde a visualização do problema até a construção e a análise das propostas, na implementação e na avaliação das ações e programas. Assim, a ciência jurídica se apresenta como um robusto instrumento de transformação social pela proposição de um conceito de justiça política que também leva em conta as diferenças entre os gêneros masculino e feminino. O reconhecimento institucional advindo da própria organização de poder constituído tem um privilegiado papel na criação, no fomento e na descoberta de novas particularidades de valores presentes tanto nos homens quanto nas mulheres.

A formação jurídica no Brasil vem negligenciando a necessária interdisciplinaridade do tema, o que acaba por levar o profissional assim estruturado para gerir e administrar as políticas públicas a se descurar da sua necessária análise científica e aprofundada. A função estritamente interpretativa e integrativa da norma jurídica importa mais que análises históricas, teleológicas, gramaticais ou análogas. Contudo, é necessário observar que a efetivação de direitos, sobretudo, passa pela construção e a execução de políticas públicas⁷. O profissional do Direito se vê às portas

⁷ Num esforço de educação para a cidadania, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) lançou o tema das políticas públicas para a reflexão dos cristãos em 2019 durante o período quaresmal. A temática escolhida foi: **“Fraternidade e políticas públicas”**, inspirada no versículo bíblico “Serás libertado pelo direito e pela justiça” (Isaías 1:27). No material de apoio elaborado a política pública está assim definido: “ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis [...] representam soluções específicas para necessidades e problemas da sociedade. É uma ação do Estado, que busca garantir a segurança e a ordem, por meio da garantia de direitos”. In: CAMPANHA Fraternidade 2019: o que são e quais os tipos de políticas públicas existem. **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)**, 18 fev. 2019. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/cf-2019-o-que-sao-politicas-publicas/>. Acesso em: 9 mar. 2019.

de demandas que lhe exigem muito mais que a mera habilidade de decorar leis e códigos e interpretá-los à luz de esquemas mnemônicos articulados por cursos preparatórios às carreiras jurídicas, em uma autêntica produção massificada em escala industrial, em que são indicadas as vocações do futuro profissional acusador, julgador, defensor, assessor, parecerista, analista ou técnico judiciário.

Em outra senda, a crescente judicialização de políticas públicas é um fenômeno emergente e que toca em pontos nevralgicos, como a intervenção judicial em face da discricionariedade administrativa, o tão propalado ativismo judicial⁸, que a cada dia rende mais discussões acerca dos limites da intervenção do Estado-juiz na fase propriamente executiva das políticas públicas⁹.

A operabilidade na implementação de direitos de reconhecimento jurídico por intermédio de políticas públicas é destacada por Maria Paula Dallari Bucci¹⁰ ao definir este conceito como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e

⁸ Tratando da ética da magistratura e da importância da indispensável virtude da prudência ao juiz, José Renato Nalini destaca: “Esse o desafio do aprendizado constante. Insuficiente munir-se de conhecimento técnico mantenedor de uma possível atualização. Mais importante é crescer em sabedoria, cujo componente principal não é a acumulação de informações, senão ajustar-se à condição humana. O mundo já tem uma cota imensa do inesperado. O juiz prudente, de certa forma, auxiliará o destinatário da justiça recebe-la sem perda do equilíbrio ou da esperança [...]. Aquilo que o juiz aprendeu na Faculdade valerá pouco para os problemas concretamente postos à sua apreciação”. In: NALINI, José Renato. **Ética da magistratura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 188-189.

⁹ Numa tentativa de enfrentar as consequências de grandes obras paralisadas motivadas por decisões judiciais, o Tribunal de Contas da União (TCU), os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e o CNJ lançaram o “Diagnóstico sobre grandes obras paradas”, com a finalidade de identificar tais processos para que as pendências judiciais sejam solucionadas e os empreendimentos possam ser retomados, concluídos e entregues à sociedade. A ideia básica é que as unidades judiciárias locais acessem a plataforma específica, disponível no site do CNJ, preencham os dados básicos acerca da obra e do processo, que passa a ser monitorado pelo Conselho: **DIAGNÓSTICO de obras paradas. Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/diagnostico-sobre-obras-paradas>. Acesso em: 8 ago. 2019.

¹⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

No campo específico do fomento à construção da equidade de gênero, a demanda requer uma política pública de caráter redistributivo¹¹, de reconhecimento e de enfrentamento das injustiças pela condição da mulher nas várias áreas de desenvolvimento humano, como forma de assegurar sua autonomia equivalente a uma garantia de direitos humanos em um contexto de plena igualdade.

É Diogo Coutinho¹² quem aponta, com propriedade, as dimensões que o Direito desempenha no campo das políticas públicas. Para o autor, o Direito “pode ser visto como objetivo, arranjo institucional, vocalizador de demandas ou ferramenta de políticas públicas”, sendo “razoável admitir que programas de ação adequadamente concebidos, implementados e avaliados do ponto de vista jurídico podem ser vistos como condição de efetividade dos direitos que procuram realizar ou materializar”¹³. Há alguns papéis ou tarefas dentro das políticas públicas para o Direito e seus profissionais que impõem uma estreita interação entre esses campos de estudo, para:

[...] apontar fins e situar as políticas no ordenamento (direito como objetivo), criar condições de participação (direito como vocalizador de demandas), oferecer meios (direito como ferramenta) e estruturar arranjos complexos que tornem eficazes essas políticas (direito como arranjo institucional)¹⁴.

¹¹ Tratando-se de uma política pública redistributiva, analisando a partir do ponto de vista jurídico, aquelas dirigidas à efetivação da equidade de gênero têm um complexo desafio “de maximizar ganhos de equidade e minimizar perdas de eficiência e desperdícios e [...], nessa empreitada, o direito também tem papel central”. In: COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O direito nas políticas públicas**: a política pública como campo multidisciplinar. São Paulo: UNESP, 2013, p. 103.

¹² COUTINHO, 2013, p. 282.

¹³ COUTINHO, 2013, p. 13.

¹⁴ COUTINHO, 2013, p. 18.

Em uma dimensão substantiva da política pública, o Direito enquanto objetivo define o que deve ser buscado pelo Estado como meta de ação governamental. Aqui o Direito cumpre a sua tarefa de “dever-ser”. Em um Estado Democrático de Direito, as demandas são legitimamente postas como reivindicações sociais que se adequam a cada cultura e ao momento histórico, tendo em vista que as prioritárias exigências sociais de séculos ou décadas passadas são diferentes daquelas que são postas no momento atual e, por certo, também assim o será no futuro. Tratando das relações sociais em que o desrespeito impera e, identificada tal condição, são gestadas as bandeiras de lutas pelo reconhecimento. Na concepção de Axel Honneth, o Direito como objetivo delimita o espaço a ser enfrentado por meio das políticas públicas para a fixação da identidade daquela pessoa enquanto membro do grupamento social que demanda, equitativamente, ter aferido o seu *status* de reconhecimento de cidadania.

No contexto do feminino, por séculos, o Direito sequer se preocupou com o reconhecimento da identidade, da dignidade e da emancipação da mulher. Ao contrário, até foi utilizado como instrumento de opressão e desclassificação social da mulher, tida como um ser relativamente capaz – daí o Estatuto da Mulher Casada; excluída do legítimo processo de escolha da representação política; impedida de frequentar escolas e, por conseguinte, ter acesso ao conhecimento científico; sofrendo todo tipo de violência e privação de direitos, com a total conivência e à luz do aparato estatal. A justa luta travada por inúmeras mulheres, com o apoio de alguns homens, encontra no Direito como objetivo o campo propício para a deflagração deste processo de reconhecimento de identidade e direitos quanto aos quais o Estado passou a ter que também se ocupar, na delimitação e busca de ações efetivas, também, mas não somente, por meio de políticas públicas.

Mesmo não sendo um remédio para todos os males, como instrumento privilegiado de dominação, o Direito precisa estar a serviço da construção da equidade de gênero, jamais o contrário.

O direito, como arranjo institucional, opera numa dimensão estruturante e coordenada de tarefas e competências entre os diversos órgãos e grupos que atuam socialmente na linha da promoção mirada pela política pública, inclusive nos espaços privados. Por intermédio do Direito, os diversos atores têm entre si definidos os papéis de cada um na consecução de um objetivo específico. Quando o assunto é a luta da mulher pelo reconhecimento da equidade de gênero, diversos arranjos são relevantes, sobretudo porque a temática transcende o universo feminino. Além de representar a maior parcela numérica da população, a mulher está presente e ativa em diversos ambientes e, via de regra, em condição de desequiparação. Desde o espaço doméstico até os postos de exercício dos poderes político e jurídico, o gênero feminino enseja um arcabouço normativo fortalecido e hígido o suficiente para romper padrões e construir novas culturas de respeito à diversidade e à tolerância.

Como mecanismo de ação instrumental nas políticas públicas, o Direito se apresenta como uma autêntica “caixa de ferramentas”, que seleciona e forma os meios a serem utilizados e os caminhos a serem percorridos até a consecução daquele objetivo almejado. Não são poucos os planos de ação, os compromissos assumidos, os tratados e as convenções negociados e o estabelecimento de metas a serem cumpridas no afã de consecução de determinada política pública. No cenário da luta pelo reconhecimento da equidade de gênero, muito já se tratou neste estudo acerca do papel fundamental das entidades humanitárias internacionais, sobretudo a ONU, que a cada revisão de metas vêm incluindo, desde 1935, temáticas específicas direcionadas à

construção de um ambiente de equilíbrio entre homens e mulheres nos mais diversos setores da vida social. Apesar dos entraves, muito já se construiu às custas dessas intervenções. Veja-se o exemplo clássico da aprovação pelo Legislativo brasileiro da Lei nº 11.343/06, de proteção à mulher vítima de violência no âmbito doméstico e familiar, que apenas chegou a termo após a condenação sofrida pelo Brasil em vista da denúncia ofertada junto à CDIH pela impunidade, por 18 anos, do agressor de Maria da Penha Maia Fernandes. Embora a condenação efetivamente represente apenas uma sanção de caráter moral, constitui-se em um importante instrumento eficaz de luta pelo reconhecimento de direitos humanos violados e que precisa ser mais e melhor explorado pela coletividade.

No campo das políticas públicas, o Direito desempenha também o papel de vocalizador de demandas, assegurando que tais projetos estejam abertos aos mecanismos de participação e à permanente avaliação e reavaliação. O arcabouço jurídico envolto em uma política pública permite que sejam endireitados os rumos, aperfeiçoados os mecanismos de ação, incluídos novos atores etc. Sobretudo à luz do princípio constitucional da transparência, aplicado com mais vigor à Administração Pública, os diversos atores podem e devem acompanhar o seu desenvolvimento em todas as etapas.

Em uma demonstração clara do poder de síntese e sistematização da construção teórica quanto aos papéis que o Direito desempenha no campo das políticas públicas, Coutinho¹⁵ assim a descreve:

¹⁵ COUTINHO, 2013.

	Direito como objetivo	Direito como arranjo institucional	Direito como ferramenta	Direito como vocalizador de demandas
Ideia-chave	Direito positivo cristaliza opções políticas e as formaliza como normas cogentes, determinando o que <i>deve ser</i>	Direito define tarefas, divide competências, articula e coordena relações intersetoriais no setor público e entre este e o setor privado	Como “caixa de ferramentas” direito oferece distintos instrumentos e veículos para implementação dos fins da política	Direito assegura participação, <i>accountability</i> e mobilização
Perguntas-chave	Quais são os objetivos a serem perseguidos por políticas públicas? Que ordem de prioridade há entre eles?	Quem faz o que? Com que competências? Como articula a política pública em questão com outras em curso?	Quais são os meios jurídicos adequados, considerando os objetivos?	Quem são os atores potencialmente interessados? Como assegurar-lhes voz e garantir controle social da política pública?
Dimensão	Substantiva	Estruturante	Instrumental	Participativa

Compreendidas a função e a relevância que a Ciência Jurídica desempenha na formulação e na consecução das políticas públicas, enquanto instrumento de efetivação de direitos fundamentais, o trabalho discutirá a indispensável atuação estatal no fomento, na promoção e na indução de ações e comportamentos dirigidos à efetivação da igualdade de gênero, tal qual consagrada como opção constitucional a partir da Carta de 1988.

3 NECESSÁRIA INTERVENÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL, SOCIAL E ESTATAL NA CONSTRUÇÃO DE UM EFETIVO RECONHECIMENTO JUSTIFICADO DA EQUIDADE DE GÊNERO

As similitudes e diferenças são conceitos construídos, apesar de serem características encontradas em todos os seres humanos. A igualdade/equidade precisa ser reivindicada e conquistada em cada campo, em cada espaço de convivência social, tendo em vista o caráter transdisciplinar e multifacetado das relações sociais. Neste processo de conquista, o Estado é quem mais detém aptidão de persuasão, considerando que domina a gestão de todos os atos civis e políticos do indivíduo desde a concepção até o *post mortem*. Uma das formas dessas intervenções são as chamadas discriminações positivas, por meio das quais:

Chega-se a uma resposta majoritária à questão contramajoritária da discriminação positiva: um preço justo a pagar por todos os que não se encontram em situação de vulnerabilidade, mas que talvez se beneficiam (“retrospectivamente”) de vantagens sociais e certamente têm (“prospectivamente”) uma responsabilidade social compartilhada de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Constituição brasileira, art. 3º, I)¹⁶.

Tal qual Honneth afirma que o ser humano é relacional, o conceito de igualdade também o é, posto que estabelece um cotejo ou um padrão de equiparação entre os parâmetros em comparação que nem sempre encontra correspondência absoluta, e “cabe ao direito, então, não apenas defender a igualdade contra violações, mas também promover a igualdade com distinções”, o que melhor se equipara ao conceito aqui defendido, considerando que:

¹⁶ ROTHENBURG, 2018, p. 79.

A igualdade significa, portanto, evitar discriminações injustificáveis, proibindo-se o tratamento desigual de quem esteja numa mesma situação, bem como promover distinções justificáveis, oferecendo um tratamento desigual para quem esteja numa situação diferenciada (injusta)¹⁷.

Quando se trata de igualdade de gênero, com muito mais vigor se apresentam estas concepções de discriminações lícitas, toleráveis, daquelas ilícitas e intoleráveis, à luz das diferenças biológicas, sociais, raciais e de classe que formatam os seres humanos enquanto homem e mulher. Conforme o que se extrai do voto do Ministro Luiz Edson Fachin no julgamento da ADI 5617, que discutia a constitucionalidade da imposição legal da distribuição de recursos eleitorais no percentual que especifica para a aplicação exclusiva em campanhas eleitorais de candidatas do sexo feminino¹⁸:

Tal como a paz, não haverá verdadeira democracia enquanto não se talharem as condições para tornar audíveis as vozes das mulheres na política [...]. É preciso reconhecer que, ao lado do direito a votar e ser votado, como parte substancial do conteúdo democrático, a completude é alcançada quando são levados a efeito os meios à realização da igualdade. Só assim a democracia se mostra inteira. Caso contrário, a letra constitucional apenas alimentará o indesejado simbolismo das intenções que nunca se concretizam no plano das realidades. A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado e produz impactos significativos para o funcionamento do campo político, uma vez que ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres. Há ainda muito a se fazer. Não se pode deixar de reconhecer que a presença reduzida de mulheres na vida política brasileira “colabora para a reprodução de concepções convencionais do ‘feminino’, que vinculam as mulheres à esfera privada e/ou dão sentido a sua atuação na esfera pública a partir do seu papel convencional na vida doméstica” e “coloca água no moinho da reprodução de posições subordinadas para as mulheres e da naturalização das desigualdades de gênero” (MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. O

¹⁷ ROTHENBURG, 2018, p. 80.

¹⁸ BRASIL, 2018.

gênero na política: a construção do “feminino” nas eleições presidenciais de 2010”. Cadernos pagu (43), julho-dezembro de 2014, p. 227). Daí por que a atuação dos partidos políticos não pode, sob pena de ofensa às suas obrigações transformativas, deixar de se dedicar também à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

No julgamento da mesma ação pelo STF, também é de peculiar importância o destaque do voto do Ministro Alexandre de Moraes¹⁹, quando destaca a repercussão social decorrente da atuação feminina nos espaços de poder político, enquanto sujeitos(as) de direito que precisam também ocupar estas trincheiras privilegiadas de ação e intervenção em que se manipula o Direito e todo o instrumental que guarda em si.

Não se esgotam apenas na atuação estatal os instrumentos de ação necessários à construção da equidade de gênero. Conforme já exposto no capítulo inicial deste estudo, há um ranço de preconceito que ainda impera de maneira subliminar²⁰ e irrefletida no seio da sociedade, desde os contos de fadas infantis, em que, numa relação nitidamente abusiva e tirânica, a inocente donzela presa em um castelo é resgatada pelo forte, bravo e estável príncipe, a bordo do seu enorme cavalo branco, até os

¹⁹ Destaca-se que uma maior participação feminina no processo político-eleitoral pode contribuir para a atenuação de outros problemas sociais, como a violência contra a mulher, para políticas de proteção da maternidade e da primeira infância e para a redução das desigualdades de gênero no mercado de trabalho. Quanto a esse ponto, vale a transcrição de trecho da inicial da Procuradoria-Geral da República: “real equidade de gênero na política, que dê materialidade ao direito fundamental à igualdade substantiva entre homens e mulheres, representa, a um só tempo, objetivo a ser alcançado por políticas públicas transversais, e meio essencial para assegurar que a definição das ações e prioridades do Estado brasileiro contemple perspectivas e necessidades da população feminina. Adequada participação feminina nas casas legislativas, proporcional à sua presença já majoritária na população brasileira e à relevância dos papéis desempenhados nos âmbitos econômico e social, é essencial para superar outros entraves à igualdade de gênero [...]. Maior equidade de gênero na política também possui significativo efeito simbólico e contribui para empoderamento das mulheres e para sua afirmação como sujeitos de direitos na esfera pública, o que tende a repercutir positivamente também sobre as relações na esfera privada” [ADI 5.617, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Alexandre de Moraes, j. 15-3-2018, P, DJE de 3-10-2018.], In: BRASIL, 2018.

²⁰ “Violência simbólica” na feliz expressão de Pierre de Bourdieu, já no título da obra que dedica ao tema da dominação masculina. In: BOURDIEU, 2019.

enredos musicais pretéritos e contemporâneos que objetificam e violentam a mulher em sua honra e na dignidade. Para estes dilemas, o Direito contribui apenas indiretamente²¹, tendo em vista que a desconstrução destes padrões importa na promoção de novos paradigmas fomentados às custas de novas práticas educacionais e culturais.

É preciso romper com o falso paradigma de impossibilidade de discussão de ideologias e gênero no ambiente educacional, seja ele doméstico ou institucional. As pessoas humanas – meninos, meninas e todas as demais possibilidades de identificação (ou não) de gênero – precisam receber uma educação eminentemente emancipadora e feminista, aquela que coloca “todas, todos e todes” no mesmo patamar de igualdade e equidade²², desconstruindo padrões unificadores que catalogam brinquedos, comportamentos, roupas, cores e vontades a partir da mísera perspectiva exclusivamente binária que subalterniza mulheres. Imbuídos desta concepção universalizante das pessoas como humanas e, enquanto tais, dignas de toda proteção de direitos e garantias, como é próprio da concepção de defesa dos direitos humanos das mulheres, é preciso haver um apossamento social destes instrumentos de intervenção que têm por objetivo a construção da equidade de gênero.

²¹ Contribuição indireta que não significa desimportante. Ao contrário, cita-se, entre vários exemplos de condutas sociais radicalmente modificadas por imposição da força do direito, dirigir alcoolizado (embora ainda remanesça em menor proporção) e o próprio uso do cinto de segurança.

²² Não se trata de fomentar o “nós contra eles”, mas sim do envolvimento de todas as pessoas na luta pela defesa do reconhecimento da condição de se manterem vivas (nos aspectos físicos, psicológicos, sexuais, financeiros e morais) todas as meninas e mulheres. Como exemplo de ação social relevante neste sentido pode ser destacado o movimento *heforshe*, lançado pela ONU Mulheres em 2014, como uma ação de solidariedade de toda a sociedade (inclusive os homens), na promoção da igualdade de gênero, que busca envolver instituições, empresas, sociedade civil, associações e outros agentes no debate, na discussão e na ampliação de ferramentas que promovam efetivamente equidade. Mais informações podem ser alcançadas em: SMALL steps big difference. **He for She**, 2024. Disponível em: <https://www.heforshe.org/en>. Acesso em: 8 ago. 2024; MOVIMENTO ElesPorElas (HeForShe) de Solidariedade da ONU Mulheres pela Igualdade de Gênero. **ONU Mulheres**, 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/elesporelas/>. Acesso em: 8 jan. 2024.

4 INSTRUMENTOS DE AÇÃO DIRIGIDOS À CONSTRUÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, e ainda sob os revérberos das barbáries experimentadas, em substituição à Liga das Nações, em 24 de outubro de 1945, em São Francisco, na Califórnia, estabeleceu-se a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o fim especial de obstar novos conflitos semelhantes, com a participação inicial de 51 estados-membros. Desde então, foram realizadas quatro conferências mundiais da mulher, como um espaço de discussão, avaliação e reavaliação dos programas, além da instituição de propósitos a serem observados pelos estados-membros no intuito de fomento a construção de padrões equiparáveis entre os gêneros masculino e feminino²³.

Trinta anos depois da sua criação, a organização consolidou 1975 como o Ano Internacional da Mulher, realizando a I Conferência Mundial da Mulher, no México. O lema então debatido foi “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”. Nessa conferência, foi aprovado o plano de ação para orientar as ações governamentais para os próximos dez anos, propondo como objetivos: a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por razões de gênero; a plena participação das mulheres no desenvolvimento; e maior contribuição das mulheres para a paz mundial.

A II Conferência Mundial da Mulher foi realizada no ano de 1980, em Copenhague, e teve como temática: “Educação, Emprego e Saúde”. Foram apontadas faltas quanto ao comprometimento político dos Estados para o efetivo enfrentamento do problema, a escassez de mulheres em postos de decisões e poucas metas alcançadas em relação à I Conferência.

²³ CONFERÊNCIAS Mundiais da Mulher. **ONU Mulheres**, 2023. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 8 maio 2019.

Na sequência, a III Conferência Mundial da Mulher aconteceu em Nairobi, no ano de 1985, discutindo “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”. Novamente, foram avaliadas as metas anteriores, concluindo-se que não foram atingidas. Novos compromissos foram assumidos: a igualdade de acesso à educação, oportunidades no trabalho e atenção à saúde das mulheres.

A IV Conferência ocorreu em 1995, na China, com o enunciado “Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz”. Fruto destas discussões, houve a definição dos conceitos de gênero em uma agenda internacional de empoderamento das mulheres e transversalidades das políticas públicas com a perspectiva de gênero. Reafirmando os direitos das mulheres como direitos humanos, nessa conferência foram estabelecidas doze áreas de preocupação quanto à garantia de direitos das mulheres e meninas: 1. Mulheres e Pobreza; 2. Educação e Capacitação de Mulheres; 3. Mulheres e Saúde; 4. Violência contra a Mulher; 5. Mulheres e Conflitos Armados; 6. Mulheres e Economia; 7. Mulheres no Poder e na Liderança; 8. Mecanismos Institucionais de Avanço das Mulheres; 9. Direitos Humanos das Mulheres; 10. Mulheres e Mídia; 11. Mulheres e Meio Ambiente; 12. Direitos das Meninas.

Em 2010, foi criada a ONU Mulheres, com o escopo de unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres. Alcançar a igualdade de gênero, empoderar todas as mulheres e meninas e realizar os seus direitos humanos foram a principal missão estabelecida na criação deste espaço dentro da ONU. Por meio da “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”²⁴, a ONU estabeleceu 17 objetivos para transformar o mundo, cujo

²⁴ OS Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, 2023. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 23 jan. 2019.

compromisso de engajamento foi assumido pelos chefes de Estado e de Governo, reunidos em Nova Iorque nos dias 25 a 27 de setembro de 2015. O Objetivo nº 5 se propõe a alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, contemplando como ousadas metas²⁵:

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Pelo que se observa, a pauta da igualdade de gênero, em menor ou maior proporção, ocupa e deve ocupar ainda mais os espaços de discussão pública e política em todas as nações, governos, empresas, sociedade civil e outros setores, para a eliminação das desigualdades, das discrepâncias ainda justificadas por uma desleal igualdade

²⁵ NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2023.

meramente formal ou ideológica. Muitas nações, como o Brasil, no âmbito interno e externo, já se comprometeram formalmente com a implementação de ações e políticas públicas que conduzam aos resultados recomendados pela ONU. Entretanto, por tudo o que até aqui se viu e discutiu, as análises dos indicadores sociais demonstram que a trajetória ainda é longa, atribulada e demanda o envolvimento de todos os agentes públicos e privados, uma vez que envolve mudanças de paradigmas culturais que o Estado tem o dever de fomentar, mas ocorre com bastante vigor no ambiente das relações privadas.

5 PENSANDO CAMINHOS POSSÍVEIS PARA A CONSTRUÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO, PARA ALÉM DO QUE JÁ FOI CONQUISTADO

Há caminhos possíveis que podem colaborar para o fortalecimento das condições de reconhecimento da identidade e a emancipação da mulher. Além daqueles que já existem e especialmente analisados (cotas eleitorais para mulheres, proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, leis enunciativas de equidade material, recomendações e compromissos internos e internacionais etc.), a análise realizada permite propor possíveis intervenções, tendo por referência cada uma das esferas de reconhecimento indicadas por Axel Honneth, no processo de construção social dos indivíduos e das relações.

Conforme já expressado, diversas hipóteses de negação do reconhecimento do direito da mulher à equidade de gênero podem ser imputadas a fatores de ordem histórica e cultural, com repercussão, sobretudo, nas relações privadas. Partindo desta premissa, as sugestões interventivas consideram a relevância da educação no processo de formação da consciência individual ou coletiva, bem como o desenvolvimento social, econômico e cultural da pessoa. A educação

prepara para a vida, e quanto mais completa esta formação alcançar o indivíduo, sobretudo numa fase de personalidade em fase de formação, melhores cidadãos estarão criando e propagando relações intersubjetivas de reconhecimento legítimas, estáveis, duradouras e com reciprocidade. Não foi por outro motivo que a garantia do acesso da mulher ao conhecimento sistematizado, por intermédio da educação formal, já motivou tanta resistência e demandas.

Para o fortalecimento do reconhecimento do direito da personalidade feminina à equidade de gênero na primeira esfera (o amor) – em que a negação afeta o sentimento da autoconfiança, com a consequente ofensa à integridade física e/ou moral da mulher –, a inclusão desta temática transversal nos programas de ensino nas escolas, especialmente dirigidas a crianças e adolescentes, meninas e meninos, incentivaria a disseminação da cultura do respeito e do reconhecimento. As atividades de discussão direcionadas à identificação de relacionamentos abusivos e tóxicos, causas, consequências e mecanismos de harmonização de interesses com respeito à diversidade contribuiriam para a construção de relações afetivas futuras mais saudáveis, com menores índices de agressão e violência contra a mulher nos âmbitos doméstico e familiar. A proposta aqui é a de ir além da mera inserção do tema como “conteúdo” a ser tratado nos currículos da Educação Básica e a protocolar a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, como assim o fez a Lei nº 14.164/2021, que bem responde a um reconhecimento como mera ideologia, mas não alcança efetividade enquanto transformação social por intermédio de uma política pública.

Neste sentido, podem subsidiar as discussões em torno do empoderamento feminino pelo fim da violência de gênero no âmbito doméstico e do fomento à efetivação da equidade, entre outros, ações e

materiais informativos²⁶ desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), como parte do Projeto “Maria da Penha vai à Escola” e da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres²⁷. Sob a mesma inspiração, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica (CEVID) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), desenvolve ações e projetos com amplo material informativo²⁸, especialmente cartilhas temáticas envolvendo o relacionamento abusivo, a violência doméstica e familiar para adolescentes, a medida protetiva de urgência, a avaliação de risco e a identificação de rede de proteção. Instituições congêneres, como o Ministério Público²⁹, as Defensorias e as polícias militares³⁰ também desenvolvem ações e disponibilizam intervenções com significativos materiais informativos que podem subsidiar relevantes discussões acerca da falta de equidade de gênero nas relações primárias do indivíduo e as consequências do seu desequilíbrio.

Na segunda etapa do reconhecimento (Direito), que desenvolve o autorrespeito e, uma vez violada pela privação de direitos e exclusão social, sem nenhuma pretensão de esgotar a discussão e/ou as

²⁶ Materiais como cartilhas e informativos, artigos, *e-books*, *podcasts*, videoteca e outras publicações muito úteis e seguras para o desenvolvimento da temática estão disponíveis para *download* gratuito em: MATERIAL informativo. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)**, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/material-informativo>. Acesso em: 8 jan. 2024.

²⁷ Instituída pela Resolução n.º 254, de 04 de setembro de 2018.

²⁸ No mesmo sentido da disponibilidade de acesso para *download* gratuito: MATERIAIS informativos para divulgação. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)**, 2024. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/web/cevid/materiais-informativos>. Acesso em: 8 jan. 2024.

²⁹ Para consulta e acesso gratuito: TEXTOS de apoio. **Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR)**, 2024. <https://site.mppr.mp.br/direito/Pagina/Textos-de-Apoio>. Acesso em: 4 jan. 2024.

³⁰ No Estado do Paraná, a Polícia Militar desenvolveu o Plano de Segurança para vítimas de violência doméstica: PARANÁ. Polícia Militar do Estado do Paraná. **Plano de Segurança para vítimas de violência doméstica**. Curitiba: PMPR, 2022. Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/plano_de_seguranca_4a_versao.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

alternativas de intervenção social pela redução do nível de privação de direitos e da exclusão social a que as mulheres estão submetidas e, enquanto tal, demanda reconhecimento efetivo e eficaz condizente com a sua condição humana, tal vicissitude poderia ser enfrentada, entre outras, com ações, intervenções e medidas, tais como:

a) expansão do percentual de dedutibilidade no Imposto de Renda, com a inserção de novos serviços e itens na lista específica de abatimento de dispêndios específicos do gênero, indo além da mera redução de alíquota (EC nº 132/2023) do novo imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 156-A CF/88), quando incidam sobre produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, alcançando outros bens, serviços ou produtos especialmente dirigidos ao público feminino e que continuam sofrendo sobretaxação quando não são consideradas as necessidades (e até exigências) dirigidas apenas ao público feminino;

b) uma política de isenção tributária integral e irrestrita para produtos de higiene menstrual;

c) política fiscal de maior controle por parte da Sistema Nacional do Consumidor (SNC), pelos órgãos executivos próprios, quanto aos preços ofertados ao mercado de consumo para produtos e serviços femininos com equivalentes ou congêneres no mercado masculino, assim como no combate a práticas comerciais predatórias, vexatórias e desrespeitosas à dignidade da condição feminina pela exploração do corpo e seus atributos como mera ferramenta a serviço do capital e do comércio de bens e serviços e/ou para a atração de clientes;

d) política de equalização da licença parental, como ação de fomento à participação da mulher no mercado de trabalho sem discriminação e desprestígio, incorporando externalidades sociais que oneram a mulher pela condição de reprodução;

Em um terceiro estágio de relação intersubjetiva de reconhecimento (a solidariedade/eticidade) –, responsável pelo desenvolvimento do sentimento de autoestima, que, uma vez violado, conduz à degradação da honra, afetando a dignidade da vítima – poderia ser enfrentada também com a inserção, nos programas de ensino escolar para meninos e meninas, com a nota de transversalidade, de temáticas relativas: à distribuição equitativa do trabalho doméstico (reprodutivo) não diretamente remunerado; à paternidade e à maternidade responsáveis; a programas de incentivo e valorização a empresas e produtos com política interna de contratação e promoção que fomente a equidade de gênero e combata o assédio moral e sexual; ao incentivo à criação de critérios objetivos de promoção e acesso a cargos de direção empresarial, considerando habilidades e valores presentes em personalidades masculinas e femininas; à promoção de eventos internos e externos com a divulgação e o debate da atuação e da representatividade feminina no mercado de trabalho; a programas de estímulo e formação de mecanismos reativos a situações sutis de descredenciamento da atuação da mulher pela mera condição feminina, ainda que veladamente; à promoção de cursos de capacitação profissional com a inclusão de matérias ligadas à temática de gênero, entre outras.

É importante considerar que as contribuições ora defendidas se agregam aos diversos e relevantes programas de ação e projetos, sem deixar de observar que todas as políticas já implementadas necessitam ser reavaliadas, aperfeiçoadas e efetivadas, tal como se recomenda a uma eficiente política pública, nos termos da construção teórica sedimentada e defendida neste estudo.

6 IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA EQUIDADE DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E OS DESAFIOS PARA O SÉCULO XXI

No século XX, quando a mulher ainda era tida como um ser desprovido de capacidade cognitiva para se portar perante o mundo em condições plenas de responsabilização por seus atos, relegada à condição de mero coadjuvante do senhor macho, detentor da aura da razão, digno de todas as honras e deferências, o contexto histórico das últimas décadas acabou patrocinando condições para o início do processo de emancipação feminina, conforme destaca Nalini³¹:

O século XX assistiu à revolução da mulher, a mais relevante da centúria, na visão de Norberto Bobbio. Viu destruídos muitos dogmas. A construção do pensamento, fundada no iluminismo cartesiano, somente reconhecia a razão. E uma razão essencialmente masculina. Tudo que provinha da razão era atributo do macho, responsável pela produção cujo *locus* era a empresa, o motor do progresso. A sensação, a intuição e a fantasia, tudo a ocupar o plano subalterno nas cogitações humanas, constituíam o material afeto à fêmea. Ser inferior, vinculado à reprodução e adstrito à instância doméstica [...]. Coube à mulher, durante séculos, desenvolver tais talentos, conservá-los, conceder dignidade aos sentimentos desprezados. O ser feminino dispunha deles em estoque infindável. Isso permitiu à mulher ocupar o espaço aberto pela perplexidade do homem, organizar-se, reclamar seus direitos e protagonizar uma verdadeira revolução.

A dita “revolução” não percorreu uma trajetória retilínea, tampouco chegou ao fim. A cada dia, um novo valor é agregado, conforme percuciente análise de Alves acerca do relatório “*El progreso de las mujeres em el Mundo 2015-2016*”, na qual indica pertinente crítica acerca da falta de ponderação no documento acerca das repercussões ambientais que também circundam a discussão em torno da equidade

³¹ NALINI, 2008, p. 73.

de gênero, dada a transversalidade que é tônica, conforme já aventado neste estudo, declinando que:

A crise ecológica não é neutra quanto às relações de gênero. O ecofeminismo, por exemplo, considera que existe uma convergência entre a forma como o pensamento patriarcal vê as mulheres e a natureza, ou seja, a dominação das mulheres e a exploração da natureza são dois lados da mesma moeda na utilização dos "recursos naturais" sem custos, a serviço da acumulação de capital e da manutenção dos privilégios de todos os tipos e de todas as ordens³².

A correlação entre a equidade de gênero e a justiça ambiental há muito já vem sendo defendida por Shiva³³, quando afirma que “da perspectiva das mulheres, sustentabilidade sem justiça ambiental é impossível, e justiça ambiental é impossível sem justiça entre os sexos e as gerações”, já que, mesmo em países ricos, a população pobre é majoritariamente formada por mulheres, que sofrem com as agruras que o desequilíbrio ambiental provoca, como a falta de água, o excesso de calor e a escassez de alimentos, componentes afetos ao trabalho reprodutivo desenvolvido por pessoas do gênero feminino.

Muito interessante é a conclusão de Alves³⁴, após avaliar dados relativos às últimas sete décadas de luta da mulher pelo reconhecimento da equidade de gênero: uma “revolução incompleta” – uma assertiva muito verdadeira. Toma-se por base que somente em 2005 o vigente Código Penal brasileiro foi alterado para excluir expressões como “mulher honesta” do crime de atentado violento ao pudor mediante fraude e a vexatória causa extintiva de punibilidade do

³² ALVES, José Eustáquio Diniz. Desafios da equidade de gênero no século XXI. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 629-638, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200629&lang=pt. Acesso em: 7 ago. 2019.

³³ A edição original da obra é de 1931. In: SHIVA, Vandana; MIES, Maria. **Ecofeminismo**. Belo Horizonte: Luas, 2021.

³⁴ ALVES, 2016, p. 636.

casamento do autor com a vítima nos crimes sexuais, então tida como a “reparação” do mal causado. Somente em 2002, com a revogação do Código Civil de 1916, é que a mulher casada deixou de ser incapaz, tendo por domicílio o do marido, o qual lhe constituía um dote, entre outros³⁵. Há poucos anos, essa triste realidade imperava, sob a proteção e garantia pela força do Direito, entre outras sólidas instituições sociais, como a igreja; também por isso, o Direito tem uma dívida histórica com a emancipação da mulher e, na condição de detentor desta ferramenta fundamental para a construção da equidade de gênero, tem condições, e assim deve assumir a função, de protagonizar, coordenar e inspirar políticas públicas que sigam nessa trilha, tendo em vista que:

Em termos estratégicos, é necessário construir um caminho rumo à paridade na participação nos espaços de decisão política do Executivo e Legislativo, nos tribunais superiores do Judiciário e nas esferas mais elevadas de influência das empresas privadas. Geralmente, em condições de igualdade de oportunidades, as mulheres tendem a se sobressair, como acontece na área de educação, na maior parte do mundo³⁶.

Pelo que se vê, a equidade de gênero perpassa a realidade puramente feminina, ressoando em diversos cenários do desenvolvimento humano. Contribuir com a edificação da mulher

³⁵ Lei n.º 3.071/1916. “Art. 36. Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes. Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251) [...] Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): [...] VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV). [...] IX. Aceitar mandato (art. 1.299). Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado [...]. Art. 839. Incumbe ao marido, ou ao pai, requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal da mulher casada. §1º O oficial público que lavrar a escritura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á ex-officio ao oficial do registro de imóveis. §2º Consideram-se interessados em requerer a inscrição desta hipoteca, no caso de não fazer o marido ou o pai, o doador, a própria mulher e qualquer dos seus parentes sucessíveis”. In: BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

³⁶ ALVES, 2016, p. 636.

implica também na promoção humana das famílias, das empresas, dos governos, das instituições e dos movimentos. A forma precisa urgentemente se transformar em matéria, reavivando aquela vontade de constituição efetiva, consolidando a expressão de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações não apenas perante a lei, mas em razão, e também por consequência, dela.

A luta pela construção de condições emancipatórias e afirmativas da identidade feminina, com repercussão no reconhecimento do seu direito à equidade de gênero é jurídica, mas, sobretudo, política. Uma luta política que, embora não exclusivamente eleitoral, passa pela equitativa participação da mulher nos espaços onde são construídas as decisões políticas fundamentais. Este estudo já indicou no seu primeiro capítulo que todo o arcabouço jurídico legislativo impositivo não foi suficiente para se traduzir em justas eleições de mulheres, tanto no parlamento quanto nos cargos executivos. Ainda, é preciso reconhecer que sem um processo sério de preparação educacional e formação das mulheres para o exercício produtivo destes espaços muito pouco se avançará.

Ser mulher, no sentido de “tornar-se mulher”, nos termos da histórica expressão cunhada por Simone de Beauvoir e já tratada neste estudo, é um ato político no sentido de que importa na assunção de um papel histórico e tradicionalmente não considerado. Daí a importância de mecanismos que incrementem a participação das mulheres nas instâncias de poder.

Não se transforma o mundo, exclusivamente, por intermédio da lei, enquanto suposta manifestação de vontade de uma pretensa maioria vitoriosa que deteria o rótulo da legitimidade. Também nos termos da exposição retratada na parte prefacial da presente pesquisa, as crenças e os valores inculcados subliminarmente na formação de hábitos

culturais exercem um poderoso papel de ditar comportamentos e ações que, não raras vezes, entram em rota de colisão com a dignidade humana da mulher. O enfrentamento desta tão inquietante questão passa pela educação, o direito da personalidade e o conceito de mínimo existencial³⁷, bem como pela revalorização do espaço educacional dedicado às mulheres. Neste aspecto, após interessante estudo acerca de uma formulação pedagógica inspirada nas ideias de Paulo Freire, Rodrigues destaca com percuciência:

Esta é a luta das mulheres no novo século, isto é, a marcha da libertação das mulheres no século XXI passa, obrigatoriamente, por uma luta freiriana pela igualdade politizada e gnosiológica. Reafirmando as ideias de libertação, no sentido, de que em uma sociedade universalmente inclusiva, todas e todos são sujeitos, inclusive de enunciações específicas³⁸.

As ideias retratadas por Honneth para a compreensão do mundo contemporâneo, expostas na sua Teoria do Reconhecimento, contribuem para o aprofundamento da temática ligada à necessidade de efetiva equidade de gênero, na correção da injustiça social a que a mulher foi submetida ao longo de toda a história da humanidade. O reconhecimento negado ao gênero feminino passou séculos sendo tolerado e até fomentado por entidades e instituições³⁹ que não

³⁷ FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan Dias da. O direito à educação como direito da personalidade e o mínimo existencial. *Revista Jurídica do CESUCA*, v. 3, n. 6, p. 46-58, abr. 2016. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/950>. Acesso em: 8 fev. 2020.

³⁸ RODRIGUES, Verone Lane Rodrigues. Pedagogia da Humanidade: por uma Epistemologia Feminina Freiriana. **Revista Lusófona de Educação**, n. 9, p. 51-59, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/rle/n9/n9a04.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2019.

³⁹ Entre estas entidades que legitimaram o aprisionamento da personalidade feminina está a Igreja Católica e ainda está longe de uma efetiva transformação, considerando que recentemente, apesar de toda discussão já produzida acerca da admissibilidade do casamento por padres e da necessária inserção da mulher no espaço sacerdotal; o documento elaborado no encerramento do Sínodo da Amazônia cogita a permissão ao casamento de padres na região amazônica, como alternativa à vertiginosa presença de denominações evangélicas pentecostais naquela região, ou seja, a reflexão parte de dois equívocos: primeiro, não enfrenta a questão da participação feminina no sacerdócio, considera a possibilidade do 'o padre' casado, tendo a mulher, mais uma vez, o papel de 'auxiliar'; depois, não tenciona uma alternativa ao reconhecimento da identidade e da emancipação da mulher no mesmo

cumpriram com o seu papel de construtoras da liberdade e da formação das identidades individuais e sociais das mulheres.

Na forma observada por Beline⁴⁰, enquanto instrumento de contenção e regulação social, o Direito exerce um importante papel na desconstrução destas assimetrias de gênero, pelo que:

Necessária se faz a continuidade da luta para erradicar a vulnerabilidade das mulheres nas relações desiguais de trabalho, no acesso a determinadas carreiras, nas legislações, nas relações econômicas, nas instituições de educação, na violência doméstica e sexual, assim como a maneira de uso do corpo que é feita diferentemente por homens e mulheres, pois infelizmente o avanço das leis igualitárias não possibilitou o combate à violência em suas múltiplas formas e a desestruturação da assimetrias.

É preciso cada vez mais questionar e proclamar que a mulher – ser humano do sexo feminino ou quem quer que com ela se identifique – é sujeito de direitos. Para tanto, a Ciência Jurídica, o Direito em si, enquanto instrumento de contenção, tem um papel a desempenhar. O feminino não está implícito e subentendido nos pronomes e adjetivos gramaticais que tomam o masculino como valor máximo, universal e a medida de tudo. Possui identidade e dignidade próprias e diversas do masculino. Nenhuma justificação, de qualquer ordem, seja cultural, psicológica ou biológica, tem a prerrogativa de subjugar a mulher em

cenário, posto que tende a admitir uma solução de conveniência à contenção do crescimento evangélico naquela região. Contudo, na mesma oportunidade, sob protestos, o Papa Francisco anunciou também no encerramento do sínodo, do qual participaram 35 mulheres, sem direito a voto, que reativará a comissão de estudo sobre a possível ordenação de mulheres, criada em 2016. In: SÍNODO: (1) Mais uma vez as mulheres não votam - (2) E você, irmã, o que você diz? **Instituto Humanitas Unisínus**, 1 out. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/593051-sinodo-1-mais-uma-vez-as-mulheres-nao-votam-2-e-voce-irma-o-que-voce-diz>. Acesso em: 7 ago. 2023; APF. Padres casados na Amazônia: papa diante de ameaça de cisão na Igreja. **Carta Capital**, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/padres-casados-na-amazonia-papa-diante-de-ameaca-de-cisao-na-igreja/>. Acesso em: 7 ago. 2023; SÍNODO aprova padres casados para suprir escassez na Amazônia. **Revista Forum**, 26 out. 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/sinodo-aprova-padres-casados-para-suprir-a-escassez-na-amazonia/>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁴⁰ BELINE, Silvana. Direito como possibilidade de desconstrução das assimetrias de gênero. **Revista CONPEDI**, n. 6, 2018, p. 15.

qualquer área ou instância de poder, sob pena de ofensa à sua dignidade humana fundamental, princípio e inspiração na construção de um Estado Democrático de Direito.

Mais do que “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis”, conforme recomenda a ONU para a Agenda 2030, estas instituições privilegiadas de Direito Internacional devem exigir com mais firmeza o cumprimento dos compromissos assumidos, para que deixem de ser meros enunciados vazios a produzir reconhecimento puramente ideológico, sem materialização no mundo da vida. Enquanto isso não acontece, os direitos da personalidade da mulher (vida e a existência digna, a integridade física e psicológica, a honra, a liberdade, a igualdade) mais caros são violados cotidianamente diante do progressivo crescimento no número de mulheres vítimas de violência (física, psicológica, sexual, financeira e moral), tendo mutilada a liberdade por maridos e companheiros convictos da posse do corpo e da vida de suas esposas e companheiras; violadas em seu direito à isonomia salarial e obrigadas a exercerem carga laboral consideravelmente maior para a fruição da mesma remuneração; ofendidas em sua dignidade humana e tolhidas de seu direito à livre manifestação do pensamento, quando desacreditadas pelo gênero feminino por força de fenômenos como *maninterrupting*, *mansplaining*, *gaslightning* e *bropropriating*⁴¹; violadas no seu personalíssimo direito ao nome, quando coagidas moralmente à extirpação do nome de família em si e na sua descendência, para assumirem a identidade familiar do marido (apesar do pouco propagado direito equitativo de ambos os cônjuges – art. 1565, §1º da Lei nº

⁴¹ Fenômenos aqui já referidos e explicitados.

10.406/2002); impedidas do livre exercício da manifestação da sua plena cidadania pela escolha da representação política e participação justa e equilibrada de fato no processo eleitoral; entre outras.

Como encerramento, reiterando a imprescindibilidade da atuação institucional estatal, por intermédio das políticas públicas voltadas para a construção da equidade de gênero, destaca-se a precisa afirmação de ninguém menos que a própria Maria da Penha, a mulher sobrevivente da mais brutal ausência de reconhecimento de direitos, quando recentemente proclamou: “a mulher morre quando não há política pública”⁴².

Efetivamente, a ausência de políticas públicas de promoção da equidade de gênero provoca, direta ou indiretamente, a morte social e psicológica da mulher, bem como destrói o maior de todos os seus direitos da personalidade: a vida.

⁴² GOMES, Bianca; PRATA, Pedro; ORTEGA, Pepita; NOGUEIRÃO, Bruno. Maria da Penha: ‘A mulher morre quando não há política pública’. **Folha de Londrina**, 2019. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/maria-da-penha-a-mulher-morre-quando-nao-ha-politica-publica-2968915e.html>. Acesso em: 8 nov. 2019.

CONCLUSÃO

É preciso confessar que no início da investigação acerca do direito da mulher ao reconhecimento da equidade de gênero, para além de uma curiosidade instintiva, não se esperava um cenário tão desafiador, não obstante o século XXI e a inserção clara e expressa deste direito no corpo de garantias fundamentais de uma Constituição cidadã, democraticamente construída.

Ao longo do processo de amadurecimento da pesquisa, sob a inspiração de um referencial teórico de forte influência política emancipatória, tal qual a Teoria do Reconhecimento em todas as suas vertentes, plenamente adequada à condição feminina que luta pelo reconhecimento da equidade de gênero em todos os espaços, a reflexão conduziu a interessantes relances de lucidez a clarear a trajetória remanescente. Andou bem quem afirmou se tratar de uma revolução inacabada, assim como aqueles que afirmaram a presença de um forte teor de reconhecimento meramente ideológico, que conta com adeptos e defensores até mesmo entre os excluídos e discriminados¹.

Sem embargo, por tudo que até aqui se expôs e discutiu, é possível afirmar que a igualdade formal ainda não se converteu em efetiva igualdade material, tanto que, inobstante as diversas políticas públicas levadas a termo pelo Estado, ainda não se alcançou equilíbrio entre os gêneros masculino e feminino na participação política, partidária e eleitoral; na igualdade salarial que permanece resguardada a um futuro

¹ Afinal, como já afirmava um dos maiores ícones do pensamento filosófico e existencialista feminista: "O opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplice entre os próprios oprimidos." BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. Vol. II, A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

incerto; na circunstância da mulher ainda submetida severamente a diversas formas de violência no âmbito doméstico e fora dele; na mulher encarcerada, que não usufrui dos direitos e das garantias previstas abstratamente na legislação de regência²; e também no que se refere ao tratamento tributário dos bens e produtos dedicados ao público feminino, o que reforça e assevera a discriminação ao tomar como pedra de toque justamente condições que desigalam homens e mulheres.

Ao arrematar os trabalhos de pesquisa bibliográfica e investigativa que adotaram como metodologia de trabalho o processo dedutivo e sistêmico, com dialeticidade e apoiado em bases estatísticas, importantes reflexões acerca de cada um dos questionamentos iniciais podem ser observadas.

Quanto à identificação do estado da arte no cenário da equidade de gênero no Brasil, no capítulo introdutório desta pesquisa a indagação proposta questionava se, a partir da análise histórica e cultural que culminou com a consagração normativa do direito à equidade de gênero para a personalidade feminina, seria possível afirmar um reconhecimento de identidade emancipada da mulher na sociedade brasileira pós-Constituição Federal de 1988. Ao desfecho do estudo, é possível asseverar que, apesar de alguns avanços, a Constituição não logrou êxito em fomentar uma verossímil promoção dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade das mulheres no Brasil.

A apropriação da Teoria da Luta por Reconhecimento, proposta por Axel Honneth, adotada como moldura para a interpretação do direito à equidade de gênero para as mulheres, foi trabalhada no segundo

² Neste sentido: QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2017.

capítulo da pesquisa, questionando a possível releitura da condição feminina inspirada em tal formulação teórica e todas as suas dimensões. Considera-se como viável a revisão da condição feminina à luz da Teoria do Reconhecimento, já que nas três dimensões das formas de reconhecimento propostas por Honneth – o amor, o Direito e a solidariedade/eticidade – estão presentes os mesmos contrapontos de desrespeito correspondentes – a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima.

Na primeira dimensão (do amor), avaliou-se a condição da mulher violentada no âmbito doméstico e familiar, de onde se pressupunha verter sentimentos e afetos positivos. O que se apurou foram violações em forma de desrespeito e que impedem a formação do sentimento de autoconfiança, em franca ofensa ao direito da personalidade da mulher à integridade física e psíquica.

Na segunda dimensão (do Direito), foram avaliadas as relações institucionais econômicas e jurídico-tributárias em sentido amplo, que desrespeitam a isonomia e a equidade quanto aos bens, produtos e serviços similares, com variações de encargos e valores, tão somente pela condição feminina. O processo de negação do reconhecimento neste campo afeta os direitos sociais da mulher (participação, bem-estar, acesso equitativo ao mercado de consumo etc.), ocasionando prejuízo em detrimento do desenvolvimento pleno do sentimento de autorrespeito.

Na terceira dimensão das esferas do reconhecimento formatadas por Honneth, a análise proposta tomou por referência a condição feminina no mercado de trabalho profusamente considerado, com um adendo que avaliou estas mesmas relações nos espaços de poder jurídico. A investigação permitiu inferir que não é efetiva a aceitação recíproca das qualidades e dos valores individuais que a comunidade

empresta à mulher (solidariedade/eticidade), frente a discrepantes remunerações, à falta de acesso ou acesso mitigado a postos de direção e chefia, à sobrecarga de trabalho (sobretudo doméstico e não remunerado) ao gênero feminino, mesmo quando este ocupa profissionalmente funções congêneres ao homem. A negação do reconhecimento, materializada por ações e comportamentos como os acima relatados, não contribui para a emancipação da mulher, bloqueia o desenvolvimento de sentimento de autoestima e não promove a formação de sua identidade pessoal e social nas relações intersubjetivas.

No módulo de encerramento do estudo, a investigação se orientou pelo questionamento acerca da análise do quanto as políticas públicas voltadas ao fortalecimento da identidade da mulher e à coibição do desrespeito dos direitos da personalidade têm induzido autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Neste estágio, a pesquisa asseverou que há muito mais desrespeito ao direito da mulher ao reconhecimento da equidade de gênero que propriamente avanços. A normatividade jurídica, enquanto mecanismo de dominação, fomento e desincentivo a ações e comportamentos sociais, também por intermédio de sua influência na formulação e implementação de políticas públicas de promoção humana, exerce um papel privilegiado e deve exercê-lo com mais vigor.

O ambiente da pseudodiversidade democrática e da enunciação eloquente da inflação legislativa em que se vive impõe certa tolerância e conformismo com o estado das coisas, mas a reflexão imparcial e melhor examinada do tema indica que a igualdade de gênero ainda é um ideal a ser construído por homens e mulheres no rompimento de séculos de imposição de uma cultura patriarcal e misógina.

Aquiescendo às lições da grande Simone de Beauvoir na obra antes destacada nesta discussão, “o objetivo não é que as mulheres tirem o

poder das mãos dos homens, pois isso não mudaria nada. A questão é exatamente destruir essa noção de poder”.

Eis o desafio!

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, v. 39, n. 1, p. 108-113, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.
- ARAÚJO, Luiz Filipe. Contra a reificação: a Teoria do Reconhecimento em Axel Honneth como modelo ético na efetivação de direitos humanos. In: ALVES, Cândice Lisboa (org.). **Vulnerabilidades e invisibilidades: desafios contemporâneos para a concretização dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 55-63.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Mário Gomes Kury. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. Desafios da equidade de gênero no século XXI. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 629-638, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200629&lang=pt. Acesso em: 7 ago. 2019.
- APF. Padres casados na Amazônia: papa diante de ameaça de cisão na Igreja. **Carta Capital**, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/padres-casados-na-amazonia-papa-diante-de-ameaca-de-cisao-na-igreja/>. Acesso em: 7 ago. 2023.
- AYRES Britto destaca importância da imparcialidade na realização de concursos. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 19 set. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59156-ayres-britto-destaca-importancia-da-imparcialidade-na-realizacao-de-concursos>. Acesso em: 9 jul. 2019.
- BANCADA feminina. **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao_cidada/constituintes/copy_of_index.html. Acesso em: 8 jan. 2019.

- BANDEIRA, Regina. Juiz brasileiro é homem, branco, casado, católico e pai. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 12 set. 2018. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/noticias/cnj/87624-juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai>. Acesso em: 8 set. 2018.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 97-114, out./dez. 2011. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/201>. Acesso em: 8 ago. 2023.
- BARCELLA, Laura; LOPES, Fernanda. Lute como uma garota: 60 feministas que mudaram o mundo. São Paulo: Cultrix, 2018.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2.
- BECK, Ulric. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2011.
- BELINE, Silvana. Direito como possibilidade de desconstrução das assimetrias de gênero. **Revista CONPEDI**, n. 6, 2018.
- BERGOGLIO, Jorge Mario. Carta Encíclica do Santo Padre Francisco. **Fratelli Tutti**: todos irmãos: sobre a fraternidade e a amizade social. São Paulo: Loyola. 2020.
- BÍBLIA SAGRADA. Edição Pastoral. São Paulo: Paullus, 1996.
- BISPO, Andra Ferreira. Manifesto clitoriano: gozo, logo não sou idiota. In: GOSTINSKI, A.; MARTIM, F. (orgs.). **Estudos feministas por um direito menos machista**. Santa Catarina: Empório do Direito, 2016. p. 21-38.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRAGA, Marilena Wolf de Mello. E as mulheres, têm direitos humanos? In: GOSTINSKI, Aline; MELO, Ezilda; BESTER, Gisela Maria (org.). **Feminismo, Artes e Direitos das Humanas**. Florianópolis: Tirant Brasil, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.256, de 2019**. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505>. Acesso em: 7 maio 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.127/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111562>. Acesso em jul. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.622/2013**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Relatório. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5514b0debfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 7 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Relatório. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resultados parciais do Censo do Poder Judiciário 2023**. Relatório. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 7 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 75, de 12 e maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira de magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>. Acesso em: 8 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 7 set. 2018.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual da metodologia para avaliação da execução de programas de governo**. Brasília: CGU, 2015. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44969/5/Manual_AEPG_2015.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm.

Acesso em: 7 jan. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatísticas de gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. **Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 38, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Censo da Educação Superior 2012**. Brasília, DF: INEP/MEC, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14153-coletiva-censo-superior-2012&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Diretoria de Estatísticas Educacionais. **Censo da Educação Superior 2017**: divulgação dos principais resultados. Brasília, DF: INEP/MEC, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/setembro-2018-pdf/97041-apresentac-a-o-censo-superior-u-ltimo/file>. Acesso em: 8 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/diferenciacao-de-precos-em-funcao-de-genero-e-ilegal/nota-tecnica-2-2017.pdf/view>. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.581/DF**. Relator: Min. Cármen Lucia, 4 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5037704>. Acesso em jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617**. Rel.: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 564.035/SP**. Relatora: Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, 30 de abril de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho32244/false>. Acesso em: 4 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442/DF**. Relator: Min. Rosa Weber, 22 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Composição Plenária. Apresentação. **Nota Curricular**. Carmén Lúcia Antunes Rocha. 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao/anexo/nota_curricular_carmem_lucia_14maio2021.pdf. Acesso em: 7 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 197.807/RS**. Relator: Min. Octavio Gallotti, 30 de maio de 2000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1631396>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000. Relator: Min. Rosa Weber, 22 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>. Acesso em dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 16 de agosto de 2016. Disponível em: https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/20_16/01.pdf. Acesso em: 4 jan. 2024.

BRITO, Vinícius; NERY, Carmem. Estatísticas sociais. Mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) (org.). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 136-145. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. São Paulo: Vide, 2019.

CAMPANHA Fraternidade 2019: o que são e quais os tipos de políticas públicas existem. **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)**, 18 fev. 2019. Disponível em:

<http://www.cnbb.org.br/cf-2019-o-que-sao-politicas-publicas/>. Acesso em: 9 mar. 2019.

CARVALHO-BARRETO, André; BUCHER-MALUSCHKEA, Júlia Sursis Nobre Ferro; ALMEIDA, Paulo César de; SOUZA, Eros de. Desenvolvimento humano e violência de gênero: uma integração bioecológica. **Revista Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 1, p. 86-92, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000100012&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 8 abr. 2019.

CONFERÊNCIAS Mundiais da Mulher. **ONU Mulheres**, 2023. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 8 maio 2019.

CONTIERI, Amanda Ágata. **"As mais tocadas"**: uma análise de representações da mulher em letras de canções sertanejas. 2015. 133 f. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/269684/1/Contieri_AmandaAgata_M.pdf. Acesso em: 7 jan. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C nº 435. São José da Costa Rica: CIDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso González e Outras ("Campo Algodonero") vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. São José da Costa Rica: CIDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 7 nov. 2021.

COSTA, Marcos Roberto Nunes; COSTA, Rafael Ferreira. **Mulheres intelectuais na Idade Média**: entre a Medicina, a História, a Poesia, a Dramaturgia, a Filosofia, a Teologia e a Mística. Porto Alegre: Fi, 2019.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O direito nas políticas públicas**: a política pública como campo multidisciplinar. São Paulo: UNESP, 2013.

CRAWFORD, Bridget J.; SPIVACJ, Carla. Human rights and taxation of menstrual hygiene products in an unequal world. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki (eds.). **Tax, Inequality, and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 1-44.

CRUET, Jean. A vida do Direito e a inutilidade das leis. 3. ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2008.

CUÁNTO cuesta menstruar? **Ecofemidata**, 2023. Disponível em: <http://economia.feminita.com/cuanto-cuesta-menstruar>. Acesso em: 9 jan. 2024.

DADOS da violência doméstica e feminicídio no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 2024. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/c7bb60579ffe93584acf30929c349c50.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEUTSCHE, Welle. Igualdade de gênero no trabalho levará mais de 200 anos, diz estudo. DW, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/igualdade-de-g%C3%AAnero-no-trabalho-levar%C3%A1-mais-de-200-anos-diz-estudo/a46784041>. Acesso em: 9 jul. 2019.

DIAGNÓSTICO sobre obras paralisadas. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/diagnostico-sobre-obras-paradas>. Acesso em: 8 ago. 2019.

DOLCI, Maria Inês. Consumidoras não têm de aceitar imposto rosa. Folha de São Paulo, 3 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/mariaines/2018/10/consumidoras-nao-tem-de-aceitar-imposto-rosa.shtml>. Acesso em: 5 out. 2018.

ESTATÍSTICAS. **TSE Mulheres**, 2024. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 9 jan. 2024.

ESTATÍSTICAS eleitorais. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2024. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 5 jan. 2019.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Verbatim, 2019.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável**: direito humano de sexta dimensão. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2012.

FACHIN, Zulmar Antônio. **Evolução histórica dos direitos fundamentais**. 2019. Aula ministrada no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, no Curso de Mestrado, em 22 de março de 2019. Maringá: Unicesumar, 2019.

FAVACHO, Fernando Gomes. **Definição do conceito de tributo**. 2010. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8932#preview-link0>. Acesso em: 9 mar. 2019.

FEDERICI, Silvia. **Reencantando o mundo**. São Paulo: Elefante, 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo 2004.

FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 201-220, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/43565/42282>. Acesso em: 7 mar. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **e-cadernos**, n. 24, p. 57-77, 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1968>. Acesso em: 9 jul. 2019.

FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan Dias da. O direito à educação como direito da personalidade e o mínimo existencial. **Revista Jurídica do CESUCA**, v. 3, n. 6, p. 46-58, abr. 2016. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/950>. Acesso em: 8 fev. 2020.

FIGLIARELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FÓRUM Econômico Mundial vê 2 séculos para fim de desigualdades de gênero no mercado de trabalho. **Agência Patrícia Galvão**, 18 dez. 2018. Disponível em:

<https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/trabalho/forum-economico-mundial-ve-2-seculos-para-fim-de-desigualdades-de-genero-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 4 jul. 2019.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOMES, Bianca; PRATA, Pedro; ORTEGA, Pepita; NOGUEIRÃO, Bruno. Maria da Penha: 'A mulher morre quando não há política pública'. **Folha de Londrina**, 2019. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/maria-da-penha-a-mulher-morre-quando-nao-ha-politica-publica-2968915e.html>. Acesso em: 8 nov. 2019.

GOMES, Renata Raupp. Os “novos” direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 71-97.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. 9. ed. Tradução: Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2014.

HELLER, Ágnes; FEHÉR, Feren. O Pêndulo da modernidade. **Tempo Social**, v. 6, n. 1-2, p. 47-82, 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701994000100047&lang=pt. Acesso em: 8 ago. 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: 34, 2009.

HONNETH, Axel. Reconhecimento como ideologia: sobre a correlação entre moral e poder. **Revista Fevereiro**, 2014. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?r=07&t=09>. Acesso em: 8 jun. 2019.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 1997.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIGUORI, Maíra; OLGA, Think. O machismo também mora nos detalhes. **Portal Geledés**, 9 abr. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>. Acesso em: 9 jun. 2023.

LISPECTOR, Clarice. **Felicidade clandestina**. Rio de Janeiro, Rocco, 2020.

LISPECTOR, Clarice. **Outros escritos**. Rio de Janeiro, Rocco, 2020.

LISPECTOR, Clarice. **Para não esquecer**. Rio de Janeiro: Rocco, 2020.

LOUIS, Marie-Victoire. Diga-me: o que significa gênero? **Sociedade e Estado**, v. 21, n. 3, p. 711-724, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922006000300008&script=sci_arttext. Acesso em: 9 jun. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MADEIRA, Isabel Rey. Distúrbios da Diferenciação Sexual (DDS). **Residência Pediátrica**, v. 4, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.residenciapediatria.com.br/detalhes/99/disturbios-da-diferenciacao-sexual--dds->. Acesso em: 9 jan. 2024.

MAIS de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016. **Tribunal Superior Eleitoral**, 10 nov. 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MALALA Yousafzai: mais jovem vencedora do Prêmio Nobel. **Guinness World Records Limited**, 2024. Disponível em: <https://www.guinnessworldrecords.com.br/records/hall-of-fame/malala-yousafzai-youngest-nobel-prize-winner>. Acesso em: 8 jan. 2024.

MALALA, Yousafzai; LAMB, Christina. **Eu sou Malala**: a história da garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo Talibã. Tradução: Caroline Chang, Denise Bottmann, George Schlesinger e Luciano Vieira Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

MARINHO, Alexandre; FAÇANHA, Luís Otávio. **Programas sociais: efetividade, eficiência e eficácia coo dimensões operacionais de avaliação**. Rio de Janeiro: IPEA, 2001. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2328/1/TD_787.pdf. Acesso em: 8 set. 2023.

MARTINS, Rafael Barbosa Fialho Martins; BASTOS, Aline. O reconhecimento como ideologia e os papéis dos media na representação da mulher. **Vozes e Diálogo**, Itajaí, v. 16, p. 69-81, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/vd/article/view/10467>. Acesso em: 8 jun. 2019.

MATERIAL informativo. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)**, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/material-informativo>. Acesso em: 8 jan. 2024.

MATERIAIS informativos para divulgação. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)**, 2024. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/web/cevid/materiais-informativos>. Acesso em: 8 jan. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MELO, Mônica de; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Letícia Massula. A participação da mulher na magistratura brasileira (considerações a respeito de dados parciais de 1999 a 2004. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 6, n. 70, mar. 2005. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/.../539/1105>. Acesso em: 8 jul. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Procuradoria da República. **Percepção feminina: I Conferência Nacional das Procuradoras da República: desafios e horizontes da carreira do MPF**. Brasília, DF: MPF, 2018. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/transparencia/perspectiva-de-genero-e-etnico-racial/28062018_Caderno_Tecnico_Percepcao_Feminina.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

MOTA, Lise Nery. Técnicas de tutela admissíveis na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 17, n.

65, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=57038>. Acesso em: 9 maio 2019.

MOVIMENTO ElesPorElas (HeForShe) de Solidariedade da ONU Mulheres pela Igualdade de Gênero. **ONU Mulheres**, 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/elesporelas/>. Acesso em: 8 jan. 2024.

MULHERES representam 52% do eleitorado brasileiro. **Tribunal Superior Eleitoral**, 6 mar. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 4 dez. 2018.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. São Paulo: Millennium, 2008.

NALINI, José Renato. **Ética da magistratura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEM Amélia, nem Geni. **Maria Berenice Dias**, 14 dez. 2012. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_737\)17___nem_amelia_nem_geni.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_737)17___nem_amelia_nem_geni.pdf). Acesso em: 9 jan. 2019.

NÚMERO de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014. **Tribunal Superior Eleitoral**, 11 ago. 2022. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 4 jan. 2019.

OLIVEIRA, Luciano José Fontes de; CARDINELLI, Daniel Martins; PENNISI, Molise Fortuna; CORDEIRO, Tatiana Nunes Rubbioli; NUNES, Vivian Nascimento. Aspectos bioéticos e jurídicos do pseudo-hemafroditismo masculino. **Bioética**, v.13, n.1, p.11-18, 2005. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/88/93. Acesso em: 9 abr. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Institucional. Quadro de advogados. **Quantitativo por gênero**. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 9 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 7 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Políticas públicas para la igualdad de género**: un aporte a la autonomía de las mujeres. Santiago: CEPAL, 2014. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37226/6/S1420372_es.pdf.

Acesso em: 8 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 9 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Convenção de Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Caso 12.051**. Relatório Nº 54/01. Maria da Penha Maia Fernandes. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>. Acesso em: 7 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Relatório Anual 2000**. Relatório nº 54/01. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 7 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Informe nº 37/13. **Petición 1279-04, M.V.M. y P.S.R. 2013**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp?Year=2013>. Acesso em: 8 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Informe nº 93/09. **Petición 337-03**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp?Year=2009>. Acesso em: 7 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará"**. Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoabelem1994.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2023.

OS Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, 2023. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 23 jan. 2019.

PAD MAN. Direção: R. Balki, Local: Índia, Produtor: Twinkle Khanna, 2018.

PANKE, Luciana. Como as mulheres políticas na América Latina retratam as mulheres em suas campanhas eleitorais. In: GOSTINSKI, A.; MARTIM, F. (orgs.). **Estudos feministas por um direito menos machista**. Santa Catarina: Empório do Direito, 2016. v. 3.

PARANÁ. Polícia Militar do Estado do Paraná. **Plano de Segurança para vítimas de violência doméstica**. Curitiba: PMPR, 2022. Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/plano_de_seguranca_4a-versao.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

PARTICIPAÇÃO feminina nos parlamentos desacelerou em 2015, diz União Interparlamentar. **DMT em Debate**, 10 mar. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/participacao-feminina-nos-parlamentos-desacelerou-em-2015-diz-uniao-interparlamentar/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

PINK tax: discriminación económica basada em el género. **Unidiversidad**, 1 fev. 2016. Disponível em: <http://www.unidiversidad.com.ar/pink-tax-discriminacion-economica-basada-en-el-genero>. Acesso em: 9 ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas.

Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, ano 7, n. 7, p. 1-36, 2009. Disponível em: https://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=81939&p=62. Acesso em: 9 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PITTA, Tatiana Coutinho e Cláudio Rogério Teodoro Oliveira. Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, p. 175-211, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/25>. Acesso em: 8 abr. 2019.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Por ser menina no Brasil**: crescendo entre direitos e violências: pesquisa com meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil. Resumo Executivo. 2014. Disponível em: https://plan.org.br/wp-content/uploads/2018/12/por_ser_menina_resumoeexecutivo-2014-impressao.pdf. Acesso em: 7 set. 2019.

PUGLIESI, Fábio; OLIVEIRA, Micheline Ramos de Oliveira; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Tributação e igualdade de gênero: um olhar sobre os direitos humanos. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 173-183, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.seer.ufms.br/ojs/index.php/revdir/article/view/2583/2325>. Acesso em: 9 jul. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. A brutal vida das mulheres: tratadas como homens: nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2017.

QUEM somos. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 4 jul. 2019.

RAQUEL Lyra é eleita governadora de PE; apenas dois estados serão comandados por mulheres. **G1**, 30 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/30/raquel-lyra-e-eleita-governadora-de-pe-apenas-dois-estados-serao-comandados-por-mulheres.ghtml>. Acesso em: 7 ago. 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. **Miguel Reale**, 17 jan. 2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: 8 fev. 2019.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global, 2015.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris (orgs.). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte: Legislação (Federal, Estadual e Municipal) sobre direitos das mulheres a partir da Constituição de 1988**. Brasília, DF: CFEMEA; Letras Livres, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/994_342_legis_pos_const.pdf. Acesso em: 8 dez. 2018.

RODRIGUES, Verone Lane Rodrigues. Pedagogia da Humanidade: por uma Epistemologia Feminina Freiriana. **Revista Lusófona de Educação**, n. 9, p. 51-59, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/rle/n9/n9a04.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2019.

ROSSO, Paulo Sérgio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, ano 2, v. 1, n. 2, p. 201-222, ago./dez. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16752/11139>. Acesso em: 7 mar. 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 5 maio 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2017.

RUIZ, Ivan Aparecido e Tatiana Coutinho Pitta Pinto. Dormindo com o inimigo: a violência psíquica contra a mulher e a proteção insuficiente da ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 1, p. 113-146, jan./jul. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2364>. Acesso em: 4 abr. 2019.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 9-18, 2008.

Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4319/6864>. Acesso em: 4 mar. 2019.

SAMPSON, Rana. **Domestic Violence**. Washington, DC: COPS, 2006 (Problem-Specific Guides Series; Problem-Oriented Guides for Police). Disponível em: https://popcenter.asu.edu/sites/default/files/domestic_violence.pdf. Acesso em: 4 abr. 2019.

SAMPSON, Rana. **Violência Doméstica**. Washington, DC: COPS, 2006 (Série de Guias sobre Policiamento Orientado aos Problemas). Disponível em: <https://popcenter.asu.edu/sites/default/files/problems/pdfs/portuguese/violencia-domestica.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Concurso de ingresso na magistratura a partir de 1980 (quando as primeiras mulheres foram aprovadas)**. 2019. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=108459>. Acesso em jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SE te agarro com outro, te mato: campanha denuncia violência contra a mulher na música. **BBC News Brasil**, 10 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43359788>. Acesso em: 8 fev. 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHIVA, Vandana; MIES, Maria. **Ecofeminismo**. Belo Horizonte: Luas, 2021.

SILVA, João Gabriel Soares. Atomismo: de Maquiavel a Hobbes e a resposta de Hegel. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 7, n. 13, p. 145-155, 2017. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/download/7349/4595>. Acesso em: 4 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Sacha Pessoa Rufino da. Isenção de Impostos IPI e ICMS para comercialização de absorventes femininos. **Revista on-line IPOG Especialize**, Goiânia, ano 9, v. 1, n. 16, 2018. Disponível em: <https://www.ipog.edu.br/revista-especialize-online-busca?autor=&palavrasChave=isen%E7%E3o+absorventes+femininos>. Acesso em: 5 mar. 2019.

SÍNODO: (1) Mais uma vez as mulheres não votam - (2) E você, irmã, o que você diz? **Instituto Humanitas Unisinus**, 1 out. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/593051-sinodo-1-mais-uma-vez-as-mulheres-nao-votam-2-e-voce-irma-o-que-voce-diz>. Acesso em: 7 ago. 2023.

SÍNODO aprova padres casados para suprir escassez na Amazônia. **Revista Forum**, 26 out. 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/sinodo-aprova-padres-casados-para-suprir-a-escassez-na-amazonia/>. Acesso em: 8 dez. 2019.

SLEGH, Henry. Impacto psicológico da violência contra as mulheres. **Outras Vozes**, n. 5, maio 2006. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefndmkaj/https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Impacto-psicologico-da-violencia-contra-as-mulheres-2006.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2019.

SMALL steps big difference. **He for She**, 2024. Disponível em: <https://www.heforshe.org/en>. Acesso em: 8 ago. 2024.

SORJ, Bia. Igualdade de gênero e políticas macroeconômicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 617-620, maio/ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2016000200617&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 5 mar. 2019.

SOUZA, Eloisio Moulin de. A abordagem pós-estruturalista sobre gênero. In: CARRIERI, Alexandre de Pádua; TEIXEIRA, Juliana Cristina; NASCIMENTO, Marco César Ribeiro do (orgs.). **Gênero e Trabalho: perspectivas, possibilidades e desafios no campo dos estudos organizacionais**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 23-56.

SUTIL, Elissandro. “Empoderamento” é a palavra mais buscada no dicionário em 2016. **OCP News**, 22 dez. 2016. Disponível em: <https://ocp.news/entretenimento/empoderamento-e-a-palavra-mais-buscada-no-dicionario-aurelio-em-2016-noticias>. Acesso em: 4 ago. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Maria Elizabeth Guimarães. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, p. 24-27, 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em: 4 jan. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

TEXTOS de apoio. **Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR)**, 2024. <https://site.mppr.mp.br/direito/Pagina/Textos-de-Apoio>. Acesso em: 4 jan. 2024.

VALÉRIO, Patrícia Dharfi Walter. **Azul e Rosa**: uma questão de gênero? 2012. 23 f. Artigo Científico (Especialização em Educação Infantil) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/129981/artespedinfpljve1ed013.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 4 jul. 2019.

VATICANO. **Carta Encíclica Rerum Novarum**. Do sumo Pontífice Papa Leão XIII a todos os nossos veneráveis irmãos, os patriarcas, primazes, arcebispos e bispos do orbe católico, em graça e comunhão com a sé apostólica sobre a condição dos operários. 1891. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 8 fev. 2019.

VATICANO. **Carta do Papa João Paulo II às mulheres**. 1995. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1995/documents/hf_jpii_let_29061995_women.html. Acesso em: 9 fev. 2019.

VATICANO. **Exortação Apostólica Pós-Sinodal Amoris Lætitia**. Santo Padre Francisco aos bispos, aos presbíteros e aos diáconos. Às pessoas consagradas, aos esposos cristãos e a todos os fiéis leigos sobre o amor na família. Roma: Vaticano, 2016. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/

documents/papa-francesco_esortazione-ap_20160319_amoris-laetitia.html.

Acesso em: 9 fev. 2019.

VIANA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann.

Quem somos: a magistratura que queremos. Rio de Janeiro: AMB, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/docs/Pesquisa_Quem_Somos_AMB___v-digital.pdf. Acesso em: 4 ago. 2019.

VILHENA, Valéria Cristina. **Pela voz das mulheres:** uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia. Dissertação. 2009. 152 f. Faculdade de Humanidades e Direito, Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/529>. Acesso em: 4 dez. 2018.

VIOLÊNCIA contra mulheres é “pandemia mais longa e mortal do mundo”, diz secretário-geral da ONU. **Nações Unidas Brasil**, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175711-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-%C3%A9-%E2%80%9Cpandemia-mais-longa-e-mortal-do-mundo%E2%80%9D-diz-secret%C3%A1rio-geral-da>. Acesso em: 9 jan. 2024.

VOTO da mulher. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2023. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 5 jul. 2019.

WHY the ‘Pink Tax’ has womwn seeing red. **USA Today**, 28 mar. 2017. Disponível em: <https://www.usatoday.com/videos/news/nation/2017/03/28/why-'pink-tax'-has-women-seeing-red/99734008/>. Acesso em: 5 ago. 2019.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos direitos da mulher: edição comentada do clássico feminista. São Paulo: Boitempo, 2016.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap Report**. 2018. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2018.pdf. Acesso em: 9 ago. 2023.

28,9 milhões de famílias no Brasil são chefiadas por mulheres. **Observatório do Terceiro Setor**, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/289-milhoes-de-familias-no-brasil-sao-chefiadas-por-mulheres/>. Acesso em ago. 2019.

SOBRE A AUTORA



Maria de Lourdes Araújo é Mestra em Ciências Jurídicas e Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar); Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (PUC-GO), Direito Processual Civil (UFG) e Direito das Mulheres (Unidombosco); Graduada em Direito pela UFG. Aprovada nos concursos públicos para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2014) e do Ministério Público do Tocantins (2013), ambos com renúncia. Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Amapá (2010-2014) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (desde 2014). Professora Titular/Efetiva da Fundação Educacional de Anicuns/GO (2002-2010); Assistente do Centro Universitário Luterano de Palmas/TO (2006), da Universidade Federal do Tocantins (2006), da Escola da Magistratura da Associação dos Magistrados do Amapá (2013). Convidada na Universidade do Centro do Paraná (UCP) (2014) e no Centro Universitário Unifatecie (desde 2022). Atuou como Assessora Legislativa nos municípios de Goiânia/GO (2002-2004) e Palmas/TO (2005-2006). Possui experiência na área do Direito, com ênfase em Direitos Humanos das Mulheres.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org

A condição feminina foi (e ainda é) invocada com elemento justificador do tratamento diferenciado ofertado para as mulheres em várias searas. A subalternização e o não reconhecimento da sua condição de dignidade humana está refletiva em violências explícitas e implícitas, demandando que a sociedade seja convocada a revisitar valores que conduzam a novas práticas. A obra que o leitor ora tem em mãos encontra ressonância neste espaço, constituindo base e fundamento teórico para que sejam repensadas outras experiências de validação da condição humana da mulher, enquanto direito da personalidade que, em última instância, assegura e preserva-lhe a vida, seja no aspecto material e/ou psíquico. Os três capítulos que a compõem, em sequência lógica e congruente, parte do contexto pós-constituição de 1988, perpassando por uma discussão teórica acerca da condição da mulher nas várias dimensões e papéis que desempenha na sociedade moderna e os desafios postos ao reconhecimento da sua condição de dignidade humana. Por fim, temos um olhar em perspectiva, compreendendo o direito como um relevante instrumento normativo e de intervenção social para a concretização de promessas constitucionalizadas, por intermédio de políticas públicas que demandam, em plenitude, sejam dotadas de eficácia, eficiência e efetividade em todas as suas dimensões. É neste contexto que ganha significativa importância o estudo e a análise do quanto ainda precisamos entender destas relações, para que assim possamos construir uma sociedade efetivamente justa e equitativa para todas as pessoas.

